



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 15 de dezembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 14/12/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5645**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 14/12/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS DATA Nº 0000.15.002632-6**

**IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA ACCIOLI RAMOS JUNIOR**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA ACCIOLI RAMOS JUNIOR, em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou à autoridade coatora cópia integral do Processo Administrativo n.º 026101002212-93, alusivo a pagamento de ajuda de custo a que teria direito, a fim de subsidiar ação de cobrança em face do Estado de Roraima, mas não obteve êxito.

Pugna, assim, pela concessão do writ, para que o impetrado forneça, liminarmente, as cópias requeridas, confirmando-se, no mérito, o direito pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida de plano.

O habeas data é uma ação constitucional, de caráter civil, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5.º, LXXII, "a" e "b"; Lei n.º 9.507/97, art. 7.º).

Desta forma, é o instrumento processual cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante, e o seu objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

In casu, o impetrante pleiteia a obtenção de cópia integral de processo administrativo, alusivo a pagamento de ajuda de custo a que teria direito, a fim de subsidiar eventual ação de cobrança.

Ora, a hipótese aventada não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 7.º da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais.

Na verdade, o autor pretende a obtenção de cópias de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5.º, LXXII, DA CF. ART. 7.º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5.º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de

possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7.º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido." (STF, HD 90 AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 18/02/2010, DJe 18/03/2010).

"CÓPIA. AUTOS. MS. HABEAS DATA. O habeas data é meio hábil para se proteger o direito à informação ao possibilitar seu conhecimento ou sua retificação (art. 5.º, LXXII, da CF/1988). No caso, busca-se extrair cópia integral de autos de processo administrativo, hipótese incompatível com o uso daquele instrumento processual (art. 7.º da Lei n. 9.507/1997). Seria adequada, no caso, a utilização do mandado de segurança. REsp 904.447-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 8/5/2007." (STJ, Informativo n.º 0319).

"HABEAS DATA - IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO CÓPIAS DE PROCEDIMENTOS - DENEGAÇÃO DA ORDEM. O 'habeas data' objetiva assegurar o conhecimento de informações pessoais do interessado junto a entidades governamentais ou de caráter público, não se prestando à mera obtenção de cópias de documentos. Recurso não provido." (TJMG, 3.ª C. Cível, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 28/11/2013).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 9.507/97, c/c o art. 267, I e VI, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001270-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADA: MAYARA MONTEIRO DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Roraima no Mandado de Segurança nº 0000.15.000443-0, o qual foi impetrado por MAYARA MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Micofenolato Mofetil 500mg, constante no relatório médico de fls.03/04, usado para o tratamento de Lúpus Eritematoso sistêmico (CID10: 32), com comprometimento renal (nefrite lúpica).

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se em 28.01.2015 ao DADMED (Farmácia do Governo) requerendo o fornecimento das medicações indicadas, porém teve seu pedido indeferido, conforme faz prova através do Requerimento de fl. 07.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os medicamentos elencados no receituário médico de fl. 03/04.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls. 16/21.

Às fls. 23/24, a liminar foi deferida.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 32/33.

A Procuradoria do Estado se manifestou às fls. 35/36.

Às fls. 75/81, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão definitiva da segurança.

Da concessão da liminar, o Estado de Roraima interpôs o presente Agravo Regimental.

### **DECIDO.**

Considerando que na Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 08 de outubro do corrente ano, a Corte julgou o mérito do Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0000.15.000443-0, no qual apreciou os fundamentos e pedidos constantes no presente agravo, mantendo o inteiro teor da liminar atacada ao confirmar a segurança, conforme se depreende do acórdão in verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA DA REDE PÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO CIDADÃO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

Assim, declaro a superveniente perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o presente agravo sem julgamento do mérito.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e remetam-se os autos principais (Mandado de Segurança nº. 0000.15.000443-0) à Presidência.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002633-4**

**IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONILDO BEZERRA DA SILVA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA e do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER.

Alega o impetrante, em síntese:

- a) que é 2.º Sargento da Polícia Militar do Estado de Roraima, reformado ex officio, por incapacidade definitiva, do serviço Policial Militar;
- b) que foi promovido a tal graduação em 21/08/2008, conforme Portaria n.º 108/2012/SS-2-PM-1;
- c) que a citada promoção foi em decorrência do acórdão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n.º 33.656/RR, conforme Termo de Ajustamento de Conduta constante dos autos;



- d) que o primeiro impetrado, ao instaurar o processo de reforma, confeccionou a maioria dos documentos como se o impetrante fosse 3.º Sargento;
- e) que, dessa forma, quando foi sacar seu subsídio, em 01/12/2015, verificou que constava depositado 19/30 avos da graduação de 3.º Sargento, e não de 2.º Sargento, como deveria ser;
- f) que esteve na Diretoria Financeira da PM, onde foi informado que o pagamento de seu subsídio era de responsabilidade do IPER;
- g) que, ato contínuo, dirigiu-se ao IPER, requerendo cópia do Processo n.º 212.14.0429P, e verificou que a Diretoria Financeira informou, equivocadamente, que o impetrante era 3.º Sargento, causando essa redução no seu subsídio.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja restabelecido seu subsídio para o valor de 19/30 avos da graduação de 2.º Sargento, bem como para que seja pago, através de folha suplementar, o valor que foi injustamente suprimido. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 10/155).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a justiça gratuita.

Conforme relatado, foram apontadas como autoridades coatoras o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER.

Todavia, em relação ao primeiro impetrado, o autor não logrou êxito em demonstrar a prática de qualquer ato concreto violador de seu direito.

Frise-se que o próprio impetrante narra que o equívoco no pagamento de seu subsídio foi causado pela informação errônea da Diretoria Financeira da Polícia Militar. Logo, a responsabilidade pelo ato impugnado somente pode ser imputada a autoridade que forneceu tal informação, pois inexistente nos autos qualquer prova de que o ato tenha sido encampado pelo Comandante-Geral.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS - DESCONTO - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA.

(...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Diante disso, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito no tocante à primeira autoridade, por ilegitimidade passiva, prosseguindo o feito apenas em face daquela remanescente.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EX-EMPREGADO DA CONAB - ANISTIA CONCEDIDA - READMISSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

1. Ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não compete determinar a readmissão de ex-empregado anistiado no Quadro de Pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública federal, que detém autonomia administrativa e patrimonial.

2. Competência do Superior Tribunal de Justiça que se afasta por não gozar de foro especial a autoridade impetrada remanescente.

3. Processo extinto sem exame de mérito. Autos do mandado de segurança encaminhados à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal." (STJ, MS 9015/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3.ª Seção, j. 27.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 221).

Entretanto, verifico que o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER - não possui prerrogativa de foro (art. 77, X, "m", da Constituição Estadual) o que ocasiona o encerramento da competência deste Tribunal, devendo o writ ser processado na primeira instância.

ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, determinando que os autos sejam encaminhados, por distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, competente para apreciar o mandado de segurança no tocante ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001718-4**

**RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

#### **DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, o ilustre Procurador-Geral do Estado, para oferecer contrarrazões (art. 313, RITJ/RR);

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade recursal, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7**

**RECORRENTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RECORRIDA: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

#### **DESPACHO**

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR), com a observação quanto ao cumprimento do prazo para a devolução dos autos, considerando a proximidade do fim do ano e a necessidade de cumprimento das Metas do CNJ.

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

### **Segredo de Justiça**

**REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5**

**REPRESENTANTE: C. D. J.**

**REPRESENTADO: E. L. D. S.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000.14.000890-5

- 1) Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 736/766);
- 2) Em sendo tempestivos, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE DEZEMBRO DE 2015

DAVID NUNES DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria, em exercício

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 14/12/2015

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000614-6**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 22/24.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 82. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000511-4**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: FABIO DIAS SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

### **DECISÃO**

A manifestação de fls. 87/88 refere-se aos embargos e não ao recurso especial ora interposto, razão pela qual determino o seu desentranhamento.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001652-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**



**RECORRIDO: PEDRO ENRICK DOS SANTOS SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", CF, contra o acórdão de fls. 26/31v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado os arts. 148, 208, 209 do ECA, e ainda o art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 9.494/97.

Argumenta que a Vara da Infância e Juventude seria incompetente para julgar a matéria.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 53/60.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 79. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000484-4**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA**  
**ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 83. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000507-2**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: MISSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/27v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 81v. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000619-5**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 78. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000491-9**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: HIAGO COIMBRA DA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 66v. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/22.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 83. É o breve relato.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que a parte Recorrente, apesar de devidamente intimada (fl. 80) para sanar o vício da falta de assinatura, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 81, logo, não é possível admitir o presente recurso, na medida em que a pacífica jurisprudência do STJ é firme no sentido de que recurso apócrifo deve ser considerado inexistente.

Transcrevo, por oportuno, precedentes nesse sentido, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217472/RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.

1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.
2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000617-9**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: AMARILDO ENES DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 56/58.



Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 79. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000510-6**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: WESLEY DA COSTA SOBRAL**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 66/68

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 89. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000618-7**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS**  
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 58/60.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 79.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000610-4**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 59/61.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 87. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000487-7**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JHONATHAN LUCIO FERNANDES MALCHER**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 60/62.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 83. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000612-0**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELIZA DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 79. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000551-0**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 58/60.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 80v. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000621-1**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: RODRIGO EMANUEL SA FREIRE DE LIMA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 57/59.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 78v. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.



Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA**  
**ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 62/64.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 85. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000543-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**RECORRIDA: ANDREA DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 12/13.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgador deveria ter analisado todos os argumentos do seu recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 27/33.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o Recorrente sequer interpôs embargos declaratórios com fins prequestionadores.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002481-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, sem indicação da alínea, contra o acórdão de fls. 66/68, por contrariedade ao art. 461, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que houve aplicação equivocada da multa cominatória.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 84/89.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 02 055222-9**

**RECORRENTE: ALCIONE LEAL DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. AGNALDO ALVES DOS SANTOS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ALCIONE LEAL DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 558/562.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 158 e 187 do Código de Processo Penal, arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil, arts. 176 e 177 da Lei nº 6.404/76 e art. 88 da Lei nº 4.320/64, além de divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 618/623 e 625/630.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

## **I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso não pode ser admitido, pois é evidente que a intenção da parte Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso em análise não pode ser admitido, pois nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No caso em tela, a parte Recorrente, não fundamentou o enquadramento da matéria na repercussão geral, exigida pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907932-8**

**RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. VALDOIR CONCEIÇÃO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO PEREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 245/247.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 535, incisos I e II, o art. 365, incisos I, II, III, IV, V, e VI §§1º e 2º§, todos do Código de Processo Civil, e também aponta violação ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 211/215.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, tendo em vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Por fim, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.744/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)". Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA



Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Trata-se de novo pedido subscrito pela Defensoria Pública em favor de LEDJANE DUARTE NASCIMENTO (fl. 168), requerendo o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor referente à aquisição do medicamento HIDROXIUREIA 500mg/dia, para a obtenção de 02 (duas) caixas do fármaco, afim de dar continuidade ao tratamento da Impetrante.

Aduz a Impetrante, ora Recorrida, que o último bloqueio on line realizado no valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) foi suficiente para a compra de 02 (duas) caixas do medicamento, que seriam utilizados nos meses de junho a dezembro deste ano, e que estaria acabando.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 317, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício da Recorrida, para a aquisição de 02 (duas) caixas do medicamento prescrito. Deve a Recorrida, posteriormente, apresentar a comprovação da compra com apresentação das notas fiscais.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000623-7****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS****RECORRIDA: OZIELITA DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 83. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000544-5**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 80/82.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões à fl 104. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Trata-se de novo pedido subscrito pela Defensoria Pública em favor de SUAMI VITOR SILVA MOTA (fl. 317), requerendo o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor referente à aquisição do medicamento VOLIBRIS 0,5mg (AMBRISSENTANA), para a obtenção de 06 (seis) caixas do fármaco, afim de dar continuidade ao tratamento do Impetrante.

Aduz o Impetrante, ora Recorrido, que o último bloqueio on line realizado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi suficiente para a compra de três caixas do medicamento, que seriam utilizados nos meses de julho, agosto e setembro deste ano e que estaria acabando.

A Procuradoria Geral do Estado foi intimada a cumprir o acórdão de fls. 172/177, sob pena de ser realizado novo bloqueio on line, mas não se manifestou nos autos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 317, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício do Recorrido, para a aquisição de 03 (três) caixas do medicamento prescrito. Deve o Recorrido, posteriormente, apresentar a comprovação da compra com apresentação das notas fiscais.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001859-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, sem indicação da alínea, contra o acórdão de fls. 17/24v, por contrariedade ao art. 461, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que houve aplicação equivocada da multa cominatória.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 50/56.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001756-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, sem indicação da alínea, contra o acórdão de fls. 19/25v, por contrariedade ao art. 461, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que houve aplicação equivocada da multa cominatória.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 52/58.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001859-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 855.178**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.



Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001756-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 855.178**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0**

**RECORRENTE: TNL PCS S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de ressarcimento de despesas processuais suportadas pela Impetrante, a serem pagas pelo Impetrado.

O Impetrado solicitou que o pagamento seja feito por meio de expedição de Requisição de Pequeno Valor (fls. 346/347). A Impetrante foi intimada e assentiu com essa forma de ressarcimento (fls. 359/361). É o breve relatório. Decido.

Ao analisar detidamente o caso, bem como o Regimento Interno do TJRR, verifiquei não ser esta execução de competência do Presidente, conforme os termos do art. 133, que ora transcrevo:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." Grifos acrescidos.

Nesse passo, o feito deveria ter sido distribuído por prevenção ao Des. Relator do writ acima informado.

Logo, diante dessas considerações, chamo o feito à ordem e determino sua redistribuição ao Relator do Mandado de Segurança nº 0000.09.012008-0.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4**  
**RECORRENTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**  
**RECORRIDO: RAUL DA SILVA SOBRINHO**  
**ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**DESPACHO**

I - Conforme declarado no despacho às fls. 1377, sou suspeito para atuar no presente feito, em observância ao art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 135, I, do Código Processo Civil;

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.000460-4**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial anterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 177), determino que esta seja tornada sem efeito;

II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 161/173 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000370-5**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial anterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 172), determino que esta seja tornada sem efeito;

II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 193/207 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001791-1**  
**RECORRENTE: JANUARIO MIRANDA LACERDA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**

#### **DESPACHO**

Reiterando despacho de fl. 81, intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Mucajaí, para regularizar sua representação processual, bem como, apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9**  
**IMPETRANTE: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

#### **DESPACHO**

I - Intime-se a Impetrante para, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, proceder à devolução do valor remanescente do alvará expedido em seu favor e que foi utilizado para finalidade diversa da deferida nestes autos;

II - Tendo em vista que a Impetrante encontra-se representada por sua curadora e que foi esta quem utilizou o dinheiro de forma indevida, e, ainda, que a curatelada necessita da medicação de forma contínua (fl. 03 da inicial) a qual não fora adquirida, intime-se o Ministério Público para as providências que entender cabíveis ao caso;

III - Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 06 142503-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: POTÊNCIA IND. DE ARTEF. DE CONCRET. E CONST. LTDA**

#### **DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's main page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) link in the top right navigation menu. A black mouse cursor points to this link.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page. A black mouse cursor points to this button.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form. A black mouse cursor points to this button.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 14/12/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 18 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712910-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: J. S. M.  
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA  
APELADO: A. L. S. A.  
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020334-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR  
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013741-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA CATINGUEIRO  
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014242-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: ROSELY FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000992-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ERNESTO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006980-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: W. DE A. S.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016512-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: EDSON SILVA DE MELO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000731-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDWILSON CAMPOS PINHEIRO.

DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002591-4 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: NILCIVALDO DE JESUS PEREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000731-0 - BONFIM/RR**

APELANTE: JOÃO CARLOS EDUARDO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132442-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008182-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: JADIR AMARO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> VERA LÚCIA PEREIRA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005300-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: W. DA S. O.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190342-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GENILSON MODESTO SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000229-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BENEDITO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007465-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TIAGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> PAULA CRISTIANE ARALDI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010969-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO CLAUDIO ALVES CANDIDO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IVALMAR HORBELT PANIM  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002242-4 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA  
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: E. L. DA S.  
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010950-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001090-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: MARCOS ALLAN LIMA DE ARAÚJO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070067-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: CLEANDRO RENATO FEITOSA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804607-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1ª APELADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
ADVOGADA: DRª NORAMI ROTAVA FAITÃO  
2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDIVAL BRAGA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTROS  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002252-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FABIO MASSAO SAKUMA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO  
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA  
ADVOGADA: DR HELAINE MAISE FRANÇA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002588-0 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.002478-4 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
AGRAVADA: JOSEFA BATISTA GOMES  
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002422-2 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.14.823847-9 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DIEGO PAULI E OUTROS  
AGRAVADO: CARLOS JOSÉ PINHEIRO  
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808039-9 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**  
**EMBARGADA: FRANCIMAR BEZERRA FRANCA**  
**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002296-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO**

**PACIENTE: HACIEL MOREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE POSSE IRREGULAR DE ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002301-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO**

**PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA**



**ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA - PEDIDO PREJUDICADO NESSA PARTE - FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO E PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - DESCABIMENTO - PRESENÇA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do writ, e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.002606-0**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**  
**AGRAVADA: KEROLLAYNE KATHYUCI BARRETO PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO OPORTUNIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIRMADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916378-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO EVANGELISTA**  
**APELADO: HOMÉRIO GUSTAVO PEREIRA MORAES**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - AGRESSÃO A VISITANTE NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE EM FUNÇÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL À INTEGRIDADE FÍSICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1) Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente indenização por danos morais, em face de agressão sofrida pelo Apelado (visitante) na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
- 2) Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). É dever do Estado garantir a integridade física das pessoas que realizam visitas a seus familiares presos em estabelecimento prisional.
- 3) Iniciada uma situação de risco, como no caso em tela, de agressões/brigas, compete às autoridades responsáveis intervir imediatamente em observância ao dever de cuidado que tem o Estado.
- 4) A indenização deve consistir, ao mesmo tempo, em elemento compensador e pedagógico, de forma a impedir a reiteração da ação danosa, consideradas as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
- 5) Honorários advocatícios mantidos, pois foram fixados em patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional (CPC: art. 20, §3º)
- 6) Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juizes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002332-3 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009509-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL****AGRAVADO: E. PAIVA DO NASCIMENTO - ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DE AZEVEDO ARRUDA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA §4º DO ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTADA PELO PLENO DO TJRR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002137-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IVONETE LIBERATO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNENTA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - INVIABILIDADE DA INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora).

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.800168-7 - MUCAJÁ/RR**

**EMBARGANTE: FABIANE COSTA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**

**PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE JULGADO EXTRA PETITA - EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA APELAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. MÉRITO DA APELAÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA - CONTESTAÇÃO GENÉRICA, ONDE SE ADMITE A INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DOS DIREITOS ALEGADOS PELA AUTORA - REVELIA DECRETADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE APELAÇÃO, APRESENTAR SEU INCONFORMISMO COM OS CÁLCULOS CONSTANTES NA INICIAL - PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO STJ - APELO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar provimento à apelação, mantendo a sentença e, de ofício, declarar a incidência dos juros de mora e correção nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora).

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001969-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ AVILA**

**AGRAVADOS: ADRIANA GOMES SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DECISÃO CASSADA - AGRAVO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora).

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832131-7 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE / 2º APELADO: E. M. B.**

**ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO**

**2º APELANTE / 1º APELADO: G. R. M.**

**ADVOGADO: DRA. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - INSATISFAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL FIXADO - 70% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - VALOR ADEQUADO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA EM SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - DEVER DE ALIMENTAR QUE COMPETE A AMBOS OS PAIS DA MENOR - VALOR FIXADO SUFICIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CRIANÇA E ADEQUADO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911293-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOANITA FERNANDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**

**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D. AGOSTINI BUENO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 166 DO CC - OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL - ART. 178 DO CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001358-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

- A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional.

- A omissão do Poder Público em providenciar o adequado tratamento médico de pessoa enferma constitui ofensa a direito, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

- Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o douto Procurador de Justiça.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913479-4 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE / 2º APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**2º APELANTE / 1º APELADO: JÉSSICA DA SILVA FERREIRA**

**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:**

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME TABELA DA SUSEP. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA APUAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar os recursos prejudicados, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.



Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002576-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: JUAREZ BARRETO LIMA**

**ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002317-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEM OFENSA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001719-2 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.014706-5 – CARACARAÍ/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA**

**EMBARGADOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA**

**ADVOGADO: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE

1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001885-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MARIA LIMA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

- A omissão do Poder Público em providenciar o adequado medicamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

- Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora)

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818385-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WELSON SOARES**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO**

**APELADO: FAMÍLIA BANDEIRANTES DE PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano.

2. Devolução da quantia indevidamente descontada devida.

3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia ora arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001395-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WALISSON PEREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO PAN S/A**

**ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO DE 83,62% DA OBRIGAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - PRECEDENTE DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não se mostra razoável a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial à essas situações. Uma vez constatada a inadimplência do devedor e comprovada a sua constituição em mora, subsiste para o credor o interesse de agir na ação de busca e apreensão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora)

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002589-8 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002367-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA**

**ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001968-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ AVILA**  
**AGRAVADOS: ADRIANA VIANA MARINHO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DECISÃO CASSADA - AGRAVO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora)

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001517-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: GERALDO FRANÇA FREIRE JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos.
2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000927-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RENATO ROBERTO BARRETO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADA: SANDRA MARISA COELHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos.
2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001117-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O E. DE R.**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: A. L. N. B.**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - BLOQUEIO DO VALOR NOS COFRES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - DESÍDIA DO ESTADO EM CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL E GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL AO QUADRO CLÍNICO DO AGRAVADO - RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presentes: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o douto Procurador de Justiça.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002319-0 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002207-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADAS: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA E OUTRA**  
**AGRAVADO: JUSCELINO JOSÉ GANDRA**  
**ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805082-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUÍZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALÉGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUÍZO NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.002355-4 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.01.009578-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**AGRAVADO: VALMIR GOMES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA §4º DO ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTADA PELO PLENO DO TJRR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715313-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: R. DA S. S.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO**

**APELADO: R. M. M.**

**ADVOGADOS: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA - ALEGAÇÃO DE CONDUTA INADEQUADA DA GENITORA - AUSÊNCIA DE PROVAS - LAUDO TÉCNICO ELABORADO EM HARMONIA COM AS NORMAS PERTINENTES QUE ATESTA A CAPACIDADE DA MÃE PARA CUIDAR DA FILHA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA, QUE SEMPRE VIVEU COM A MÃE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor), Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora) e o douto representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812943-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**APELADO: SANDRA TRESINARI GRANGEIRO**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REAJUSTE EQUIVOCAMENTE PAGO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELADA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora).

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002043-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI**  
**AGRAVADO: FRANCISCA DUARTE DE LUCENA**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - REJEIÇÃO LIMINAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2.º DO CPC - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ EM REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora).

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002182-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: KUMER E CIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS**  
**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE AMAJARI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESA NO MOMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO JÁ EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO REFORMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora)

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001893-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. DANIELA NOAL E OUTROS**  
**AGRAVADO: KELLY CHRISTINE DE ASSIS FERREIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PROIBIÇÃO DE REMOÇÃO E ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

Comprovada a mora do devedor e concedida a busca e apreensão do bem ao credor fiduciário, este último torna-se o depositário do bem, podendo removê-lo para onde julgar mais seguro e adequado, não havendo que se falar em restrição ou multa.

Decorrido o prazo de cinco dias para purgação da mora previsto no art. 3.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto- lei nº 911/69, estão consolidadas a posse e a propriedade do bem pelo credor fiduciário, pelo que se torna perfeitamente lícita sua alienação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora).

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002494-1 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.002338-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: ELZA DE MELO BERNANDO**

**ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dez dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002391-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: MATEUS MARTINS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu



procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem.

3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001731-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR PARA O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - MULTA DIÁRIA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRAZO SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AOS PARÂMETROS LEGAIS - POSSIBILIDADE DO ESTADO EM ANALISAR COMO DEVE GARANTIR O FORNECIMENTO DE ENERGIA NO HOSPITAL NAS HIPÓTESES EM QUE HOVER INTERRUPTÃO DE ENERGIA - RECURSO CONHECIDO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Levando-se em conta as características do Réu, bem como a matéria tutelada, o valor de R\$ 10.000,00, a título de astreintes, está em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser minorado.

2. Não há complexidade no procedimento licitatório que demande interstício maior que de 06 (seis) meses para sua conclusão.

3. A decisão de primeiro grau deve ser reformada, a fim de que seja determinado ao Agravante que promova o abastecimento de energia elétrica do Hospital Geral de Roraima, nas hipóteses em que houver interrupção de energia, com as respectivas usinas Geradoras de Energia Elétrica, seja locando ou adquirindo o material, no mesmo prazo e multa arbitrada em primeiro grau, pelos motivos já explanados.

4. Recurso conhecido e provido em parte, em consonância parcial com o Ministério Público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000943-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**



**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU AO ESTADO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEVER DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO COMPROVADO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DILATAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A aplicação de multa é medida plenamente cabível, ainda que não haja resistência da parte obrigada, como forma de assegurar o cumprimento do dever que lhe é imposto.
2. Presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consistente na obrigação da parte Agravante em fornecer o medicamento, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Dilação de prazo deferida, em liminar, confirmada.
4. Agravo conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer Ministerial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834241-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO**  
**APELADO: RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO EMENDA À EXORDIAL - DEVIDAMENTE INTIMADO O APELANTE - PERMANECEU INERTE - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que o valor da causa não foi corretamente atribuído e determinou a intimação do Banco Apelante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2) Como não foi atendida a referida determinação judicial, a extinção do processo se deu em virtude de expressa previsão contida no artigo 267, inciso I, c/c, artigo 295, VI, ambos do CPC.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825703-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JOCICLEI SOUZA DE SANTI**  
**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição no acórdão.
2. Existência de erro material no acórdão, eis que, dissonante com o voto ratificado pelos demais membros da Turma Cível
3. Correção da contradição do Acórdão que passa a conter o seguinte texto: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze".
4. Embargos conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.  
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDE DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821671-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: GILDIVAN SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO INCORRETOS - EQUÍVOCO NO ENQUANDRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA DA LEI Nº 6.194/74 - CÁLCULOS REFEITOS - SALDO REMANESCENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00;
2. No presente feito o médico perito descreveu as lesões como "lesão parcial incompleta em ombro direito" e "lesão parcial incompleta na mão direito", o que na referida tabela corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento e 70% (setenta) por cento respectivamente, todavia, o juízo a quo equivocou-se ao atribuir a

porcentagem de 70% (setenta) por cento para a lesão no ombro direito, posto que, como dito alhures, tal lesão corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento;

3. Realizados novos cálculos, apurou-se que o valor devido é de R\$ 1.788,75 (hum mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), todavia, como a parte autora apelada confessa que já recebeu R\$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, lhe é devido apenas a quantia de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos)

4. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801881-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANGELA MARIA DE LIMA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUÍZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUÍZO NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000631-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SILVANA COSTA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos.
2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000271-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DANIELE DUARTE DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO FINASA S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencida a Desembargadora Elaine, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001822-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: J.M. DE FREITAS MINERAÇÃO**  
**ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002041-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**  
**AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES**  
**ADVOGADO: DR. HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SIMPLES MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a simples menção "possibilidade de lesão ao erário", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, uma vez que impossibilita a revisão da questão pelas instâncias superiores.
2. Decisão anulada. Agravo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.



Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002433-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, aí incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício, podem ser alegadas por simples petição nos autos. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2004; REsp 422762/RJ.
2. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.
3. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem.
4. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.
5. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002141-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARÇON**  
**AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM APRESENTAR O RECÁLCULO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - MATÉRIA A PRECLUSA - AGRAVO CONHECIDO. IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo, mas julgar improvido, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**1º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**2º EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE ACOLHEU PRELIMINAR MINISTERIAL DE INÉPCIA DA INICIAL. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. CLARA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714644-4 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTES: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E HAYLLA VANESSA BARROS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRA**

**2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**2º APELADO: CARDAN IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES**

**ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

1ª APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO CORRETA - CONSIDERAÇÃO QUANTO À COMPLEXIDADE DA DEMANDA E A ATUAÇÃO DOS CAUSÍDICOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

2ª APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS AFASTADA - FAZENDA PÚBLICA JÁ DISPÕE DE

PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NÃO HAVENDO DISPOSIÇÃO LEGAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE MAIS PRAZO DIANTE DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA PELO APELADO, POIS A NOTA DE EMPENHO É TÍTULO EXECUTIVO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES INCORRETOS NÃO COMPROVADA PELA EMBARGANTE - POIS O EXEQUENTE/APELADO APLICOU O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

JUROS DE MORA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17 DO STF, POIS NÃO FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. A primeira Apelação não merece acolhimento, pois os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com a complexidade da causa e o labor efetuado pelo Causídico, não havendo que se falar em majoração.

2. A segunda Apelação não merece acolhimento, pois a Fazenda Pública dispõe de corpo técnico habilitado para análise de seus débitos, bem como prazo em dobro para oposição de embargos, não havendo disposição legal que autorize a dilação de prazo sob a alegação de complexidade dos cálculos.

3. A execução extrajudicial fundada em nota de empenho possui certeza, liquidez e exigibilidade, consoante precedentes do STJ, sendo que o ônus de comprovar que o documento não possui tais qualidades é da parte Executada.

4. A alegação da parte Exequente acerca da necessidade de utilização do índice da caderneta de poupança para a atualização monetária da dívida deve ser afastada, pois os cálculos foram elaborados em consonância com o índice precitado.

5. A súmula vinculante n.º 17 do STF não se aplica ao caso em apreço, pois ainda não foi determinada a expedição de precatório, medida que somente tem cabimento após o julgamento dos embargos.

6. Recursos conhecidos, mas não providos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer as duas apelações, mas negar-lhes provimento, mantendo a sentença vergastada, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002563-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: PESSIANO MENDONÇA MEIRELES**

**ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001515-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTES: GEORGE DA SILVA DE MELO E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. EDIVAL BRAGA**  
**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DESÍDIA NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005085-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR**  
**APELADO: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: NOTA PROMISSÓRIA - FAZENDA PÚBLICA TORNOU-SE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA AFERR - TRANSFERÊNCIA LEGAL DA TITULARIDADE DE BENS E DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PROCESSAMENTO - ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - SENTENÇA CASSADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação executiva iniciou-se com nota promissória, tendo como titular do crédito o BANERR, sucedido pela AFERR, cujo crédito cobrado e não pago deve ser executado pelo Estado de Roraima, assumindo o polo ativo da demanda.
2. Ajuizamento da ação executiva se deu anteriormente à vigência da Lei n. 458/2004, não podendo ter aplicação no presente caso, vez que se trata de norma material.
3. Execução deve ter prosseguimento como execução de título executivo extrajudicial.
4. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello, e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809590-3 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: LUIZ CARLOS ALVES**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUÍZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALÉGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUÍZO NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002565-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOA: DRA. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ROBSON DOS SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE TRAZ QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO .

1. Eventual compensação em face do pagamento administrativo se deverá dar em fase de execução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado



Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002430-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ANA LÚCIA LIMA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.
2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem.
3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.
4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juizes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**  
**EMBARGADO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830936-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: J. V. DA S.**

**ADVOGADO: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA**

**APELADOS: A. C. L. DA S. E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EXAME DE DNA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - REPERCUSSÃO GERAL - STF - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, sob o instituto da repercussão geral, firmou entendimento de que nas ações de investigação de paternidade em que não foi possível a realização do exame de DNA para determinar o vínculo genético entre as partes, a coisa julgada estabelecida deve ser relativizada, de modo a permitir a realização do exame e a busca da verdade biológica dos envolvidos.

Recurso provido, para cassar a sentença e determinar o regular processamento do feito com a realização do exame de DNA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora) e o Procurador de Justiça.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002554-2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002406-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL**

**ADVOGADOS: DRA. TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E OUTROS**

**AGRAVADO: CLEA BEZERRA MAGALHÃES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824484-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: ROSENILDO LOPES DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO INCORRETOS - EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DAS LESÕES CONSOANTE INCISO II DO ARTIGO 3º, §1º DA LEI N. 6.194/74 - CÁLCULOS REFEITOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00;

2. No presente feito o médico perito descreveu as lesões como "lesão parcial incompleta em joelho direito" e "lesão parcial incompleta no joelho esquerdo", o que na referida tabela corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento para cada um.

3. Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se os valores acima em 10% (dez) por cento, para o joelho direito em razão da repercussão residual a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e em 10% (dez) por cento, para o joelho esquerdo, totalizando R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valores estes que somados perfazem a quantia de R\$ 675,00 (setecentos e setenta e cinco reais), todavia, o juízo a quo equivocou-se ao atribuir o valor de R\$1.687,50, para ambas lesões.

4. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717754-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DRA. ROBERTA BRAGA PINHEIRO E OUTRA****APELADO: EDUARDO CUSTODIO DANTAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).

2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrichi - DJU 18.02.2002.

4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juizes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727049-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. DEBORA ALMEIDA E OUTRO**

**1ª EMBARGADA: INES GORETE GARCIA**

**ADVOGADO: DR. JOSE IVAN FONSECA FILHO**

**2ª EMBARGADA: LIRAUTO LIRA AUTOMOVEIS LTDA.**

**ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE DAS PARTES QUANTO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO SANADA. SOLIDARIEDADE DECLARADA. ACÓRDÃO MANTIDO NOS DEMAIS TERMOS. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002574-0 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.002366-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS**

**AGRAVADO: JOEL LEITÃO PINTO**

**ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002258-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS**  
**AGRAVADO: JANDIRA SOTERO LEITE**  
**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.
2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial.
3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
4. Agravo conhecido, mas não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002545-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: THAIS DE IRACEMA ARAÚJO DE ASSUNÇÃO**  
**ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO**  
**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 000 15 002545-0

- 1) O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato de praticado pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista.
- 2) Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Sumula 376, STJ).
- 3) Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes" (RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015), e ainda: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a parte agravante não pretendia, por meio da subjacente impetração, analisar os limites da competência do juizado especial, hipótese em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, caberia, sim, ao Tribunal de Justiça processar e julgar o writ (leiam-se, a propósito, o AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; e o RMS 17.524/BA, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 11/9/2006). 2. Na verdade, o que o agravante buscava, indevidamente, discutir no mandado de segurança era o acerto ou desacerto de um acórdão de turma recursal que averbou, no mérito, a prescrição de ação de cobrança de honorários advocatícios. Correta, portanto, a decisão que aplicou ao caso a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 46.146/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

4) Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça e determino que se encaminhem os autos à Turma Recursal, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC: "§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002140-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES**  
**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**  
**AGRAVADO: JOSÉ ESTEVAM FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0825104-90.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada negou um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como, que a declaração de hipossuficiência é documento bastante para o deferimento da benesse.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Instado a completar o agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante quedou-se inerte (fls. 37).

É o breve relatório.

DA DESERÇÃO DO RECURSO

Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No entanto, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

No caso específico, constato que o Agravo de Instrumento foi interposto desacompanhado de preparo. Instado a completar o agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante quedou-se inerte (fls. 37).

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Com efeito, o Apelante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001930-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CAROLINE DOS SANTOS VONTOBEL**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública (fl. 09) nos autos nº 0704764-25.2015.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial, determinando a intimação da parte devedora para que providencie o adimplemento voluntário, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta que: a) em sua manifestação demonstrou a existência de erros quanto à confecção do cálculo oficial, pois, a seu ver, não foram observados os parâmetros da sentença de mérito; b) o MM. Juiz a quo determinou a homologação dos cálculos, desconsiderando as informações apresentadas.

Aduz, outrossim, que "o cálculo apresentado e homologado, não deduzi os valores cobrados a título de taxas administrativas, os quais foram declarados nulos na r. sentença de mérito. (...) Tais valores, se fossem deduzidos do valor da dívida significariam uma redução de no mínimo R\$ 2.468,40 (...). Constam ainda no referido cálculo a correção e a atualização de valores dos quais a r. sentença de mérito não faz nenhuma menção, quais sejam, parcelas vencidas e valor pago a menor, contrariando mais uma vez o que

foi determinado em sentença. (...) Em outro ponto, quando da confecção do cálculo homologado, o Sr. CONTADOR NÃO APRESENTOU O VALOR DA NOVA PARCELA E NEM A QUANTIDADE DE PARCELAS, como foi determinado, apresentando apenas o valor total devido, contrário ao determinado em sentença" - fl. 06.

Sustentando a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, consubstanciado na determinação de pagamento de valor diferente do estipulado em sentença, além da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, pugna pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, independente de preparo, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Liminarmente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, que seja dado provimento ao recurso para que, diante da comprovação dos equívocos cometidos na elaboração do cálculo homologado, os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que sejam refeitos, obedecendo-se os moldes da sentença de mérito.

Facultou-se a emenda à inicial pela recorrente, tendo sido esta atendida às fls. 39-48.

Pedido liminar deferido às fls. 80/81.

À fl. 86 o agravado noticia a homologação de acordo nos autos da ação principal, processo nº 0920705-02.2010.8.23.0010, referente ao mesmo contrato de nº 40410059811, juntando os documentos.

Informações prestadas às fls. 96/97, nas quais consta que as partes solicitaram a extinção do feito em razão do acordo homologado na ação principal.

É o sucinto relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Resta prejudicado o exame do presente recurso.

Ao que se depreende da informação trazida aos autos pelo recorrido, as partes celebraram acordo no processo principal (Ação Revisional nº 0920705-02.2010.8.23.0010), ao qual é conexo o feito em que foi proferida a decisão combatida (processo nº 0704764-25.2012.8.23.0010), homologando-o o juízo de origem, que extinguiu aquele feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 91/92).

Dessa forma, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO DE IMÓVEL RURAL. TUTELA ANTECIPADA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC, ART. 269, INC. III. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. Sobrevindo homologação de acordo celebrado pelas partes litigantes nos autos principais, dando azo à extinção do processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. III, do CPC, fica prejudicado o agravo de instrumento no qual se buscava a reforma de decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057225922, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 03/02/2014)

(TJ-RS - AI: 70057225922 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 03/02/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES COM EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. Caso em que o Juízo Singular homologou o acordo entabulado pelas partes litigantes e declarou extinto o processo, restando prejudicado o exame do presente recurso de agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057424111, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 11/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Posterior realização de acordo entre as partes no feito em curso no juízo de origem, com a consequente extinção do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO."(Agravo de Instrumento Nº 70057528846, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 03/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL RECLAMADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE EXTINGUIU O FEITO. PERDA DE OBJETO. Havendo o Juízo de Primeiro Grau homologado, por sentença, acordo entabulado pelas partes litigantes e declarado extinto o processo, resta prejudicado o exame do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior que deferira antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052460003, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 19/11/2013)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.  
Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002660-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: THIAGO BARRETO TAVARES**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº 0727023-13.2012.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio nº. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.

É o relato. Decido.

Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.

Isso porque o Convênio nº. 06/2015 passou a vigor em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE nº. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015.

Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que se não pagar os honorários fixados em desacerto com o convênio, poderá ser considerada a falta de interesse dela na realização da perícia e, conseqüentemente acarretar possível cerceamento de defesa.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001090-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**AGRAVADO: JOSE SARAIVA DE ARAUJO JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão exarada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0808983-84.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos em desfavor do sócio, ora agravado, no Procedimento Administrativo Fiscal nº 022101.011229/12-09, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, bem como dos créditos fundados na CDA nº 18.491, assim como no vinculado Processo de Execução Fiscal nº 0728218-97.2013.8.23.0010, nos termos do mesmo dispositivo legal retro. Determinou, ainda, a suspensão de



eventuais pedidos de penhora, depósito, fiança, seguro, arresto e/ou quaisquer garantias à execução propostas no Processo nº 0728218-97.2013823.0010 em desfavor tão somente do sócio, ora recorrido.

O agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais à concessão de tutela antecipada, afirmando ausente elemento de prova que atestasse a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que consta a assinatura do ora agravado como representante legal da empresa atuada quando da notificação desta no auto de infração lavrado pelo Fisco estadual, além de ter a CDA presunção juris tantum de legitimidade, liquidez e certeza, bem como a não demonstração do periculum in mora, invocando o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de justiça, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do AgRG no AREsp 402800/MG.

Requer, o provimento do agravo para reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela, no sentido de afastar as suspensões concedidas pelo MM. Juiz a quo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 137-147.

Informações às fls. 152/152v.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a presente controvérsia à análise dos requisitos para o deferimento de antecipação de tutela nos autos de ação anulatória de débito fiscal.

O agravante sustenta a inexistência de prova da verossimilhança das alegações do autor, que afirma não ter sido notificado no procedimento de lançamento que deu ensejo à CDA, sendo-lhe cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de ser impossível, a seu ver, o redirecionamento da cobrança em face dos sócios, pois não demonstrados atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade.

O recorrente afirma, outrossim, a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente/agravado, pois cuida-se de medida judicial inerente ao próprio procedimento executivo.

Compulsando os autos, verifico que as razões do recorrente não merecem acolhida.

Isso porque, a CDA em que consta o autor/agravado, objeto da Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em face de Araújo & Saraiva Ltda., José Saraiva de Araújo Junior (ora recorrido) e Thiara Marcelle Teixeira Saraiva, funda-se no auto de infração nº 1677/2012, no qual se verifica apenas a notificação da empresa (fl. 68), constando unicamente essa como atuada, sendo que a ciência do sócio, na qualidade de representante da empresa, não supre a necessidade de sua notificação.

Ademais, ainda quanto à verossimilhança da alegação, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo:

"O procedimento administrativo é o meio pelo qual se faz a materialização/consumação da dívida fiscal, procedendo, conforme o caso, com a respectiva inscrição em certidão de Dívida Ativa.

O referido procedimento busca instruir e 'homologar' a autuação realizada.

Tal metodologia permite que a empresa apresente defesa, sendo assegurado, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Todavia, ao analisarmos os autos, vemos que somente a pessoa jurídica, ARAÚJO & SARAIVA LTDA (CNPJ nº 07.573.569/0002-76), foi notificada no procedimento administrativo.

Dessa forma, a sócia em tela não teve oportunidade de defesa quando da formalização da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, não consta, até o presente momento, na execução fiscal nenhum dos requisitos para o redirecionamento da dívida, motivo pelo qual o pedido liminar se revela plausível" - fl. 119.

Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este também se releva presente in casu, uma vez que é inerente ao processo de execução a realização de atos constitutivos no patrimônio dos devedores.

Nesse sentido se posicionou esta e. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS VERIFICADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJRR - AgInst 0000.15.001082-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 01/10/2015, p. 14)

Ante o exposto, amparada no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão combatida.

É como voto.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002593-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**PACIENTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA**



**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Nilsomar Ferreira de Souza, o qual foi condenado a 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão a serem cumpridos no regime fechado, bem como à perda do cargo de policial militar, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Em síntese, o impetrante alega a incompetência da justiça comum para processar o feito, razão pela qual requer, em sede de medida liminar, a imediata suspensão dos autos e, no mérito, a anulação dos atos até o recebimento da denúncia e a remessa para uma das caras da Justiça Militar desta Comarca.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002533-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ELIVELTHON DOS SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, em face de decisão judicial que negou pedido de restituição de veículo apreendido sob suposta inobservância do princípio da imparcialidade do juiz.

### DAS ALEGAÇÕES DO WRIT

O Impetrante relata, em síntese, que está respondendo ação penal pelo art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP e art. 14, da Lei n. 10.826/06, na forma do art. 69, do CP; por ocasião da denúncia, em 14.07.2014, teve seu veículo automotor L200 Triton, vermelha, placa NUJ 0331 apreendido às fls. 47.

Aduz que ingressou com a ação incidente na 2ª Vara Criminal Residual para reaver seu veículo, já que este não interessa mais ao processo, o qual já se encontra em fase final, ou seja, já juntados os memoriais finais pela acusação e defesa; ocorre que seu pedido foi indeferido às fls. 421 pela Autoridade Coatora; que o parecer do douto representante do Ministério Público assevera que o veículo deve permanecer apreendido para em caso de uma possível condenação do réu para reparar à vítima.

Sustenta que a Magistrada, ainda na decisão do incidente, antecipou a possível condenação do Requerente, ferindo o princípio da imparcialidade do juiz, ao concordar com o parecer do Ministério Público, agindo com abuso de poder, sob a alegação de assegurar a reparação da vítima em caso de uma possível condenação do réu.

Assevera que mesmo com os recursos disponíveis não é possível afirmar se o veículo apreendido constante das imagens contidas no laudo pericial é efetivamente o mesmo; que se tem admitido a concessão de writ para ser imposto o efeito suspensivo aos recursos que, a princípio, tramitam somente no efeito devolutivo, objetivando reparar direito líquido e certo que fora violado.

Sustenta a fumaça do bom direito na possibilidade de impetrar-se mandado de segurança para garantir efeito suspensivo às decisões contra as quais não caiba recurso; e o perigo na demora, para que seja

sustada decisão de manutenção do bloqueio do bem ora requerido, pois o veículo está exposto a depreciação material e financeira.

Requer os benefícios da justiça gratuita; em liminar, seja determinada a restituição do bem apreendido referido na Inicial, suspendendo a decisão atacada; requer urgência na tramitação; e, no mérito, seja devolvido o bem ora requerido, oficiando-se ao órgão competente.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Na área criminal é utilizado para impugnar atos jurisdicionais (Despacho, Decisões, Sentenças, Acórdãos), dentre os quais, inclui-se o pedido para obter efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, ao recurso em sentido estrito, bem como todo recurso que não possui efeito suspensivo.

Ocorre que, in casu, o recurso cabível em face da Sentença que negou o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida é Apelação Criminal e não o Mandado de Segurança. São excepcionais as hipóteses de cabimento do writ e suas finalidades, dentre elas a decisão patentemente teratológica, que não é o caso em análise, pois a decisão está devidamente fundamentada, conforme destacou o próprio Impetrante na inicial do mandamus (fls. 03/04).

Destaco jurisprudência nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante. 2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 45252 RS 2014/0064409-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO. O recurso cabível contra decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido em processo criminal é a apelação, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois trata-se de decisão definitiva, proferida por juiz singular, havendo previsão específica para tanto no inciso II do art. 593 do CPP. V.V. 1- Não cabe recurso contra indeferimento de pedido de restituição de coisa apreendida, feito antes da sentença. 2- A irrecorribilidade da decisão não significa a impossibilidade de impugnação da matéria, eis que pode ser novamente debatida por ocasião do recurso de apelação, contra decisão meritória. APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE AO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO. - A teor do art. 118 do CPP, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". (TJ-MG - APR: 10232090215038001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM JULGADO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante. 2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 38407 DF 2012/0130464-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia

depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem. 3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o decisum encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 28856 RJ 2009/0031860-2, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2011)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. APELO. NÃO RECEBIMENTO. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. ARTIGO 593, INCISO II, DO CPP. PROVIMENTO DO APELO. O recurso cabível contra decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido em processo criminal é a apelação, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois trata-se de decisão definitiva, proferida por juiz singular, havendo previsão específica para tanto no inciso II do art. 593 do CPP. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018420220158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 30-07-2015)

(TJ-PB - RSE: 00018420220158150000 0001842-02.2015.815.0000, Relator: DES JOAO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2015, CRIMINAL)

Ademais, o Impetrante não juntou aos autos cópia do processo da ação incidental de restituição do bem, nem afirma que chegou a Apelar da sentença, bem como, nem demonstrou prova pré-constituída do direito alegado.

Ao contrário do afirmado pelo Impetrante, de direito líquido e certo em reaver seu veículo, o que se verifica na jurisprudência pacificada é a necessidade de manterem-se os bens apreendidos durante a instrução criminal até o deslinde da ação penal.

Desta feita, prevê o art. 10, da Lei n. 12.016/2009: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (grifei).

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, indefiro a inicial do presente writ.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/09, e, precedentes do STJ, indefiro a Inicial do mandado de segurança e extingo a ação sem julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002583-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: KAREN MAGALHÃES MORENO**

**PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA**

**ADVOGADA: DRª KAREN MAGALHÃES MORENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilson Ramos Fonseca, o qual foi preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 217-A, do CPB.

Relata que consta no relatório policial às fls. 06/08, que a polícia civil foi informada por vizinhos que a denunciada Meires Edmundo (mãe das vítimas) era conhecida na região por andar embriagada constantemente e receber homens na sua residência, onde submetia suas filhas aos abusos sexuais em troca de benefícios materiais, como alimentos e bebidas alcoólicas; que a vítima S. E. A. ao ser ouvida pelos policiais, informou que os denunciados Egildo, Alex e o Paciente frequentavam sua casa para consumirem bebida alcoólica na companhia de Meires e após entregarem ranchos a esta, pediam à denunciada para praticarem relações sexuais com a Ofendida como forma de pagamento, o que era autorizado por Meires; que em seu interrogatório policial o Paciente afirmou que pediu apenas uma vez a Meires para namorar a Ofendida, mas que nunca manteve relações com esta; que consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito - conjunção carnal das vítimas S. (rompimento himenal antigo) e de A. F. (hímen



íntegro); que foi imputado ao Paciente a denúncia pela prática de do crime previsto no art. 217-A, do CP, na forma do art. 71, também do CP.

Afirma que o paciente possui vínculos constituídos no distrito de culpa, pois sua família toda reside no Município do Cantá/RR, apesar da reprovabilidade da conduta não possui elementos que o prejudiquem; que diante da ausência de outros motivos a justificarem a manutenção da prisão, recomenda-se o deferimento do pedido.

Sustenta que o Paciente não tem intenção de fugir do distrito da culpa, muito menos de prejudicar o andamento processual; recorda que a liberdade é regra no ordenamento processual; que o réu não foi preso em flagrante delito, bem como que não há indícios suficientes que demonstre a autoria delitivo pelo Denunciado.

Aponta os princípios da necessidade, da proporcionalidade, e requer a liberdade provisória sem fiança.

Requer a concessão de medida liminar para conceder a liberdade provisória ao Paciente, sem fiança do Paciente; e, no mérito, revogar a prisão preventiva do Paciente, concedendo a ordem definitiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

O pedido não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não vislumbro a presença tanto da fumaça do bom direito, haja vista o Paciente foi apontado pela vítima como pessoa com quem manteve relações mais de uma vez, sugerindo a continuidade delitiva, nem vislumbro o perigo na demora, pois a liberdade nesse momento não põe em risco a presunção de liberdade do acusado, como já é farta a jurisprudência das Cortes Superiores nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 54431 PA 2014/0325358-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3 Na espécie, a decisão que decretou a prisão

preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos e fundamentos, como ocorre no presente caso. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 106474 BA , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012) (grifei)

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), em 30 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002608-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA**

**PACIENTE: DOUGLAS WALBERTO NUNES DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR ELIONE GOMES BATISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado em favor do Paciente Douglas Alberto Nunes de Souza, face ao cumprimento de mandado de prisão decorrente de decretação de prisão civil por dívida de alimentos.

Em síntese, o Impetrante sustenta que o débito alimentar já foi pago.

Destarte, ante o constrangimento ilegal evidenciado, pugna pela concessão da ordem, em sede liminar, e, no mérito, requer a confirmação do presente writ.

Juntou documentos às fls. 09/16.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O writ merece ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que estes autos apresentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir do Habeas Corpus nº 0000.11.002607-8, o qual também foi recebido nesta relatoria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se habeas corpus preventivo impetrado em favor de José Carlos Ferreira da Silva, resumindo-se o pedido à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisão decretada nos autos da execução fiscal n. 855.559-5/9-00 em curso perante a Comarca de Cananéia/SP. 2. Verifica-se que nos autos do Habeas Corpus n. 130.396, a mim distribuído em 10.3.2009, o impetrante insurge-se contra a mesma decisão que decretou a prisão civil do paciente nos autos do referido executivo fiscal, apresentando, na sua exordial, os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de revogação do decreto prisional. Assim, constata-se a repetição do writ, restando configurada a manifesta litispendência decorrente da anterior impetração, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. 3. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito." (STJ, HC nº 132297-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, in DJe 19/08/2009)."

Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do presente writ em razão da litispendência.

Dê-se ciência a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001971-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**



**ADVOGADA: DRª LILIANE CÉSAR APROBATTO**  
**AGRAVADO: JOSÉ ADEMAR MOREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual (fl. 72) nos autos da ação ordinária nº 0805639-32.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de realização de prova pericial, requerida no EP 33, determinando que a parte ré/agravante promova o respectivo pagamento.

Irresignada, a recorrente, em suas razões, sustenta que: a) a perícia foi requerida pela parte ora agravada, cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento das custas, nos termos do art. 33 do CPC; b) as normas consumeristas constituem exceção ao artigo 333 do CPC, que trata do ônus subjetivo da prova, e não das normas dos artigos 19 e seguintes, que tratam do ônus financeiro da produção dos atos processuais.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando ao autor o recolhimento dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer que a perícia seja arcada pelo Estado ou que o pagamento seja postergado para o final da demanda, pelo vencido.

O pedido liminar foi deferido às fls. 153/153v.

Informações prestadas à fl. 160.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 161).

É o sucinto relato.

Decido, autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Como cediço, a legislação de regência e a jurisprudência sobre a questão em debate, têm proclamado o entendimento de que "a regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, implica, tão somente, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, e não a inversão da obrigação do pagamento previsto no artigo 33 do mesmo diploma" (TJPA - AI-PES 20133033890-1 - (135504) - Uruara - 2ª C.Cív.Isol. - Relª Celia Regina de Lima Pinheiro - DJe 04.07.2014 - p. 132)

No caso dos autos, verifica-se que foi a parte agravada que requereu a prova pericial (fl. 140), cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorárias, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Sob o enfoque, a jurisprudência pátria tem proclamado o mesmo entendimento, verbis:

HONORÁRIOS DE PERITO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROVA PERICIAL - ÔNUS - RESPONSABILIDADE - "Processo civil. Desapropriação indireta. Honorários periciais. Adiantamento. Ônus de quem requer a prova. 1. No sistema previsto nos artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - REsp 819.279/MG - (2005/0157900-2) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 22.09.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE HONORÁRIOS PERICIAIS - Ônus da parte solicitante ou da parte autora quando determinado, de ofício, pelo juiz ou requerido a prova por ambas as partes - Artigos 19 e 33 do CPC questão decidida em uniformização de jurisprudência - Decisão reformada - Recurso conhecido e provido. (TJPR - AI 1200782-2 - 14ª C.Cív. - Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva - DJe 22.07.2014 - p. 476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PROVA PERICIAL - DEVER DE CUSTEAR A PERICIA DO AUTOR - ART. 33 DO CPC - SUMULA Nº 42 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTICA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (TJPR - AI 0977540-6 - (32503) - Cascavel - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho - DJ 22.02.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINADA PERÍCIA EM DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS FINANCEIRO DA AUTORA - RECURSO PROVIDO - O artigo 33 do Código de Processo Civil conta com redação clara quanto aos critérios de

adiantamento dos honorários de perito e não dá azo a diversas interpretações. Quando verificada a relação de consumo, a jurisprudência assente no STJ é no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. (TJMT - AI 150561/2013 - Relª Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas - DJe 06.06.2014 - p. 21)

Outrossim, cumpre assinalar que, na hipótese de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, deve a prova pericial ser custeada pelo Estado e não pelo demandado.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO AUTOR - ART. 33 DO CPC - RECURSO PROVIDO - 1- Tendo a prova pericial sido requerida por ambas as partes, o ônus do pagamento dos honorários periciais recai sobre o autor, por aplicação direta do disposto no art. 33 do CPC. 2- A circunstância de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não é capaz, por si só, de inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Precedentes do STJ e do TJES. 3- Recurso provido. (TJES - AI 0017973-73.2014.8.08.0035 - Rel. Des. Carlos Simões Fonseca - DJe 24.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REALIZAÇÃO PELO IML - LEI 6.194/74 HONORÁRIOS PERICIAIS - EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA TODO O ÔNUS RECAI SOBRE O ESTADO - RECURSO PROVIDO - Ao autor compete o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por ele ou por ambas as partes, nos termos do art. 33 do CPC. Sendo ele, no entanto, beneficiário da justiça gratuita e não se podendo realizar a perícia médica pelo Instituto Médico Legal (IML), competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. (TJMS - AI 1404915-15.2014.8.12.0000 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - DJe 24.06.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES - PAGAMENTO PELO DEMANDANTE - LITIGÂNCIA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO ESTADO - 1- A regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, implica, tão somente, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, e não a inversão da obrigação do pagamento previsto no artigo 33 do mesmo diploma; 2- A perícia foi requerida por ambas as partes, cabendo ao autor a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 33 do CPC. Contudo, quando a parte demandante é beneficiária da justiça gratuita, deve a prova pericial ser custeada pelo estado; 3- Caso o perito nomeado não consinta em receber seus honorários futuramente, do estado ou do réu, se este for vencido, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Entendimento do STJ; Recurso conhecido e provido. (TJPA - AI-PES 20133033890-1 - (135504) - Uruara - 2ª C.Cív.Isol. - Relª Celia Regina de Lima Pinheiro - DJe 04.07.2014 - p. 132)

Nesse contexto, considerando que no caso concreto, a perícia grafotécnica fora requerida pela parte demandante que é beneficiária da justiça gratuita, forçoso é concluir que a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial, nos termos do art. 33 do CPC c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e artigos 4º e seguintes da Lei nº 1.060/50, deverá ser custeado pelo Estado e não pela parte requerida.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, determinando que o pagamento dos honorários do perito nomeado por meio da decisão agravada seja suportado pelo Estado, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001648-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: KELSON LEAL JERÔNIMO**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

**DO RECURSO**

KELSON LEAL JERÔNIMO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0819035-42.2015.8.23.0010, que concedeu a liminar determinando o afastamento do Agravante cargo de policial civil, sem prejuízo da remuneração, até ulterior deliberação.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em síntese, o Agravante é réu em ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa. Recai sobre ele acusação da prática de ato de improbidade, previsto no artigo 9º, caput c/c o artigo 11, inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, que enseja as sanções do artigo 12, I e II, da mesma norma.

Sustenta nulidade da Decisão agravada por ausência de elementos, argumentando que o juízo a quo não fundamentou suficientemente a decisão vergastada.

Alega, também, carência de ação por ausência de interesse de agir e prescrição punitiva dos atos de improbidade imputados ao Agravante.

No mérito do Agravo, suscita matéria de fundo da ação de responsabilização por ato de improbidade alegando que a comissão revisora reconheceu a inocência do Agravante não havendo contra ela qualquer indício ou prova.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo a medida liminar, e ao final seja anulada a decisão interlocutória impugnada por falta de fundamentação, em flagrante ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165, do Código de Processo Civil.

**DA DECISÃO LIMINAR**

Decisão liminar indeferindo pedido de efeito suspensivo, até decisão posterior ou julgamento do mérito deste recurso, fls. 1368/1370v.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Sem contrarrazões, fls. 1395/1400.

**DAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO**

Informações prestadas pelo juízo fls. 1402/1402v.

**DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO**

Ministério Público graduado opinando pela extinção do feito, fls. 1404/1406.

É o relatório. Decido.

**DA SENTENÇA SUPERVENIENTE**

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença.

É o relatório. DECIDO.

**DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO**

Em razão da informação de fls. 564, foi realizada pesquisa no sítio desta Corte de Justiça onde se apurou sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos que seguem:

"[...]SENTENÇA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública por meio do qual pretende o seguinte: Acondenação dos Requeridos pelos atos de improbidade praticados - que causaram enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992) e atentaram aos princípios da Administração Pública (art.11, capute inciso I, da Lei nº 8.429/1992), com a aplicação das cominações gizadas no art. 12, incisos I e III, e parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, além do pagamento dos juros e parcelas decorrentes do ônus da sucumbência. Relata o Ministério Público em resumo, que consoantepeças de informação em anexo (PP nº 002/2015/PJDPP/MP/RR), referentes ao Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16/10da Polícia Civil, restou apurado que os Requeridos , valendo-se da condição de Agentes de Polícia Civil, cometeram infrações disciplinares de forma sistemática e organizada, conforme se demonstrará adiante, as quais ensejaram a demissão destes (fls. 1.100/1.101-v), além de medidas na seara penal (Ação Penal nº 045.10.000398-2).

No EP 06, foi concedida liminar determinado o afastamento do cargo aos demandados, sem prejuízo de suas remunerações. Expedidas as notificações, apresentaram defesas prévias Rômulo Andrade Brito, EP 30 e no EP 47/48, os demais requeridos Janari de Souza Sales, Kelson Leal Jerônimo e Weverton Brito Ferreira. Em suas defesas, em resumo, alegam os requeridos: carência de ação por ausência de interesse de agir e a prescrição. Após, vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No presente caso verifica-se que os fatos que motivaram a propositura desta Ação de Improbidade encontram guarida no Processo Administrativo Disciplinar nº 16/2010, que resultou na demissão dos requeridos. Nos EP 47/48, constata-se a informação de que o PAD em comento fora anulado em virtude de



decisão proferida no Processo de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº002/2015, sendo tal decisão ratificada pela Chefe do Executivo Estadual, conforme Decretos nºs 18.978-E, 18.979-E, 18.980-E e 18.981-E. Observe-se então que sendo nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 16/2010 falta ao autor uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir. O interesse de agir é condição da ação que pode ser compreendida sob dois enfoques: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. Nesse sentido preleciona Moacyr Amaral Santos que "há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais." Com efeito, o próprio Estado reviu a decisão outrora proferida e por consequência reintegrou os requeridos ao cargo, sendo assim o juiz só poderia apreciar o mérito da questão administrativa na hipótese de ato ilegal, o que não ocorre in casu, sendo proporcional e razoável a questão administrativa. Desta feita, resta impossibilitado o juízo a análise vinculada, que não exorbite a legalidade extrita do ato administrativo, em razão do ato revisional do procedimento administrativo que reintegrou os requeridos. Não obstante, a situação acima apontada, verificamos também ocorrer o instituto da prescrição. Inicialmente se faz necessário distinguirmos a decadência da prescrição. A grosso modo, a prescrição é a perda do direito em decorrência da inércia do interessado, por determinado lapso temporal. Já a decadência possui a mesma natureza, todavia, aplica as demais situações não previstas nos parágrafos e incisos do artigo acima citado. No caso presente temo uma hipótese de prescrição, a qual passo a analisar. A prescrição se revela ser matéria de ordem pública, podendo de reconhecida/alegada a qualquer momento, nos termos do §5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, o qual aduz que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Feitos tais esclarecimentos, percebemos que é o caso de aplicação ao presente feito, já que ao analisarmos a documentação, extraímos que os requeridos foram presos em flagrante em 03/07/2010, todavia, a presente ação só foi promovida em 14/07/2015. Ademais, ressalve-se que a imprescritibilidade da Ação Civil Pública somente é aplicável à reparação de dano material, o que não é o caso do presente feito. Não obstante, oportuno é o momento para acentuar que o ato em tela se trata de ato administrativo consumado pela própria Administração Pública, o qual, em razão de sua natureza, se tem como lícito diante de sua presunção de veracidade e validade. Dessa forma, acredito que o tema resta suficientemente abordado, concluindo, finalmente, pela declaração/reconhecimento da prescrição

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO a petição inicial, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas já que o MP é isento. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Intimem-se, inclusive, a PROGE e a Corregedoria da Polícia Civil acerca da presente decisão. Cumpra-se. [...]"

Assim, gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001483-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**AGRAVADA: GISELLY DE OLIVEIRA PINTO**  
**ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Infância e Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.005324-6, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou-lhe que forneça à ora agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo tempo que a mesma necessitar para o seu tratamento, o medicamento HORMOTROP (SOMATROPINA) 12UI, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia, limitada a trinta dias, em caso de descumprimento.

Argumenta o agravante, preliminarmente, a incompetência do juízo da 1.ª Vara da Infância e Juventude, em virtude da competência das Varas da Fazenda Pública em ações onde o ente público seja parte.

Sustenta, ainda, que há necessidade de manifestação prévia do ente público nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92.

No mérito, alega haver vedação legal de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e que inexistem requisitos para o deferimento do pedido.

Aduz, também, que o pedido exordial se choca com o princípio da legalidade orçamentária e da reserva do possível, à medida que os valores destinados à saúde devem atender às políticas públicas pré-definidas, não havendo como direcioná-los para atender exclusivamente a Requerente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da decisão com base nos argumentos dispostos nos tópicos acima.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls.117/118.

À fl. 147 a douta Procuradoria de Justiça, diante da notícia de prolação da sentença às fls. 143/144, opina pela perda de objeto do agravo de instrumento.

É o sucinto relato. Decido.

Considerando a informação de que foi proferida sentença de mérito, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda do objeto.

É cediço que, inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido." (STF, 820423 SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 23/03/2011, Pub. 13/04/2011)

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto. - A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, 1248780 RJ 2009/0218133-7, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Julg. 27/04/2010, Pub. 14/05/2010)

ISSO POSTO, em consonância com a manifestação ministerial, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, por perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira



Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002512-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALINE LEMOS DIAS**  
**PACIENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADA: DRª ALINE LEMOS DIAS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, tendo em vista a suposta prática delitativa prevista nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que não se sustentam os motivos autorizadores da decisão do magistrado e que o paciente "em nenhum momento o paciente tentou impedir a persecução penal e jamais violou a ordem pública ou a paz social".

Alternativamente pugnou pela prisão domiciliar ao paciente que se encontra em idade avançada e acometido de enfermidade.

Por fim, requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Ademais, a pronta concessão da liminar esvaziaria a matéria de fundo deste Habeas Corpus, o que, em regra, é vedado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida do pedido por ocasião do exame de mérito deste writ, quando, acompanhada do judicioso parecer ministerial, poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, COM URGÊNCIA.

Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015

Des. Mauro Campello

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002592-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**PACIENTE: JONAS CARLOS BERNARDINO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS CARLOS BERNARDINO DE ARAÚJO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Competência Residual que, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência de instrução criminal, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e manteve a prisão preventiva do paciente, que se encontra denunciado pela prática delitativa prevista no art. 157, § 2º I e II do CPB.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, e que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado. Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.

Requisitem-se informações, COM URGÊNCIA.

Após, encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002602-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSE ECIVALDO PINTO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS**

**AGRAVADO: JOSÉ EMERSON MARTINS DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de alimentos nº 0829882-06.2015.823.0010, que fixou alimentos provisórios em 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega, em suma, que não possui condições de cumprir a obrigação fixada sem prejudicar seu próprio sustento, pois trabalha de forma autônoma, percebendo aproximadamente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês como carpinteiro.

Aduz que mora de aluguel, pagando R\$500,00 (quinhentos reais) todo mês, enquanto a Agravada ficou na posse de 02 (duas) casas próprias para morar com o filho menor e recebe o aluguel de uma das casas, no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais.

**DOS PEDIDOS**

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR**

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para demonstrar a alegação do Agravante quanto à impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios fixados, eis que as necessidades do menor impúbere são presumidas.

Isso porque, o ônus da prova é daquele que pretende a reforma do decism.

Ressalto que o percentual fixado a título de alimentos provisórios poderá ser modificado a qualquer tempo, desde que comprovada a mudança na capacidade financeira de qualquer das partes, não sendo razoável, neste momento, qualquer alteração.

Nesse ínterim, uma vez ausente o requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o duto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002643-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DAYANE NASCIMENTO DE FRANÇA AMORIM****ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0824112-32.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar, suspendendo os atos administrativos que promoveram soldados e sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Praças de Saúde.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante alega a inadequação da via eleita, ao aforar ação civil pública com sucedâneo de ADI, uma vez que falta interesse de agir, devendo suspensa a liminar e reformada no mérito.

Aduz que somente com o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato administrativo, o pedido poderá ser acolhido.

Conclui que a inconstitucionalidade do ato administrativo não é mero fundamento do pedido, mas integra o núcleo petitório, de modo que a impropriedade do instrumento processual mencionado importa em usurpação da competência exclusiva do STF para processar e julgar as ações de controle abstrato das normas.

**DOS PEDIDOS**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, pois o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República (vide precedente Reclamação nº 1.733-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, data de julgamento 24/11/2000).

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

D Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o duto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002656-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MÔNICA DE FRANCESCHI GONZAGA MAGGI**

**ADVOGADO: DR PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO**

**AGRAVADO: ELIZEU DA SILVA MARQUES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge em desfavor de despacho, proferido nos autos nº 0832592-96.2015.8.23.0010, que tramitam perante a 2ª Vara Cível de Competência Residual, que designou audiência de justificação e não analisou o pleito liminar dos autos.

Sustenta, em síntese, que o MM. Juiz ao negar pedido de liminar contido na ação de manutenção de posse formulado pela agravante pode acarretar inúmeros prejuízos, ante a iminência de possível turbação da posse.



Afirma estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo, desta forma, a concessão da liminar em sede de agravo de instrumento.

É o relato necessário. Decido.

Da leitura do feito de origem, cuja cópia integral o agravante colocou aos autos, observa-se que em momento algum o MM. Juiz de 1ª instância se manifestou negativamente acerca do pedido de liminar formulado pela agravante.

Observa-se dos autos que o juiz primevo postergou a apreciação do pleito para após da realização de audiência de justificação.

Dessa forma, não cabe ao juízo ad quem a apreciação dos seus argumentos, em sede de agravo, pois representaria supressão de instância, o que é vedado, visto que sequer houve expressa manifestação judicial acerca do fato.

Esse é o entendimento compartilhado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A questão controvertida neste recurso não foi submetida pela parte agravante ao juízo de origem. Sendo assim, este Tribunal, por ora, não pode sobre ela manifestar-se, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO. (Agravamento Nº 70057424566, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA E INEXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Supressão de instância. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." 1 Recurso não conhecido. (TJ-PR 8605890 PR 860589-0 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, 15ª Câmara Cível, )

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL - VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. Não se conhece, em sede de agravo, de matéria que não fora enfrentada e decidida expressamente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ-MS - AGV: 14525 MS 2005.014525-1, Relator: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, Data de Julgamento: 22/11/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/12/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O agravo de instrumento é recurso cuja análise está adstrita aos limites específicos da decisão atacada - efeito devolutivo -, ou seja, ao acerto ou desacerto do deciscum, sob pena de supressão de instância. Portanto, ressalvadas as matérias de ordem pública e as excepcionalidades de determinadas situações, a prestação jurisdicional de Segunda Instância cingi-se aos comandos decisórios que tenham sido impugnados, sob pena de supressão, de sorte que a (s) matéria (s) não debatida (s) em primeiro grau não pode (m) ser analisada (s) em segundo. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CABIMENTO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS AOS LITIGANTES - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA - RECURSO PROVIDO. Sendo notória a hipossuficiência do consumidor frente ao estabelecimento financeiro - que possui aprimorados recursos para suas transações com os clientes -, torna-se obrigatória a inversão do ônus probatório, de acordo com o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual possui como consectário a imposição, ao banco, de exibição dos contratos celebrados com os seus clientes e demais documentos correlacionados.

(TJ-SC - AI: 672939 SC 2011.067293-9, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)

Ante o exposto, em razão de não ter havido manifestação do Juízo primevo acerca da concessão ou não do pedido liminar, sendo vedada a apreciação da matéria em segunda instância sob pena de supressão da instância, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.



Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002550-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**EMBARGADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

**ADVOGADO: DR THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 0000.15.002550-0, a qual o converteu em retido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente, ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.

É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:..). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:..). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave ( art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:..).

Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecurável. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecurável, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.

Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).

Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000554-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: WILSON FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Decisão

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, deferiu determinou ao Agravante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda e seus honorários, apresentando os cálculos, sob pena de serem homologados os cálculos apresentados pelo autor, em caso na inércia do réu, bem como retire o nome do autor, em caso de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no mesmo prazo sob pena da multa imposta na sentença e também sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J, do CPC).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravado aduz impossibilidade de retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, pois esta no exercício regular do Direito.

Requer a redução da multa, pois não é devida e caso fosse, tal providencia poderia ser tomada pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astreintes.

Requer "[...] determinar a imediata revogação da medida liminar, bem como da aplicação de multa diária pelo descumprimento da mesma [...]".

DAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO

Informações prestadas pelo juízo fls.124/124v.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões, fls. 118/118v.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

Ministério Público graduado deixando de atuar no feito em razão da ausência de interesse, fls. 123/127.

É o relatório. Decido.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012) (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, segundo a legislação processual vigente, consoante comunicado da parte Agravada, fls. 118v., e certidão de fls. 119.

Assim, chamo o feito á ordem para inadmitir o recurso.

DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Retirem-se os autos da pauta data de 15 de dezembro de 2015, com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002684-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SUELY TENENTE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurge em desfavor da decisão liminar concedida na Ação de Busca e Apreensão de nº 0821129-60.2015.8.23.0010.

Na referida ação foi deferido o pedido liminar formulado pelo agravado, sendo determinada a apreensão do veículo objeto do contrato.

Irresignada, a agravante sustenta que propôs, anteriormente à ação de busca e apreensão, ação revisional de contrato; que na ação revisional de contrato foi deferido o pedido liminar para que o agravado não a incluísse o seu nome no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como possibilitou à agravante que consigne, nos primeiros cinco dias de cada mês, a quantia aduzida na inicial, referente ao pagamento das prestações do contrato; e que, em razão da liminar concedida, não há que se falar em mora.

É o relato necessário. Decido.

Na hipótese dos autos, não vislumbro, numa análise preliminar, a fumaça do bom direito que autorize a concessão do efeito suspensivo na medida em que a Súmula 370 do STJ fixou o entendimento de que a propositura da ação revisional não afasta a mora.

Dessa forma, não está o agravado impossibilitado de propôr ação de busca e apreensão nem o Magistrado compelido a indeferir a liminar nesta formulada, ainda mais que a agravante não fez prova de que consignou em pagamento as parcelas apontadas como em aberto, que respaldaram o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Notifique-se o Magistrado a quo para ciência da decisão e prestar informações de estilo.

Intime-se o agravado para oferecer defesa no prazo legal.

P.I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821452-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: ODIGEVAN ARAÚJO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, no aporte de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).



**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante pondera, em síntese, em sede de preliminar que a pretensão da autora está prescrita, aduzindo que no caso em apreço ocorreu a prescrição liberatória ou extintiva, liberando a apelante, já que o Código Civil estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos para as ações relativas ao seguro obrigatório, ao invés dos 20 anos estabelecidos no Código Civil anterior.

Alega que, considerando que o acidente envolvendo o segurado ocorreu em 06/12/2010, deste modo, o prazo para requerer a indenização do Seguro DPVAT terminou em 19/07/2014, sendo que a presente demanda somente foi proposta em 31/07/2014, ou seja, após o prazo prescricional.

Aduz que, em caso de manutenção da sentença, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento administrativo.

Ao final requer a reforma da sentença ante a ocorrência de prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

Eis o breve relatório. Decido.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos, conforme o inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º. Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, conforme enunciado da Súmula 405 do STJ que assim dispõe: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2.[...] (STJ - AgRg no REsp: 1442538 SP 2014/0058704-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014). (grifo nosso).

O STJ já tinha entendimento pacífico em questão semelhante, referente a lesões incapacitantes e o prazo prescricional na ação de indenização contra seguradoras, tanto é que editou a nº 278 com o seguinte enunciado:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Importante ressaltar o que STJ, em julgamento de embargos de declaração em recuso especial (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG), acolheu os embargos para alterar a redação que fixou a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro. Com a nova redação, o trecho afirma que, "exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico", senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTEs TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento

anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES".

Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico".

Entretanto, nos casos em que o acidentado não passou por tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado o laudo como termo inicial do prazo prescricional, mas sim a data do acidente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS O ACIDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.826726-2, Rel. Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, Julg.: 03/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML. (TJRR - AC 0010.11.707890-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 24/03/2015, p. 23-24).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. Mantida a sentença que decretou a prescrição da pretensão da parte autora, considerando a data da ocorrência da lesão e o ajuizamento da demanda. Laudo médico que não comprova a fluência de tratamento médico entre a data do sinistro e a perícia, com o que não há se falar em consolidação da lesão apta a deslocar o termo inicial de prescrição. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059170944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 28/08/2014)" (TJ-RS - AC: 70059170944 RS , Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS ACIDENTE. I - O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é de 03 anos, consignado no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, iniciando-se a fluência da prescrição a partir da data da ciência inequívoca da invalidez permanente, constatada por perícia médica. II - Não sendo demonstrado nos autos que a autora esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez quase 05 anos após o acidente." (TJ-MG - AC: 10338130065240001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014).

No caso em tela, apesar de não ter havido invalidez permanente notória, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que durante o lapso temporal entre o acidente e a confecção do laudo se encontrava em tratamento médico decorrente das sequelas advindas do acidente.

Verifica-se que o acidente ocorreu em 06/12/2010 e a ação somente foi proposta em 31/07/2014, ou seja, mais de três anos após o acidente, sem que a parte autora estivesse em tratamento médico. Ademais a parte autora somente procurou o IML para avaliar sua lesão em maio de 2011, ou seja, quase cinco meses após o acidente.

Logo, nada obstante o entendimento do STJ, no sentido de que o prazo prescricional começa a correr após a ciência da debilidade permanente mediante laudo médico, deve a parte procurar um médico para tratamento e avaliação de imediato, eis que, se assim não for, chega-se a conclusão de que o direito de ação, nesse caso, é imprescritível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na jurisprudência exposta, bem como nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil e, do art. 557 do CPC conheço o recurso e dou provimento monocraticamente ao apelo, reformando in totum a sentença, para declarar ocorrente a prescrição no caso em apreço.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833426-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**  
**APELADO: JAURI FRANCISCO DE OSTI**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0833426-36.2014.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI e parágrafo único do art. 284, todos do CPC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Afirma que o Magistrado não observou o que dispõe o §1º do art. 267 do CPC, que determina a intimação pessoal do autor para sanar o defeito na peça vestibular.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP nº.08, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.



Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827476-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSUE SOARES RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0827476-46.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 26, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts.



165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812186-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REJANE DOS SANTOS GOMES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CAMILA DE ANDRADE LIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de nº. 0812186-54.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente para:

- 1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencional entre as partes, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;
- 2) Reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;

3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;

4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos pro rata, nos termos do art. 21 do CPC.

Descontente, o apelante alega a legalidade da comissão de permanência.

Indica que não houve violação do Código de Defesa do Consumidor, já que as cláusulas contratuais são claras e que o apelado compactou de forma livre.

Destaca que não é admissível a restituição/compensação dos valores já pagos; e que não há ilegalidade nas taxas administrativas cobradas.

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do autor.

Contrarrazões apresentadas, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante recurso de apelação foi pacificada pela jurisprudência.

**DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO OBJETO DE NOVAÇÃO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 286/STJ. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1.** Iterativos julgados desta Corte admitem a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, em virtude de a lei garantir aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, em especial as que possam importar em cobrança de taxas excessivas ou ilegais, independentemente de ter havido quitação integral da dívida. **2.** Em virtude da impossibilidade de se validar obrigações nulas, ainda que tenham sido objeto de novação, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, conforme enunciado da Súmula 286/STJ. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 567076 SP 2014/0202756-8, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015).

Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma).

Ainda com relação ao tema, indispensável salientar que o próprio STJ determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, através da súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

À vista do exposto, não merece prosperar as alegações do recorrente, mantendo-se, nesse ponto, intacta a sentença de piso, admitindo-se a revisão contratual.

**DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:**

No que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

**BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS**

CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, a sentença deve ser mantida neste ponto, pois é ilegal a incidência de comissão de permanência é legal cumulada com os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

#### DO CUSTO EFETIVO TOTAL:

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Nesse sentido:

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Sendo indevida a cobrança, em consequência, deve o apelado ser restituído dos valores cobrados.

Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança, conforme firmado no julgado.

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira no julgamento da Apelação Cível 0010.14.827946-5:

#### Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo



padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/11/2012, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro e o financiamento do IOF são válidos.

Dessa forma, por estar a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial, inclusive o já firmado por esta Corte, deve ser mantida.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por guardar consonância com o entendimento do STJ e desta Corte.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.



Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832796-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**  
**APELADO: ELIANE DA SILVA FELIX**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0832796-77.2014.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI e parágrafo único do art. 284, todos do CPC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Afirma que o Magistrado não observou o que dispõe o §1º do art. 267 do CPC, que determina a intimação pessoal do autor para sanar o defeito na peça vestibular.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para

adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n.º.08, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.

Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002663-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SERGEI IVANOFF**

**ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS**

**AGRAVADO: GLAUCINETE FLORÊNCIO DA CUNHA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge em desfavor de decisão, proferida nos autos nº 0015322-83.2001.8.23.0010, que determinou a realização de arresto no montante de R\$ 705.061,15, para satisfazer a execução.

Sustenta, em síntese, que o valor da multa é exorbitante e que cumpriu com o acordado, tendo o exequente, arbitrariamente, deixado de receber a construção da estrada e do cheque.

É o relato necessário. Decido.

Da leitura do feito de origem, cuja cópia integral o agravante colacionou aos autos, observa-se que as alegações trazidas no presente agravo não foram ventiladas perante o magistrado primevo. Dessa forma, a apreciação dos seus argumentos, em sede de agravo, representaria supressão de instância, o que é vedado.

Esse é o entendimento compartilhado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC) - AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA - QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de juntada das páginas do processo entre a decisão que determinou a emenda a inicial e a manifestação do agravante não permite concluir se o agravado realizou ou não a emenda à inicial, ainda mais que a decisão que determinou a emenda foi proferida por magistrado que posteriormente se declarou incompetente para apreciar o feito e não foi juntada decisão que ratificou a decisão anteriormente proferida. 2. A apreciação de matéria não suscitada pelo agravante em primeiro grau gera supressão de instância, razão pela qual não pode ser analisada em sede de agravo de instrumento. 4. O CPC ampara o magistrado a proferir decisões, com fulcro no poder geral de cautela, aptas a resguardar o objeto da lide e a sua eficácia, não violando o art. 460 do diploma legal. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.000558-5, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 24)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIAS NÃO DELIBERADAS EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AgInst 0000.14.002292-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 28/02/2015, p. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A questão controvertida neste recurso não foi submetida pela parte agravante ao juízo de origem. Sendo assim, este Tribunal, por ora, não pode sobre ela manifestar-se, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057424566, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA E

INEXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Supressão de instância. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." 1 Recurso não conhecido. (TJ-PR 8605890 PR 860589-0 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, 15ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, O QUE CULMINARIA NA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307). (TJ-PR - AI: 6904427 PR 0690442-7, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 26/10/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 504)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto para pleitear a reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, determinando que a "ilegitimidade ad causam" fosse argüida por meio de embargos de devedor face à necessidade de dilação probatória. 2. Como o MM. Juiz a quo não examinou o mérito da questão, não cabe à presente Corte fazê-lo, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - Ag 2007.03.00.082927-8/SP - 1ª T. - Relª Desª Fed Vesna Kolmar - DJe 13.03.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL - VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. Não se conhece, em sede de agravo, de matéria que não fora enfrentada e decidida expressamente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ-MS - AGV: 14525 MS 2005.014525-1, Relator: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, Data de Julgamento: 22/11/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/12/2005)

Ante o exposto, pela supressão da instância, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726586-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Proc. nº. 0010.12.726586-5

1) Verifico que consta informação (fls. 28/30) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.

2) No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.

3) Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.28/30) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).

4) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.

- 5) Intime-se. Cumpra-se.
- 6) Habilite-se o patrono indicado à fl. 31.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836596-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: EDILEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.836596-7

1. Há equívoco na decisão de fl. 08, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;
7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803646-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: IZAQUIEL DOS SANTOS LEAL**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.15.803646-6

1. Há equívoco na decisão de fl. 08, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;
7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.



Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803076-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: PEDRO XAVIER DE LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.15.803076-6

1. Há equívoco na decisão de fl. 08, que torno sem efeito.
  2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
  3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
  4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  6. Intime-se. Cumpra-se;
  7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.
- Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002542-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer n.º 0822583-75.2015.8.23.0010, considerando não ter havido o cumprimento da determinação de fornecer o medicamento "Hidroxiúria" ao paciente José Rui da Costa Freita, determinou o bloqueio do valor de R\$ 1.002,06 (hum mil e dois reais e seis centavos), majorando a pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de continuidade do descumprimento. Em suas razões, o recorrente sustenta não ter descumprido a ordem judicial, mas sim, de acordo com o princípio da legalidade, deu início ao obrigatório processo administrativo licitatório, o que demanda tempo superior aos 05 (cinco) dias referidos no decisum liminar.

Ademais, diz ser indevido o aumento da multa diante da determinação do bloqueio de valores.

Requer o deferimento liminar do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para abolir ou minorar a multa coercitiva.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido (tutela de urgência).

Nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, é cabível o efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal na hipótese de resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Perlustrando as alegações tecidas no presente agravo, em cognição não exauriente, entendo inexistirem os requisitos acima perfilados.

Isto porque, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, o paciente já estava acerca de 06 (seis) meses sem receber a necessária medicação, o que implica no agravamento do quadro de saúde e risco de potencialização dos resultados da doença.

De outro passo, o agravante não conseguiu comprovar que a manutenção da decisão impugnada pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Por fim, a majoração da multa é cabível diante da demora no cumprimento da decisão, observado-se, ainda, que será devida em caso de continuidade do descumprimento após o transcurso dos seis meses de fármaco garantido pelo bloqueio de valores.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz.

Intime-se o Agravado (Ministério Público Estadual) para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838816-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROGÉRIO ROSA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901190-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: MARIA DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, nos autos da ação de revisional de contrato nº. 09011907820108230010, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora/apelada, para:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados dos valores pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, parágrafo único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CANDIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo Único, do CPC.

Alega o apelante a legalidade das cláusulas contratuais, inexistindo limitação dos juros remuneratórios; a possibilidade de cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e multa; o descabimento da multa estabelecida pelo descumprimento da obrigação por não levar em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; a legalidade da cobrança de taxas de abertura de crédito, emissão de carnê e demais tarifas; o descabimento da restituição e condenação em honorários advocatícios.

Transcorreu in albis o prazo para contrarrazões.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

#### DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do Estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no



Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

#### DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Sob o tema em debate, importa assinalar que o eg. STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, pelo que, neste ponto, a sentença merece reforma.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, a sentença também merece reforma.

Até mesmo porque, em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já foi objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o

entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na reforma da sentença também neste ponto.

#### DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o Magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Nesse sentido:

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Sendo indevida a cobrança, em consequência, deve o apelado ser restituído dos valores cobrados.

Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança, motivo pelo qual a sentença deve ser, quanto à primeira, reformada.

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira no julgamento da Apelação Cível 0010.14.827946-5:

#### Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/11/2012, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro e o financiamento do IOF são válidos.

#### DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Já no que tange à irrisignação pela condenação em compensação e restituição de valores, verifica-se que esta não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:



AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, na forma simples, como prescrito na sentença.

#### DA TABELA PRICE

No que tange à tabela price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização por si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão (REsp 1070297).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a instituição financeira não comprovou a não ocorrência do anatocismo mediante perícia. Como assim ela não procedeu, deverá sofrer as consequências de sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo a principal delas, na espécie, a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização.

#### DA MULTA

A multa aplicada é legal uma vez que só incidirá se o apelante descumprir com o decidido.

Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - MULTA IMPOSTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - LEGALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NO REMANESCENTE, IMPROVIDO. A pena cominatória, a título de astreintes, não tem por finalidade indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer. É utilizada como meio coativo de cumprimento da decisão". (TJ-SP - APL: 00666286120128260224 SP 0066628-61.2012.8.26.0224, Relator:



Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/10/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2015)

#### DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários sucumbenciais, foram fixados em patamar razoável, proporcional ao valor da causa, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, amparada pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para declarar legal os juros remuneratórios convencionados, capitalizados mensalmente, mantendo a comissão de permanência, afastando os demais encargos moratórios e declarar a legalidade da tarifa de cadastro.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812760-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**

**APELADA: FRANCISCA ALVES DA SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter a parte apresentado documento indispensável para a propositura da ação, mesmo diante da intimação para emendar à inicial.

Sustenta, o apelante, ser cediço que a notificação extrajudicial da devedora, ainda que não tenha sido recepcionada pela própria pessoa é válida, conforme entendimento jurisprudencial.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso, para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse sentido enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido.

No caso dos autos, o apelante juntou à petição inicial notificação extrajudicial expedida em desfavor da apelada, mas que não foi entregue, por estar ele ausente.

Concedido prazo para que o apelante comprovasse a efetiva notificação do devedor, ele apresentou pedido de dilação de prazo para empreender novas tentativas de notificar a recorrida.

Como visto acima, a notificação extrajudicial é ato indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, sendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o seu descumprimento conduz ao julgamento do feito com base no art. 267, do CPC.

E, porque consiste em pressuposto processual, não há que se admitir a emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, por caracterizar vício insanável.

Sobre o tema é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 474283 SC 2014/0030813-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a comprovação do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TJ-MA - AGR: 0575132014 MA 0009035-43.2014.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para ajuizar a ação de busca e apreensão, é indispensável o credor demonstrar a ocorrência da notificação extrajudicial do devedor a fim de demonstrar o seu inadimplemento. Desse modo, a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão. Tal notificação é feita por meio do simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, sem a necessidade de intermédio do Cartório, à luz da recente alteração legislativa do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. No caso dos autos, a notificação extrajudicial fora enviada ao endereço do devedor através carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos. Entretanto, foi constatado que o número da casa consignado no endereço fornecido no contrato de financiamento é inexistente. 3. Com isso, tendo sido frustrada a notificação do devedor fiduciário após tentativa de envio da notificação ao endereço constante do contrato, é facultada ao credor a comprovação da mora via protesto, podendo a intimação, nos termos do art. 15, in fine, da Lei 9.492/1997, ser por edital. 4. Sentença desconstituída. Apelo conhecido e provido.

(TJ-AM - APL: 06049907220158040001 AM 0604990-72.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015)

No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA, MAS NÃO ENTREGUE. DEVEDOR AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0010.15.810639-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 31)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ.

2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora.

3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.

4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.

5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31)

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807844-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADO: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS**

**ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a legalidade da taxa de juros convencionalizada entre as partes e a correspondente capitalização mensal; declarando a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança de IOF; determinando a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais declaradas, devendo ser abatidos de eventuais consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês; e, considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja restrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão. As custas e honorários serão divididos pro rata.

O apelante alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de indicação das obrigações controvertidas e quais são os valores que deverão ser normalmente quitados, nos termos do art. 285-B do CPC. No mérito, aduz a impossibilidade de declaração da nulidade de quaisquer cláusulas, uma vez que foram livremente pactuadas e observados os princípios do CDC; que é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária; que não é admissível a restituição/compensação dos valores já pagos; e que não há ilegalidade nas taxas administrativas cobradas.

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do autor.

Contrarrazões apresentadas, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante recurso de apelação foi pacificada pela jurisprudência.

**DA INÉPCIA DA INICIAL**

Na hipótese dos autos, a petição inicial indica as obrigações que a parte autora pretende controverter, bem como o valor total das parcelas e o do contrato, observando-se, portanto, o que preceitua o art. 285-B do CPC.

Sobre o tema colaciono trecho do voto do Des. Almiro Padilha no Agravo de Instrumento nº 0000.14.002203-9:

Não vejo presente algum motivo para a reforma da decisão recorrida.

"O art. 285-B do CPC estabelece o seguinte:

'Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de



pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.'

No caso em análise, a petição inicial apresenta devidamente as obrigações que a Autora pretende controverter (aumento do valor contratado em R\$ 14.241,66; cobrança excessiva de juros; acréscimo de encargos não-contratados; cobrança de emissão de boleto, de serviços de terceiros, do registro do contrato e da tarifa de cadastro), quantificando o valor incontroverso das parcelas em R\$ 636,86 e do total em R\$ 30.281,05 (fls. 73/74)."

Rejeito a preliminar e passo à apreciação do mérito.

#### DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO OBJETO DE NOVAÇÃO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 286/STJ. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Iterativos julgados desta Corte admitem a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, em virtude de a lei garantir aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, em especial as que possam importar em cobrança de taxas excessivas ou ilegais, independentemente de ter havido quitação integral da dívida. 2. Em virtude da impossibilidade de se validar obrigações nulas, ainda que tenham sido objeto de novação, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, conforme enunciado da Súmula 286/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 567076 SP 2014/0202756-8, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)

Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma).

Ainda com relação ao tema, indispensável salientar que o próprio STJ determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, através da súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

À vista do exposto, não merece prosperar as alegações do recorrente, mantendo-se, nesse ponto, intacta a sentença de piso, admitindo-se a revisão contratual.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, a sentença deve ser mantida neste ponto, pois é ilegal a incidência de comissão de permanência é legal cumulada com os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

#### DO CUSTO EFETIVO TOTAL



Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Sendo indevida a cobrança, em consequência, deve o apelado ser restituído dos valores cobrados.

Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança, conforme firmado no julgado.

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira no julgamento da Apelação Cível 0010.14.827946-5:

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp

973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/11/2012, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro e o financiamento do IOF são válidos.

Dessa forma, por estar a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial, inclusive o já firmado por esta Corte, deve ser mantida.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por guardar consonância com o entendimento do STJ e desta Corte.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808544-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: JOCENIR LOPES COELHO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida nos autos nº 0808544-10.8.23.0010, que julgou procedente o pedido.

Consta da inicial dos autos que a parte autora, no dia 02/08/2013, sofreu lesão nas partes moles do joelho direito, acarretando seqüela funcional permanente, em razão de acidente automobilístico; e que pleiteou, administrativamente, o recebimento do seguro DPVAT, recebendo, apenas, a quantia de R\$ 1.687,50.

Em suas razões recursais, o apelante aduz a nulidade da intimação da decisão saneadora na medida em que, com a juntada da contestação, o patrono da apelante, Dr. Sivirino Pauli, requereu habilitação e que, das publicações, constasse o seu nome, o que não ocorreu.

No mérito defende que não há nos autos laudo médico que ateste o grau de lesão da suposta invalidez, razão pela qual não faz jus à indenização pleiteada.

Ao final, afirma que o apelado já recebeu, administrativamente, o valor devido e que não há dano moral a ser indenizado.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica com regular intimação.

Transcorreu in albis o prazo para as contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Conforme apontado pelo apelante, quando protocolizou a sua contestação, ao final, requereu que as publicações no Projudi fossem encaminhadas exclusivamente para o patrono Sivirino Pauli.

Em consulta ao campo "partes", nos autos no Projudi, observa-se que o Dr. Sivirino Pauli sequer foi habilitado, constando apenas o advogado Dr. João Alves Barbosa Filho.

Dessa forma, não tendo sido observada a intimação exclusiva, expressamente requerida, é de se reconhecer a nulidade da sentença e de todos os atos processuais a contar da contestação.

Nesse sentido já se pronunciaram o STF e o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. OMISSÃO. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO. 1. Anulados os atos processuais ante a ausência de intimação do advogado que comprovou a existência de pedido de intimação exclusiva, necessário se faz a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ para que a partir daí conte-se o prazo para a apresentação de recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para determinar a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ, observando-se o nome do causídico que requereu intimação exclusiva. (EPARESP 201200809550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. "A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006). (Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004." (AgRg nos EAg 1244657/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, unânime, DJe 12/04/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301278390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença, bem como dos atos processuais praticados a partir da juntada da contestação.

Invertam-se as custas processuais e o ônus da sucumbência, observando-se que o apelado litiga sob a benesse da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800744-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**



## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança, do DPVAT nº. 0800744-91.2015.8.23.0010 que julgou parcialmente procedente a demanda, contendo a parte ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

A parte apelante alega que o requerimento da autora, ora apelada está coberto pelo manto da prescrição, vez que, segundo ela, o acidente se deu em 03/10/2011 e a ação foi proposta em 01/01/2015 e, conforme art. 206, §3º, inciso IX do CC e a Súmula do STJ, o prazo prescricional é de três anos.

No mérito sustenta que o valor fixado a título de indenização pelo Juiz de piso está em desacerto com a determinação da Lei nº. 6.194/74, devendo ser pago somente R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) Ademais, enfatiza que desse valor, já foi paga, administrativamente, a quantia de R\$1.166,15 (mil cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), restando a parte apelada receber, apenas, R\$183,75 (cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Pugna ao final pelo conhecimento da preliminar de prescrição e a consequente extinção do feito.

Caso assim não se entenda, pleiteia a reforma da sentença para que a indenização seja estipulada no valor correspondente ao exato grau da lesão, não ultrapassando a quantia de R\$183,75 (cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, acerca da tese de que o feito está prescrito, entendo que o recurso não merece provimento. Explico:

Sabe-se que, in casu, o prazo prescricional é de três anos, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3o Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Ainda nessa esteira, tem-se enunciado do STJ:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Contudo o recurso não merece prosperar, na medida em que entendimento pátrio estabelece que o prazo prescricional passa a correr do momento em que o segurado toma conhecimento inequívoco que possui incapacidade, o que se deu no trâmite da presente ação, no momento da perícia, EP nº. 15.

O tema se encontra sumulado:

Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Segue jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (STJ - REsp: 1079499 RS 2008/0167455-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010). Grifo nosso.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ". 4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1334648 MT



2010/0132906-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 630829 SP 2014/0304220-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Assim, o pleito autoral não foi contaminado pelo instituto da prescrição, não merecendo reparos a sentença de piso.

Portanto, afasto a preliminar agitada e passo a análise do mérito.

Consta no EP n°. 15, laudo pericial atestando o grau da lesão e, o Magistrado de piso, graduou de forma correta a indenização.

Dessa forma, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Acerca do tema, esta Corte já demonstrou seu posicionamento.

Confira-se:

APELAÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI 11.482/07. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LEGAL. DEVIDA. ART. 3º, B E ART. 5º, §1º, AMBOS DA LEI Nº 6.194/1974. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES E SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo a comprovação de que as lesões experimentadas pela vítima de acidente automobilístico deram causa à incapacidade permanente, decorrente da debilidade permanente de membro inferior, mesmo que parcial, assiste-lhe o direito de receber a indenização do seguro DPVAT no valor fixado pela lei que vigorava à época do sinistro. 2. Tendo ocorrido o acidente antes da edição de Lei 11.482/07, aplica-se a Lei 6.194/74, que estava vigente à época do fato, nos termos do art. 3º, alínea "b", em seu texto original, que estabelece, a título de indenização, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, para o caso de invalidez permanente. 3. Em caso de pagamento administrativo inferior ao estabelecido no texto legal supra, é devida sua complementação. 4. Correta a indenização relativa ao seguro DPVAT fixada em salários mínimos, nos termos da lei n. 6.194/74. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nesse caso, o salário mínimo funciona como mera base de cálculo instituída por lei federal. 5. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.08.905101-4, Rel. Juiz(a) Conv. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 16/04/2013, DJe 27/04/2013, p. 07/08)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25)

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720810-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADRIANA DE MELO LIMA**

**ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP**

**APELADO: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0720810-55.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que seja declarada a validade do contrato firmado, fazendo jus à indenização pelos danos morais suportados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal

consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001408-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CIBELLEANGUY GENTIL PIRES**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0812835-19.2015.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual.

Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.

É o suficiente relato.

Decido.



O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - COMPROVAÇÃO - Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl-AREsp 324.951/RJ - 3ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J. 22.10.2013 - DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do



beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P. R. I.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801057-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANTONIO SANTANA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança nº.0801057-52.2015.8.23.0010 na qual o juiz julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Seguradora Líder ao pagamento de R\$

1.282,50 (mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de Seguro DPVAT, julgando improcedente os demais pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Descontente a apelante aduz que a indenização deve ser calculada de acordo com o grau da lesão.

Afirma que é necessária a realização da perícia para aferir a extensão da lesão.

Destaca que o laudo médico particular não vale como prova para decidir o mérito.

Pugna pela anulação da sentença para realização de prova pericial que possa graduar a lesão apontada.

É o relato necessário. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que analisou o laudo pericial realizado em juízo e fixou o valor correspondente de acordo com o disposto na Lei nº. 6.194/74.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, no caso dos autos, houve perícia médica, conforme EP nº. 14, e o apelante requer a anulação da sentença para que seja realizada a perícia médica.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911177-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKY JUNIOR**  
**APELADO: MANOEL BARBOSA DA SILVA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0911177-12.2008.8.23.0010, na qual diante da inércia do autor, extinguiu o feito, sem resolver o mérito, nos termos do art. 267, III, §º do CPC.

Descontente o apelante aduz, sucintamente que para a extinção do processo por inércia da parte autora é necessária a intimação para a manifestação desta no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não seja cumprida a primeira determinação, será realizada nova intimação para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Assevera que tal procedimento não ocorreu nos autos e, por isso, padece de erro merecendo ser reformada no todo.

É o breve relato. Decido.

O recurso merece provimento.

Isso porque, do manuseio dos autos, observa-se que o apelante foi intimado pelo sistema PROJUDI para promover o andamento do feito, EP nº. 75, embora a determinação fosse para que a sua intimação fosse realizada pessoalmente, razão pela qual a sua intimação não obedeceu ao que preceitua o § 1º do art. 267 do CPC.

Nesse sentido já decidiu o Des. Ricardo Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº Nº 0010.08.906515-4, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906515-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADA: R. VALE DA SILVA ME

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

No evento 55, o magistrado determinou a intimação via PROJUDI do recorrente para manifestação, sob pena de extinção.

Contudo, o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação para suprir a falta deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.



Assim, o juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, somente se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há que se falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator"

Portanto, diante de tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805497-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SOLANGE SOUZA DO SACRAMENTO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**



## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0805497-28.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 32, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

**"SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

**D E C I D O".**

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à

execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826377-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCILEDA LIRA ALVES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0826377-41.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 26, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

**D E C I D O".**

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo

458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação. P.R.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827098-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: BANCO ITAU - FIAT S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0827098-90.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 26, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal



consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806869-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: V. C. M.**

**ADVOGADOS: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS**

**APELADO: V. C. M. J. E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª CAROLINE SAMPAIO RADIN**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos de nº. 0806869-12.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.

Descontente o apelante aduz que "juízo monocrático não considerou em sua sentença a mudança econômica e familiar do Apelante para a redução dos alimentos, uma vez que este possui agora mais um

filho para lhe prover o sustento, não sendo admissível que continue a arcar com os valores fixados à 07 (sete) anos atrás quando sua situação era diversa da atual".

Declara que custeia a faculdade de outro filho, no Estado do Rio de Janeiro, com valor semestral de R\$6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), sendo que, tem outro filho, menor, que também necessita de amparos financeiros, assim como os demais.

Afirma que "não busca abster-se de sua obrigação como pai dos menores, visto que apenas requer a moderação da atual quantia paga a título de pensão alimentícia, posto que sua atual situação financeira, asseverada pela constituição de novo matrimônio, o impossibilita de manter o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os Apelados, que muitas vezes, sequer usufruem dos alimentos prestados".

Esclarece que atualmente os alimentos correspondem a 30% (trinta por cento) do seu rendimento mensal, todavia, possui 04 (quatro) filhos, devendo custear auxílio financeiro e, deve tratá-los de forma igualitária e, a quantia que resta, está sendo inviável para a manutenção do sustento familiar.

Argumenta que "o advento de novo filho é prova plena de alteração da condição financeira do alimentante, sendo motivo plausível para minoração do quantum arbitrado a título de pensão alimentícia. Ademais, há de se levar em consideração na análise do binômio necessidade/possibilidade também as despesas assumidas pelo apelante provenientes de moradia, alimentação, plano de saúde, etc".

Assegura que está em situação financeira desfavorável, não conseguindo auferir valor compatível com o necessário para sua própria subsistência, motivo pelo qual, mostra-se clara a necessidade de revisão dos alimentos.

Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, julgando totalmente procedente o pleito autoral, para reduzir os alimentos ao patamar de 15% (quinze por cento).

Foi oportunizada a interposição de contrarrazões.

Encaminhado os autos ao Ilustre Representante do Ministério Público do Segundo Grau, este apresentou parecer, conforme fls. 07/11, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relato necessário.

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece provimento.

Isso porque, conforme bem pontuado pelo Douto Procurador de Justiça, "entende-se que a decisão adotada pelo douto Julgador de manter o pensionamento anteriormente fixado foi acertada, uma vez que não restou demonstrado que as condições financeiras do Alimentante estão aquém daquele quantum estabelecido".

Note-se que o apelante não conseguiu demonstrar que os valores que estão sendo gastos com financiamento do estudo do filho que reside no Rio de Janeiro, pagamento o plano de saúde da sua atual esposa, sua mãe e sogra afetam vertiginosamente sua renda mensal a ponto de reduzir os alimentos.

Com efeito, os apelados estão em condições que necessitam do auxílio mensal já fixado, ora, o Douto Procurador de Justiça indicou em seu parecer que a filha V. A. S. M. é portadora de síndrome de down, sendo este o principal motivo do patamar em 30% (trinta por cento) da remuneração, conforme acordo homologado nos autos da ação nº. 05.123658-5.

Desta feita, o apelante não comprovou a alteração da necessidade desta filha.

Outrossim, convém transcrever trecho o parecer do Douto Procurador de Justiça a fim de reforçar o entendimento:

"[...] se a situação fosse tao alarmante, o Apelante não estaria, de forma espontânea, prestando auxílio econômico a sua mãe, ou pagando o plano de saúde de sua sogra, e/ou tampouco teria condições de adquirir um automóvel L200 para sua esposa, conforme bem ponderou o Parquet de 1º grau (Ep. 52.1/ PROJUDI)".

É nesse sentido que segue a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO - DIMINUIÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** - Para o arbitramento dos alimentos deve ser observado o trinômio proporcionalidade, necessidade e possibilidade, norteador da obrigação alimentícia. - Fixados alimentos, sua redução só se viabiliza se comprovada diminuição da capacidade econômica do alimentante ou aumento da capacidade econômica do alimentado. - Se, na ação revisional de alimentos, não restou demonstrada a alteração da capacidade do alimentante, deve ser mantida a sentença que decreta a improcedência do pedido de redução da pensão alimentícia. - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024110869716001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013). Grifo nosso.

**AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO FRENTE ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO**

ALIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. QUANDO NÃO SE COMPROVA QUE OS ALIMENTOS FIXADOS EXTRAPOLAM AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE, MAS, AO CONTRÁRIO, RESTA EVIDENCIADO QUE RECEBE MAIS DO QUE AFIRMA, DEVE SER MANTIDO O PATAMAR ESTABELECIDO NA SENTENÇA ATACADA, POR ATENDER AO BINÔNIMO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 238903420078070007 DF 0023890-34.2007.807.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 09/02/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/02/2011, DJ-e Pág. 168). Grifo nosso. Acerca do tema, esta Corte já demonstrou seu posicionamento em outras oportunidades.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR ALIMENTANDAS MENORES IMPÚBERES. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTOS FIXADOS EM 58,99% DO SALÁRIO MÍNIMO. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE. QUANTUM SUFICIENTEMENTE ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0020.13.700371-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 48).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PATRIMÔNIO REAL DO ALIMENTANTE. APARENTEMENTE MAIOR DO QUE O QUE FOI INFORMADO NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito de pedir a redução dos alimentos está previsto no art. 1.699 do CC, que diz: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." 2. Observando-se a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade, observei que as provas da suposta redução da renda mensal não são seguras a ponto de permitir a diminuição maior do valor da pensão, porque o pai demonstra possuir um patrimônio maior do que o que foi informado nos autos. (TJRR - AC 0010.10.912736-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 03/06/2015, p. 09).

DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔNIO: POSSIBILIDADE X NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - OBRIGAÇÃO DE SUSTENTO PREEXISTENTE - MAIORIDADE CIVIL NÃO CONSTITUI CAUSA AUTOMÁTICA DE CESSAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - SÚMULA 358, STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los (CC/2002: art. 1.694, § 1º). 2. No caso presente, o percentual fixado mostra-se razoável e proporcional, de modo a não onerar em demasia o alimentante, uma vez atendidas as necessidades básicas do alimentado. 3. A constituição de nova família e o nascimento de mais um filho, por si só, não constitui motivo para justificar a redução do valor devido a título de alimentos à prole da relação anterior, pois a obrigação de sustento é preexistente. 4. Ademais, a maioridade civil não constitui causa automática de cessação do dever de prestar alimentos. Segundo teor da Súmula 358, do STJ, "o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgInst 0000.14.000991-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 13/03/2015, p. 09).

Portanto, arriada na fundamentação acima, bem como em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812557-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILVAN LIMA SAMPAIO**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter



verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712187-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA REIS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO



Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº. 0712187-02.2013.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pleito autoral.

Descontente, o apelante sustenta que "o douto magistrado utilizou sentença monocrática do estado de São Paulo, cujo objeto da ação daquela comarca era de ação de revisão contratual. ocorre que, nobre julgador a ação apelada tem por objeto o "cumprimento contratual" e não de revisão contratual, fato esse despercebido pelo nobre juiz".

Assevera que o Juiz de piso equivocou-se, pois o entendimento do STJ é que a aplicação da taxa média de juros aplicada pelo mercado deve acompanhar a tabela BACEN.

Aduz que "no caso em tela consta juntado aos autos contrato, o qual tem previsão expressa da taxa de juros mensal e anual, efetivamente, contratado, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional - 'pacta sunt servanda'. De se observar, por oportuno, que a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato"

Pugna ao final pelo recebimento e provimento do recurso, no sentido de reformar integralmente a sentença monocrática, a fim de dar total procedência.

É o relato necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, diferentemente do apontado pelo apelante, o Juiz fundamentou a sentença de acordo com o entendimento pátrio e desta Corte.

Confira-se:

Nesse contexto, entretanto, ressalte-se, de pronto, que é correto que a vedação da incidência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não alcança operações realizadas com agentes do sistema financeiro nacional, entre os quais se enquadra o réu, consoante se observa o texto da Súmula/STF n 596: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, principalmente não se esquecendo que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, além de não ser autoaplicável à época, restou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, aplicando-se mesmo ao caso a Lei da Reforma Bancária (Lei 4595/64).

Por sua vez, no que diz respeito à revisão contratual, a capitalização mensal de juros é vedada no ordenamento jurídico, conforme súmula 121 do STF, salvo nas hipóteses em que leis especiais a autorizam, como no exemplo das cédulas rurais, industriais, comerciais e bancárias. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, desde que expressamente contratada.

Portanto, in casu, vislumbra-se no referido contrato, a respeito da capitalização mensal/diária dos juros, que de fato as parcelas da dívida são fixas, com juros pré-fixados na base anual de 31,48% e mensal de 2,27%, de modo que incidem de forma composta de mútuo acordo entre as partes, conforme previsão expressa. Desta forma, a referida prática é admissível, cumprindo registrar que a Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2170-36) admitiu a capitalização mensal nos contratos celebrados após sua edição, como na presente hipótese em que o pacto se deu em 09.11.2012.

Consigna-se ainda que o STJ fixou a seguinte tese: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp. 973.827-RS, 2ª Seção, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08.08.2012).

No tocante ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é, tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo, sendo, assim, como afirmado devida (ora, de acordo com a máxima, "a correção monetária não é um plus que ). Por evidente, não poderá ocorrer a cumulação se acresce, mas um minus que se evita" daquela com esta, sob pena de odioso bis in idem, devendo, ainda, para que se atinja o escopo da examinada taxa, ser adotado índice razoável de reajuste, como o INPC, em consonância, destarte, com o atual aspecto econômico".

Acerca do tema, esta Relatoria já se manifestou em outra oportunidade, conforme fragmento da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº. 0010.14.829869-7:

" [...] No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, também merece ser confirmada, visto que em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na confirmação da sentença neste ponto".

Portanto, arrimada nos fundamentos acima expostos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709137-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**APELADO: SANTIAGO TRANSPORTE E TURISMO E OUTROS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0709137-65.2013.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial, pois a parte autora não apresentou o título executivo original no prazo determinada por este Juízo.

Em sua apelação, sustenta o apelante a dispensabilidade de apresentação de via original do contrato firmado entre as partes, uma vez que se exige a apresentação do título executivo original quando a ação se funda em título cambial, circulável mediante endosso ou simples tradição, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece guarida a sua pretensão.

Isso porque, em se tratando de execução de título extrajudicial, no rito do processo eletrônico, ao protocolizar a inicial, o peticionante deve depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o original do título, conforme prevê a alínea b do inciso III do art. 95 do Provimento nº 001/09.

Essa determinação encontra amparo na Lei nº 11.419/2006 e § 2º do art. 365 do CPC.

Nesse sentido já se posicionou a nossa Corte Estadual:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE -**

DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito." (TJRR - AC 0010.14.801155-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

É esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.891 - SC (2010/0211609-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

[...]

#### DECISÃO

Em autos de ação de busca e apreensão, B V F S/A C F I interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - RECLAMO REITERADO EM PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO - OBJETOS QUE SE CONFUNDEM - ANÁLISE CONJUNTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO ANTE A POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte que dar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso especial (fls. 109-127), alega o insurgente violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004. Sustenta que a cédula de crédito bancário deve permanecer sob a guarda da instituição financeira em favor da qual foi emitida, não sendo necessária a utilização da cédula original para promover cobranças extrajudiciais ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento. A tese defendida no recurso especial, envolvendo o dispositivo legal supostamente violado, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REGIMENTAL SILENTE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÓBICE DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios. 2. Ademais, muito embora interposto o recurso especial com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal questão restou superada, porquanto o agravo regimental quedou-se silente nesse aspecto. 3. Inviável se conhecer do apelo especial, para o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Esta Corte já pacificou entendimento de que também o dissídio jurisprudencial deve estar prequestionado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 228.971/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06)



PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O STJ tem como função precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 2. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que decisão recorrida e acórdão paradigma tenham interpretado de maneira diversa a mesma norma infraconstitucional. Se o acórdão recorrido não prequestionou a tese, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 334.413/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/6/03)

2. Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento da insurgência, porquanto a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferida por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para cobrança judicial direta (execução) ou indireta (busca e apreensão).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA. NULIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL EM DATA POSTERIOR AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA EM BRANCO. MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. TÍTULO. TRADIÇÃO. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES. [...] - A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado. - Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada. - É inadmissível o recurso especial que dependa, para sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório. (REsp 337.822/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 424)

3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2012.

Ministro MARCO BUZZI - Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 28/06/2012)" Grifei

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811868-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WARLISTON AMORIM DA SILVA BRITO**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização de nº. 0811868-08.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito inicial.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.



Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USENCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova

específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de créditos, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO

ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38).

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014).

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001877-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**AGRAVADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº 0711608-54.2013.8.23.0010, que determinou a conversão do julgamento em diligência, pois verificou que o autor não teria legitimidade para postular em juízo, vez que pleitearia direito alheio em nome próprio e, determinou que o causídico subscritor da inicial fosse intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois, "a legitimidade



extraordinária ou substituição processual somente podem ser deferidas nos casos expressos em lei e, o instrumento público de procuração não é previsto em lei como hábil para a substituição processual".

Às fls. 171 houve decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas (fls. 175).

Eis o relato necessário. Decido.

Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 25/11/2015 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).

Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001739-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**APELADA: MARINETE NUNES LIMA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.019195-4, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em razões de apelo, rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Sustenta que não se vislumbra a inércia da Fazenda Pública, posto que foi dado o devido cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo a quo, não se quedando os autos da presente Execução Fiscal paralisados por mais de 5 anos, tendo havido causa interruptiva (parcelamento).

Aduz, ainda, que a prescrição não pode ser decretada se a paralisação do processo se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

É entendimento desta Corte que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Ademais, esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, §4.º da LEF, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB.



ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 10.05.1999, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Houve causa interruptiva da prescrição em 29.09.2003 (parcelamento).

Em 08.09.2004 foi informado o inadimplemento do parcelamento, reiniciando a contagem do prazo prescricional.

Com efeito, da última data mencionada até a prolação da sentença transcorreram cerca de 09 (nove) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Noutra banda, o outro recurso contra a primeira sentença (anulada), autuado sob o n.º 010.01.019195-4, foi julgado em dois meses, não cabendo a alegação de que a demora na tramitação do feito se deu em virtude de mecanismos inerentes à Justiça.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliviera

Relator

#### **REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001960-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ARYAN BRUNO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**

**RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Ayran Bruno da Silva interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extraí-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovado. As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR À DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819134-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANA MARQUES FARRAPO**  
**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se apelação cível na qual a apelante se insurge quanto à sentença que julgou improcedente o seu pedido, formulado nos autos 0819134-46.2014.8.23.0010.

Na petição inicial a impetrante, ora apelante, requer a sua reclassificação para o 15º lugar no concurso da SESAU; que foram ofertadas 98 vagas; que se classificou em 8º lugar no certame e que, quando foi apresentar a sua documentação, foi-lhe negada a posse por não ter apresentado o diploma de conclusão do curso de Enfermagem.

Irresignada, a apelante apresentou as razões do apelo no EP nº 61.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau se absteve de intervir no feito (fls. 06/08).

É o relatório. Decido.

Do manuseio do recurso interposto observa-se que não merece conhecimento.

Isso porque a apelante juntou aos autos apenas as razões recursais, não sendo observado o que preconiza o art. 514 do CPC por não ter apresentado petição dirigida ao juiz com as razões do recurso.

Sobre o tema leciona Costa Machado:

"A regra disciplina todos os requisitos formais da petição que instrumentaliza a manifestação da vontade de apelar. Em outras palavras, está aí disciplinada a regularidade formal da apelação, que é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, ao lado da tempestividade e do preparo. (...) Não se conhece da apelação se não interposta por petição, limitando-se o recorrente à apresentação de razões mediante cotas nos autos. (RT 517/143)." (in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. São paulo: Editora Manole, 2066. p. 958)

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior ensina:

"Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões de inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., RT, 2.003, p. 881)

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 514, I e II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. A ausência da petição de interposição do recurso, aliada à falta de fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau, obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, I e II, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-MG 107020626718300011 MG 1.0702.06.267183-0/001(1), Relator: MARCOS LINCOLN, Data de Julgamento: 01/07/2008, Data de Publicação: 11/07/2008)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, combinado com o artigo 514, ambos do CPC, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002462-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ROSELI RIBEIRO**  
**PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRª ROSELI RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI RIBEIRO, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de

Direito da Comarca de Rorainópolis, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 09/11/2015, por suposta infração ao art. 121, § 2.º, I, IV e VI, c/c o art. 14, II, ambos do CP, e aos arts. 14 e 15, da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo).

Sustenta a impetrante, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar.

Aduz, ainda, que o réu é primário, além de ser possuidor de bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito, podendo responder ao processo em liberdade.

As informações foram devidamente prestadas, à fls 38.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.

O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, a decisão impugnada está em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem proclamado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Ordem concedida a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (STJ, HC 329.559/AC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que 'diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o periculum libertatis, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal'.

4. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (STJ, HC 299.764/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.º, LXV, da CF.

ISTO POSTO, concedo a liminar, para relaxar a prisão do paciente. Contudo, considerando que o caso envolve violência doméstica, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), as quais deverão ser fixadas pelo juízo singular.

De igual modo, este deverá expedir o alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, com a advertência de que o réu deverá comparecer perante o juízo de origem para ciência das medidas cautelares aplicadas e que o descumprimento injustificado acarretará a revogação do benefício.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau.



Publique-se.  
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822561-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: ARIANNE LOPES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança nº 0822561-51.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a ora Apelante ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) de indenização do seguro DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Julgou improcedentes os demais pedidos constantes da inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante pondera, em síntese, que a pretensão da autora está prescrita, aduzindo que no caso em apreço ocorreu a prescrição liberatória ou extintiva, liberando a apelante, já que o Código Civil estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos para as ações relativas ao seguro obrigatório, ao invés dos 20 anos estabelecidos no Código Civil anterior.

Alega que o sinistro ocorreu no dia 30.04.2010 e que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 14.07.2011. Aduz que a presente demanda foi distribuída em 07.08.2014. Assevera, deste modo, que o direito de ação da parte Apelada PRESCREVEU em 14/07/2014, qual seja em data anterior a do ajuizamento da ação que se deu em 07/08/2014.

Requer ao final "[...] a reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso de Apelação, ora interposto, tendo em vista as preliminares arguidas, em especial a matéria de ordem pública, pela preliminar de PRESCRIÇÃO do direito autoral, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso contrário, diante de todo o exposto no mérito e por tudo mais que dos autos consta, requer a reforma in totum da r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", dando provimento ao presente recurso, JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do CPC".

### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DO MÉRITO

PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO A MENOR - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, 3º, INCISO IX, CC/2002) - SÚMULA 405/STJ - PRESCRIÇÃO A MENOR - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA.

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos, conforme o inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º. Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A Súmula nº 405 do STJ dispõe que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2.[...] (STJ - AgRg no REsp: 1442538 SP 2014/0058704-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014). (grifo nosso).

A questão que ora se descortina é saber se o mesmo entendimento deve ser aplicado quando se busca judicialmente apenas a complementação da indenização paga a menor no âmbito administrativo.

No caso do Seguro DPVAT, é inequívoco que a pretensão ao recebimento da indenização nasce tão logo ocorra o infortúnio, ou, quando muito, no momento em que se torna inequívoca a incapacidade resultante do acidente. E a pretensão nascida, a toda evidência, não diz respeito apenas a parcela da indenização, mas à sua totalidade, considerando os valores previstos em lei.

Assim, a pretensão de recebimento do complemento do valor da indenização efetivamente é a mesma pretensão ao recebimento da totalidade prevista em lei, uma vez que aquele (complemento) está contido nesta (totalidade). Vale dizer, a pretensão ao recebimento de parte do seguro nasceu quando o beneficiário fazia jus à totalidade do valor devido, iniciando-se aí o prazo prescricional.

Assim, não há como enxergar no pagamento administrativo a menor um nascedouro de nova pretensão de natureza diversa da que já possuía o beneficiário da totalidade do seguro, nascida quando seu direito subjetivo foi violado.

A bem da verdade, a pretensão ao complemento da indenização securitária continua a ser a pretensão do "beneficiário contra o segurador", nada obstante já ter havido pagamento parcial do valor devido.

Com efeito, a pretensão de recebimento de complementação do Seguro DPVAT prescreve em 3 (três) anos, mercê do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, na mesma linha da jurisprudência consolidada na Súmula 405/STJ.

Todavia, muito embora a pretensão ao recebimento da totalidade da indenização securitária já houvesse nascido com o acidente, em caso de morte, ou com a ciência inequívoca da incapacidade da vítima, não há como desconsiderar o pagamento a menor realizado administrativamente pela seguradora.

É que o art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 prevê como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

A toda evidência, o pagamento a menor da indenização securitária representa ato inequívoco da seguradora do reconhecimento da condição de beneficiário do seguro DPVAT e, como tal, o valor devido é o previsto em lei.

Tal entendimento é amplamente acolhido pela doutrina, verbis:

Por outro lado, a prescrição se interrompe a parte debitoris por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do direito, por parte do obrigado. Esta modalidade interruptiva da prescrição abarca todo escrito do devedor, seja uma carta, um pedido de tolerância ou de favor, seja o pagamento parcial da obrigação, ou de juros etc (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 701).

Por fim, interrompe-se a prescrição com qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor (art. 202, VI, do Cód. Civil de 2002). São atos inequívocos: a) o pagamento parcial por parte do devedor; b) o pedido deste ao credor solicitando mais prazo, ou acerto de contas; c) a transferência do saldo de certa conta, de um ano para outro (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. vol. 1. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378).

Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

No caso de seguro DPVAT, cuja indenização não pode ser inferior aos valores previstos em lei, ocorre exatamente a conjectura de Pontes de Miranda, exposta certa vez em seu magnífico Tratado de Direito Privado, para quem "o pagamento somente importa em reconhecimento se de tal modo feito que se possa

entender firme o reconhecimento do resto", mas "se o devedor não podia prestar parcialmente, a prestação parcial, em que anuiu o credor, importa em reconhecimento de toda a dívida" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. vol. 6. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 266-267).

Em suma, o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil). (...) (REsp 1.220.068/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 1/2/2012).

De qualquer forma, impende registrar que, durante a tramitação administrativa do pedido, não há fluência do prazo prescricional, nos termos da Súmula 229/STJ. Se o pedido é rejeitado, volta a fluir o prazo restante (suspensão). Se o pedido é acolhido, o prazo para o recebimento da diferença recomeça do início (interrupção).

No caso concreto, constata-se que o acidente que vitimou a Apelada ocorreu no dia 30.04.2010, havendo pagamento administrativo do seguro DPVAT em 14.07.2011. Assim, considerando esta última data como o marco interruptivo da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, CC/2002, data em que o prazo voltou a correr do início, a pretensão ao recebimento da complementação do seguro prescreveu em 14.07.2014. A ação foi ajuizada somente em 07.08.2014, tendo ocorrido mesmo a prescrição.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na jurisprudência exposta, bem como nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e do art. 557 do CPC, conheço o recurso e dou provimento ao apelo para, reconhecendo a prescrição da pretensão da Apelada, extinguir o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704071-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: PARLO DE ALENCAR MONTEIRO COSTA**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.12.704071-4

1) Verifico que consta informação (fls. 04/05) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.

2) No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.

3) Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/05) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).

4) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.

5) Intime-se. Cumpra-se;

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010073-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALDIR CORREA DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Instada a apresentar as razões da apelação (fl. 327), a Defensoria Pública requer a degravação e a transcrição dos depoimentos tomados no Plenário do Júri (CD-ROM), nos termos do parágrafo único do art. 475 do Código de Processo Penal, alegando dificuldades para compreender "o que foi falado pelas testemunhas/informantes e réu e/ou dificuldade estrutural (falta de equipamento, de equipe de apoio) para promover a degravação" (fls. 331/335).

À fl. 344, o Ministério Público de 1.º grau se manifesta contrariamente ao pedido de degravação, alegando se tratar de manobra protelatória da defesa, sobretudo porque as mídias (audiência de instrução e da sessão plenária) são de "excelente qualidade".

Decido.

Os depoimentos foram colhidos por meio do sistema de gravação audiovisual e a mídia da sessão plenária foi disponibilizada às partes, de modo que o indeferimento do pedido de transcrição não configura violação ao princípio do devido processo legal.

Apesar de o art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal prever a transcrição dos registros, esta medida, ao contrário, não é obrigatória, conforme dispõe o art. 2.º da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser realizada somente quando imprescindível ou quando o registro for efetuado nos meios que dificultem sua compreensão pelas partes, a exemplo da estenotipia ou da taquigrafia, o que não é o caso dos autos (TJRR - ACr 0010.01.010524-4, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 30/07/2013, DJe 07/08/2013, p. 23).

A propósito, Guilherme de Souza Nucci expõe que "a reforma processual penal teve a finalidade de promover a agilização do processo, enaltecendo o princípio constitucional da economia processual, sem ferir direitos e garantias individuais", razão pela qual "os registros de depoimentos devem ser feitos, sempre que possível (onde houver instrumento para isso), utilizando meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações", não se mencionando "ser obrigatória a transcrição em papel de tudo o que foi colhido em audiência", o que caracterizaria "medida incompatível com o tipo de registro" (Código de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 737).

Ademais, verifiquei que o CD-ROM, contendo a gravação da sessão do Tribunal do Júri, possui excelente qualidade.

Desse modo, indefiro o pedido de degravação e transcrição de fl. 331/335.

Sendo assim, dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecimento das razões recursais.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001974-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: JOSIAS RAPOSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO



Josias Raposo de Souza interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovado.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009238-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**APELADO: SANTOS SILVA E CIA LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.009238-4, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em razões de apelo, alega que a sentença proferida pelo Juízo a quo está eivada de nulidade absoluta, pois não está devidamente fundamentada.

No mérito, sustenta que para a verificação da prescrição, em qualquer de suas modalidades, seja a do art. 174 do CTN, seja a intercorrente fundada no art. 40 da LEF, não basta o simples decurso do lapso quinquenal para ter-se por configurada. É curial que, aliado ao decurso de tempo, verifique-se a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual.

Continua, afirmando que a suposta inércia estatal resta devidamente afastada com as inúmeras tentativas de localização de bens dos executados, pois, em todas as vezes que foi intimado, o exequente impulsionou o feito no sentido de buscar a satisfação do seu crédito regularmente constituído.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Devidamente intimada, a apelada apenas pugnou pelo prosseguimento do feito, sem apresentar contrarrazões, o que considera mera faculdade (fl. 139).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Preliminarmente, rechaço a alegação de nulidade da sentença.

Com efeito, segundo disposição contida no artigo 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença, o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

Em idêntico sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece que as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Contudo, conforme exaustivamente defendido pela doutrina, não é nula a sentença fundamentada sucintamente, desde que o essencial esteja contido em seu bojo, com a demonstração do caminho trilhado pelo magistrado.

No caso sob crivo, denota-se que o magistrado de instância singela fundamentou sua decisão de forma sucinta, no entanto, expôs com clareza as razões que a levaram a tomar a decisão ora combatida, não havendo qualquer imprecisão em sua sentença.

Afasto, dessa forma, a preliminar levantada pelo apelante.

Convergindo ao mérito, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o

artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ademais, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 19/10/2001, com citação por edital expedida em 11/02/2003, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu cerca de 12 (doze) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

ISTO POSTO, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807817-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: JOELMA SOUZA DE JESUS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recurso de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante sustenta que "deve-se levar em consideração que o valor a ser eventualmente recebido pelo Apelado deve ser em estrita conformidade com a legislação supracitada, na exata proporção e extensão das lesões apuradas por meio de perícia médica especializada. [...] a parte Apelada já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) resta evidente a necessidade de reforma da sentença. julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial, haja vista o valor foi pago de acordo com o grau da lesão sofrida".

**DO PEDIDO**

Requer "a reforma do julgado, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente ante o pagamento administrativo realizado no valor correto apurado em perícia administrativa".

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões não apresentadas.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 70% (setenta) por cento, para a lesão em membro inferior esquerdo (repercussão parcial).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em membro inferior esquerdo corresponde a 70% (setenta) por cento do teto (R\$ 13.500,00), que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Consoante inciso II, do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25% (vinte e cinco) por cento, em razão da repercussão leve a que se chegou na perícia médica, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente.

Outrossim, considerando que o pedido da Apelante foi de "reforma do julgado, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente ante o pagamento administrativo realizado no valor correto apurado em perícia administrativa", e não também, para, em caso alternativo, abatimento do valor já pago, se considerados corretos os cálculos constantes da sentença, tal pedido é manifestamente improcedente.

Logo, o presente recurso merece ser improvido, e a sentença a quo mantida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Observe-se a indicação do nome do causídico para intimações.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002630-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSE DIVINO PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO



Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá (RR), nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0800819-77.2015.823.0010, que deferiu pedidos de decretação de busca e apreensão de documentos, quebra de sigilos fiscal e bancário, indisponibilidade de bens e afastamento cautelar do Agravante do cargo de prefeito.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada merece parcial reforma, pois a decretação do afastamento cautelar do prefeito do mandato eletivo exige prova concreta de ameaça à instrução do processo.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, para a decretação de afastamento cautelar de agente político das funções em ação de improbidade administrativa, o Colendo STJ entende ser necessária a demonstração concreta e efetiva de interferência nas provas:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOSUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa".Medida cautelar improcedente.(STJ - MC: 19214 PE 2012/0077724-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012)

Com efeito, a MM. Juíza a quo fundamentou a concessão do pedido apenas na afirmação do Promotor de Justiça que presenciou uma reunião do prefeito com seus secretários, que estariam "manipulando diversos contratos de licitação".

Todavia, é cediço que quando figurar como parte no processo o representante ministerial deve apresentar elementos de provas de tudo quanto o alegar.

Ademais, todas as outras medidas necessárias para a correta averiguação dos fatos e da garantia de ressarcimento do prejuízo ao erário estão mantidas nos termos da decisão agravada, tais como, a busca e apreensão de documentos e quebra de sigilos fiscal e bancário.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso, para determinar a reintegração do Agravante ao cargo de prefeito do município de São João do Baliza até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o duto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001046-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**ADVOGADO: DR SERGIO MATEUS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Boa Vista, em face da decisão proferida pelo Magistrado da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos autos da ação civil pública n.º 0808083-04.2015.8.23.0010, que deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a abstenção imediata do pagamento de verba indenizatória, verba de gabinete e retribuição por acúmulo de exercício de função legislativa superior, estabelecidas nas Resoluções n.ºs 186/2014, 187/2014 e 190/2015, respectivamente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Em decisão de fls. 190/192, deferi, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Informações do Magistrado juntadas à fl. 199.

Contrarrazões de fls. 207/209 pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Graduado às fls. 211/215 também pelo desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão liminar deferida pelo Magistrado a quo.

É o breve relato. Decido.

Da análise do sistema PROJUDI, constata-se a prolação de sentença de procedência da ação civil pública (EP n.º 80.1), devendo o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista se abster, imediatamente, de efetuar o pagamento das verbas discutidas. Tal fato importa na superveniente perda de objeto do presente feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. "Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 05/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora insurgente contra decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade da perícia, realizada nos autos da Ação Civil Pública Ambiental 1248-84.2003.8.26.0587, sob o argumento de que não teria sido intimado da realização dos trabalhos periciais e, por conseguinte, não pôde seu assistente técnico acompanhá-los.

2. Ocorre que, segundo o que se verifica da Petição de fls. 488/495, e-STJ, bem assim do sítio do TJSP, a Ação Civil Pública em tela já teve seu mérito apreciado em sentença datada de 11/11/2008. (...).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do Agravo de Instrumento.

Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.327.988/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/09/2013; AgRg no AREsp 41.095/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no REsp 1.441.565/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/5/2015.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1532528/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ad arumentandum tantum, houve interposição de apelação, recebida em seus regulares efeitos (EP 92), estando, portanto, suspensa a executividade da sentença recorrida até o julgamento do apelo.

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c artigo 175, inciso XIV do RITJRR, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, em face da superveniente perda do objeto.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: IVANILTON DE MORAES ROMANO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos, na qualidade de Presidente da Câmara Única, para decidir sobre a promoção do Sr. Secretário, datada de 15/10/2015 (fl. 220).

Trata-se de comunicação de divergência entre o voto juntado às fls. 190/193, em que a Turma Cível, por unanimidade, desproveu o recurso, e o extrato de ata de fl. 218, informando que "A Colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, por maioria, vencida a Relatora, conheceu do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Convocado Jefferson Fernandes e, no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso."

Outrossim, perlustrando os autos verificou-se o impedimento declarado do Juiz Convocado Jefferson Fernandes à fl. 185, fato de difícil percepção diante do descumprimento da Resolução do Tribunal Pleno n.º 11, de 18/01/2012, que determinou o registro dos nomes dos julgadores nos acórdãos.

É o relato. Decido.

Considerando a participação de Juiz impedido no julgamento do recurso, declaro de ofício a nulidade do julgamento, devolvendo-se os autos à Relatora para repetição do ato.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Única

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826400-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEJANE MOTA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CAMILA DE ANDRADE LIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0826400-84.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por inobservância ao princípio da identidade física do juiz.

No mérito, afirma a vulnerabilidade do consumidor, a existência de onerosidade excessiva e invoca a função social do contrato, requerendo, ao final, a restituição do valor pago a maior em decorrência da cobrança abusiva, bem como a anulação das cláusulas leoninas que afirma existirem no contrato.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 28, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

**D E C I D O".**

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos**



termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, anulo a sentença combatida em razão da preliminar suscitada ex officio, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002646-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO CARLOS COSTA ARAÚJO**

**PACIENTE: JOÃO CARLOS COSTA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, autuado como habeas corpus, impetrado de próprio punho pelo apenado JOÃO CARLOS COSTA ARAÚJO, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, que adotou providências com relação ao recambiamento do paciente para outro Estado da Federação.

Requer o impetrante, em caráter de urgência, o recebimento do agravo com efeito suspensivo, a fim de sustar a decisão vergastada. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, para que o reeducando permaneça custodiado nesta Comarca.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece ser conhecido.

Primeiro, porque não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade, a fim de receber o feito como habeas corpus, pois a matéria - recambiamento de preso - não pode ser deduzida na via estreita do writ, que é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, pois além de existir recurso próprio (LEP, art. 197), demanda incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECAMBIAMENTO DE PRESO. Inadequação da via eleita. Writ indeferido liminarmente." (TJSP, HC: 21368370920158260000 SP 2136837-09.2015.8.26.0000, 9.ª C. Crim., Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 16/07/2015, DJ 23/07/2015).

Segundo, porque o impetrante não possui capacidade para postular em nome próprio.

Como se observa, a carta encaminhada a este Tribunal foi subscrita pelo próprio recuperando (fls. 02/04).

Certo é que a autodefesa técnica somente é possível quando o postulante possui habilitação necessária, o que não é o caso presente. Desse modo, "a pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais" (STF, HC 102019, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/08/2010, DJ 22/10/2010).

Assim, é de rigor o não conhecimento do pedido, diante da ilegitimidade do impetrante, que não possui capacidade postulatória.

Neste sentido, mutatis mutandis:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO FORMULADO PELO PRÓPRIO SENTENCIADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. É de rigor o não conhecimento do agravo em execução interposto de próprio punho pelo sentenciado, que não se fez representar por profissional habilitado - advogado ou Defensoria Pública -, diante da ausência de capacidade postulatória. (TJMG, Agravo em Execução Penal 1.0231.07.091437-0/001, 5.ª C. Crim., Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 07/07/2015, DJ 13/07/2015).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao pedido.

Determino, no entanto, que se remeta cópia dos autos ao Juiz da Execução Penal, para que os encaminhe à Defensoria Pública, a fim de que, dentro do possível, sejam prestadas ao paciente "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus" (art. 134, caput, da Constituição Federal - STJ, AgRg no HC 291.997/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002677-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS**

**AGRAVADO: ERIVAN PEIXOTO FIRMINO**

**ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de 1ª instância que homologou os cálculos apresentados em ação de cumprimento de sentença pelo agravado e determinou a expedição de alvará para o levantamento da quantia apresentada pelo agravante como garantia do juízo.

Sustenta o agravante que patrona não constituída por ele, equivocadamente peticionou nos autos de cumprimento de sentença juntando os cálculos apresentados pelo agravado e suposta guia a ser recolhida de R\$ 9.989,46 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Manifestou-se, ainda, quanto aos cálculos apresentados pelo agravado, afirmando que estão em desacordo com a legislação processual, que determinaria a realização de liquidação por arbitramento, insurge-se também quanto aos juris aplicados e acerca da utilização do método conhecido como "Gauss".

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade da execução interposta.

É o relatório. Decido.

Em que pese as irresignações apontadas pelo agravante, entendo que a decisão de piso está correta.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado apresentou petição de cumprimento de sentença (EP nº 21), acompanhada da respectiva planilha de cálculos, recebida a petição, o MM. Juiz de 1º grau determinou a intimação do agravante nos termos do art. 475-J, do CPC/73 (EP nº 23).

Transcorreu in albis o prazo para que o agravante se manifestasse acerca da petição e cálculos apresentados pelo agravado (EP nº 29), tendo sido intimado pessoalmente acerca do despacho.

Posteriormente e extemporaneamente, a instituição financeira agravante apresentou petição requerendo apenas a intimação exclusiva em nome de KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

Passados quase 04 (quatro) meses, a agravante através da patrona, que assina o presente instrumento, apresentou guia de depósito no valor de R\$ 9.989,46 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), desacompanhada de qualquer petição ou impugnação, conforme EP nº 36 e no dia seguinte (EP nº 37) apresentou custas de impugnação, mas sem juntar a peça impugnativa.

Diante da inércia do agravante, o agravado atravessou petição requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo agravante, tendo o MM. Juiz de 1º grau determinado a intimação do agravante acerca do pedido, sendo a intimação direcionada para a advogada KARINA e o prazo transcorrido sem manifestação.

O pleito foi deferido, sendo o alvará de levantamento expedido e o MM. Juiz homologado os cálculos apresentados pelo agravo.

Somente contra esta decisão o agravante se insurgiu, apresentando o presente agravo de instrumento.

Da simples análise dos fatos, verifica-se que o que a parte pretende com o presente agravo é a discussão acerca das matérias de impugnação ao cumprimento de sentença, que não foram apresentadas em sede de primeira instância, o que é vedado.

Dessa forma, não cabe ao juízo ad quem a apreciação dos seus argumentos, em sede de agravo, pois representaria supressão de instância, o que é vedado, visto que sequer houve expressa manifestação judicial acerca do fato.

Esse é o entendimento compartilhado pela jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A questão controvertida neste recurso não foi submetida pela parte agravante ao juízo de origem. Sendo assim, este Tribunal, por ora, não pode sobre ela manifestar-se, sob pena de supressão de instância. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70057424566, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA E INEXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Supressão de instância. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." 1 Recurso não conhecido. (TJ-PR 8605890 PR 860589-0 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, 15ª Câmara Cível, )

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL - VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.** Não se conhece, em sede de agravo, de matéria que não fora enfrentada e decidida expressamente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ-MS - AGV: 14525 MS 2005.014525-1, Relator: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, Data de Julgamento: 22/11/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/12/2005)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO DO**



RECURSO, NO PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O agravo de instrumento é recurso cuja análise está adstrita aos limites específicos da decisão atacada - efeito devolutivo -, ou seja, ao acerto ou desacerto do deciscum, sob pena de supressão de instância. Portanto, ressalvadas as matérias de ordem pública e as excepcionalidades de determinadas situações, a prestação jurisdicional de Segunda Instância cingi-se aos comandos decisórios que tenham sido impugnados, sob pena de supressão, de sorte que a (s) matéria (s) não debatida (s) em primeiro grau não pode (m) ser analisada (s) em segundo. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CABIMENTO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS AOS LITIGANTES - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA - RECURSO PROVIDO. Sendo notória a hipossuficiência do consumidor frente ao estabelecimento financeiro - que possui aprimorados recursos para suas transações com os clientes -, torna-se obrigatória a inversão do ônus probatório, de acordo com o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual possui como consectário a imposição, ao banco, de exibição dos contratos celebrados com os seus clientes e demais documentos correlacionados.

(TJ-SC - AI: 672939 SC 2011.067293-9, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)

Além disso, não há qualquer equívoco na decisão proferida pelo MM. Juiz primevo que sempre abriu oportunidade para manifestação da agravante, que ficou inerte deixando transcorrer os prazos sem manifestação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002657-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da ação civil pública nº. 082546-02.2015.8.23.0010, na qual deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de cinco dias, os medicamentos CARBONATO DE LÍTIO e CARBAMAZEPINA para a paciente indicada na petição inicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em sua irresignação a parte agravante destaca que não há no estoque do Estado a medicação requerida e que não há como adquirir sem prejudicar o orçamento anual, mas, afirma que há procedimento licitatório aberto para a aquisição dos remédios.

Assegura que a imposição de multa diária deve ser afastada, precisando o agravante apenas da dilação do prazo para o fornecimento da medicação indicada.

Pugna pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, bem como pela concessão do efeito suspensivo.

No mérito requer a retirada da multa ou, ao menos, a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação.

É o breve relato. Decido.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento TRAVAPROSTA, XALATAN e MALEATO de TIMOLOL, à paciente indicada na ação, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento



As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à

saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO – PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002658-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da ação civil pública nº. 0829555-61.2015.8.23.0010, na qual deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de cinco dias, os medicamentos TRAVAPROSTA, XALATAN e MALEATO de TIMOLOL para a paciente indicada na petição inicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em sua irresignação a parte agravante destaca que não há no estoque do Estado a medicação requerida e que não há como adquirir sem prejudicar o orçamento anual, mas, afirma que há procedimento licitatório aberto para a aquisição dos remédios.

Assegura que a imposição de multa diária deve ser afastada, precisando o agravante apenas da dilação do prazo para o fornecimento da medicação indicada.

Pugna pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, bem como pela concessão do efeito suspensivo.

No mérito requer a retirada da multa ou, ao menos, a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação.

É o breve relato. Decido.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento TRAVAPROSTA, XALATAN e MALEATO de TIMOLOL, à paciente indicada na ação, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de



decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS



DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO – PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002670-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL**

**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**

**AGRAVADO: MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR RUBENS DA MATA LUSTOSA JUNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais n.º 0829678-59.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em favor do ora agravado.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora atacada deve ser revista, diante da ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja cassada a decisão que antecipou a tutela na ação de obrigação de fazer.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da juntada do AR de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG, 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marillac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815538-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HEVERTON RAFAEL CAVALCANTI**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

HEVERTON RAFAEL CAVALCANTI interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 4ª vara cível de competência residual da comarca de Boa Vista/RR, que julgou o pedido de complementação do seguro DPVAT improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega a inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e a impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, apesar da súmula nº 474 do STJ.

Argumenta que o parcelamento do corpo humano viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer ao final a reforma da sentença e a complementação do seguro DPVAT até o valor de R\$ 13.500,00.

## CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou, em sede de preliminar, que o recurso não ataca os termos da sentença e requer o seu não conhecimento, ante a ausência de regularidade formal.

Aduz que realmente não há nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e o acidente.

Afirma a ausência de danos morais.

Ao final requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e da impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que foi baseada no laudo pericial e atestou pela ausência de nexo já que o 1º boletim de atendimento médico não demonstrou a região corporal acometida e/ou lesionada. Vejamos:

"[...] Conforme se verifica no laudo pericial realizado (EP nº 35), consta: "sem nexo causal, pois no boletim do (1º) primeiro atendimento médico.". Como o próprio autor admite que já recebeu R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como pelo laudo pericial não ter apontado nenhuma lesão, seu pedido não deve ser acolhido. [...] Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito julgo improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil [...]".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexo ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2015.



JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831764-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIO PACHECO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.831764-6

- 1) Verifico que consta informação (fls. 04) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
  - 2) No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
  - 3) Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls. 04) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  - 4) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  - 5) Intime-se. Cumpra-se.
  - 6) Habilite-se o patrono indicado às fls. 11.
- Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002580-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: CLEIDSON FRANCISCO PIRES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0902738-07.2011.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou o prosseguimento do feito.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados, bem como, que o Juízo a quo não analisou a planilha por ele elaborada que demonstra o excesso à execução.

##### DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a parte Agravante/Executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas permaneceu inerte (fls. 207).

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804566-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**

**APELADA: THAMYS TARYNNE LIMA ROSA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0804566-88.2015.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Descontente o apelante sustenta que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ.

Alega que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo recebida.

Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.

Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.

É o relato necessário. Decido.

A questão versada nos presentes autos refere-se à comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse sentido enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial, entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" ( AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011 ).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).

Na hipótese dos autos, resta demonstrada, na inicial, a realização da notificação extrajudicial uma vez que foi juntada a cópia da notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos, tendo sido enviada para o endereço do devedor mediante telegrama, com certidão de recebimento emitida pelo Cartório.

Portanto, existindo nos autos comprovação da mora do devedor, mediante recebimento da notificação enviada ao endereço informado no contrato, atestado por agente delegatário que goza de fé pública, impõe-se a procedência do apelo.

Arrimada no entendimento supra e autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento dos autos.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719416-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0719416-47.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 26, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

DECIDO".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório,



os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905163-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PHYLLIS BRASCHE GARCIA**

**ADVOGADO: DR VILMAR LANA**

**APELADA: MARCIA JENNELLE MCLEAN BRASCHE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação rescisória de contrato verbal de compra e venda, cumulada com indenização por perdas e danos e

reintegração de posse, entendendo o Magistrado a quo que prova testemunhal não pode comprovar a celebração de negócio jurídico, observando-se a norma inserta no art. 227 do Código Civil.

Em sua apelação, sustenta a autora a possibilidade de utilização da prova testemunhal em razão do contrato ter sido celebrado entre tia e sobrinha, exceção admitida pelo art. 402, II do CPC.

A curadora especial da apelada, citada por edital, apresentou contrarrazões defendendo a incidência da prescrição sobre a demanda.

É o relato necessário. Decido.

Acerca da alegação de prescrição, suscitada pela apelada, entendo que não há a sua incidência uma vez que se aplica a norma inserta no art. 205 do CC, que é de dez anos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205,206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio. 2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma. 3.- Recurso Especial improvido (REsp 1297607/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. É entendimento assente nesta Corte que a ação de rescisão contratual submete-se a prazo prescricional, que, em se tratando de direito pessoal, é o decenal, conforme previsão genérica do art. 205 do CCB. Esse mesmo prazo se aplica no tocante ao pedido de restituição das quantias pagas pela adquirente, tendo em vista que se trata de consectário lógico do desfazimento do negócio. Contrato celebrado em 1997. Ação proposta somente em maio de 2013, depois de já transcorrido mais de dez anos desde a entrada em vigor do Novo Código Civil. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065248809, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 16/07/2015).

Quanto ao mérito da lide, entendo que a sentença deve ser reformada. Isso porque o inciso II do art. 402 do CPC autoriza a utilização da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de negócio jurídico celebrado entre parentes.

Nesse sentido colaciono trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no AgRg no REsp 1098462/MT:

Com efeito, o ponto central da controvérsia foi justamente a natureza do contrato verbal firmado entre o autor - que sustentou que a tradição do equino objeto da demanda se deu pela celebração de contrato de arrendamento por prazo determinado - e o réu, ora recorrido - que contestou a ação afirmando ter adquirido o referido animal em contrato de compra e venda.

Assim, não se pode afirmar extra petita a decisão que acolhe como verdadeiras as alegações apostas pelo réu em sua contestação e limita-se, diante de tal situação, ao julgamento de improcedência do pedido do autor.

De igual maneira, na hipótese vertente, não há falar em ofensa ao art. 401 do CPC pelo só fato de a sentença e o acórdão hostilizado terem fundado a conclusão acerca da real natureza do contrato firmado entre as partes a partir do exame da prova exclusivamente testemunhal produzida pelo recorrido.

É que, a norma inserta no art. 401 do CPC não retrata uma vedação absoluta. Em verdade, a proibição ali contida é relativizada no art. 402 daquele mesmo diploma legal, que dispõe:

'Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I - (...);

II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.'

No caso dos autos, como o que se estava em discussão era a natureza do contrato firmado entre as partes, e sendo certo que tanto o autor quanto o réu, nesse aspecto, valeram-se unicamente da prova testemunhal para a comprovação de suas alegações, tanto a procedência quanto a improcedência do pedido só poderia mesmo estar calcada em prova de tal espécie.

Ademais, ao contrário do que sustenta o recorrente, o dispositivo sentencial se limitou a reconhecer a improcedência de seu pleito de resolução de contrato de arrendamento, não constituindo, assim, por si só, nenhuma outra relação jurídica, sendo verdadeiro irrelevante jurídico, para fins de delimitação dos efeitos da coisa julgada que porventura aqui se formar, a fundamentação do decisum.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 326/330).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Existindo, portanto, prova testemunhal da celebração do contrato e incidindo os efeitos da revelia sobre a matéria fática alegada na inicial, é de se prover o recurso, acolhendo a pretensão autoral.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TEMPO COMPARTILHADO DE IMÓVEL ("TIME SHARING"). ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES VÁLIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. DECISÃO DE DESENTRANHAMENTO IRRECORRIDA. REVELIA APLICADA. APELAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DOS TEMAS E DA SUA VINCULAÇÃO AOS EFEITOS DA REVELIA. PRETENSÃO DA EMPREENDEDORA DE VER APLICADA MULTA, A TÍTULO DE RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR DO CONTRATO, AOS COMPRADORES-AUTORES. INAPLICABILIDADE QUANDO O DESFAZIMENTO DO CONTRATO SE DÁ POR FALTA DA VENDEDORA. DANO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELA CORTE DE SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTO INATACADO OBJETIVAMENTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. I. Inexiste nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente às partes irrisignadas. II. Higiidez da intimação das rés para apresentar contra-razões ao recurso dos autores. III. Firmado pelo acórdão que as demais questões não apreciadas em segunda instância eram de ordem fática, prejudicadas pela revelia, impossível apreciar-se a irrisignação das rés, que alegam que eram também de mérito, se a contestação que continha o exato teor da defesa foi desentranhada por decisão irrisignada do juízo processante. IV. Indevida a retenção de valores a título de multa contratual, se de acordo com a instância ordinária a responsabilidade pelo desfazimento do contrato coube às rés, não aos autores. V. Ausência de impugnação objetiva ao fundamento do aresto objurgado que aplicou penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), além do que a discussão implica em reexame fático obstado pela Súmula n. 7 do STJ. VI. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 293835 PR 2000/0135498-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006 p. 315)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO VERBAL FIRMADO ENTRE MÃE E FILHA PARA AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC PELA PARTE AUTORA. REVELIA DA PARTE RÉ. Contrato verbal firmado entre mãe e filha para aquisição de veículo automotor pela primeira, e utilização do mesmo pela segunda, que o mesmo deveria conservar e manter regularizado. Descumprimento da avença que ensejou o ajuizamento da ação objetivando a retomada do bem e sua posterior regularização. Legitimidade daquela em cujo nome se encontra registrado o bem perante o Órgão de Trânsito, ainda que na qualidade de arrendatária, em especial diante da existência de débitos relativos a impostos e multas perante o órgão de trânsito. Comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, I, do CPC), a revelia da parte ré é desinfluyente para o decreto condenatório. O mero descumprimento contratual não induz ao dano moral. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00780432320128190002 RJ 0078043-23.2012.8.19.0002, Relator: DES. JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 22/01/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/03/2014 19:39)

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para, julgando procedente o pedido, declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condenando ao pagamento da quantia de R\$ 25.200,00, relativo aos aluguéis que a apelante deixou de auferir nos últimos três anos e determinando que o valor das parcelas pagas sejam compensados como aluguel pelo uso do imóvel durante do o período que o ocupou. Sem custas ou honorários porque a apelada está assistida pela Defensoria Pública.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002254-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÉ FEITOSA SILVA**

**PACIENTE: HELTON SANTOS SOBRAL E OUTROS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA**



**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ângria Karitê Feitosa da Silva em favor de Helton Santos Sobral, Germano Santos Sobral e João Batista de Souza, os quais se encontram presos desde o dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155 e 288, ambos do Código Penal.

A impetrante peticionou, às fls. 281/286, alegando que foi concedida a liberdade provisória a todos os acusados mediante o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos de fiança por cada um, e que os pacientes são indígenas e trabalham como agricultores na comunidade em que residem, não possuindo, portanto, condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança, razão pela qual requereu a dispensa do pagamento da fiança com a imediata expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes.

Após o pleito ser indeferido (fl. 289), foram requeridas novas informações da autoridade coatora, a qual informou, às fls. 298, que foi proferida decisão no dia 18 de novembro do corrente ano, concedendo a liberdade provisória aos pacientes, tendo sido expedidos os competentes alvarás de soltura.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, segundo informou o magistrado a quo, os pacientes já se encontram em liberdade, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Assim, o fim do eventual constrangimento que porventura estivessem sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello

- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015480-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**ADVOGADOS: DR DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS**

**APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

**ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos de nº 0010.10.015480-5, que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos pelo Partido Democrático Trabalhista - Diretório Nacional, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, fixando-os em 10% do valor da causa.

Na petição inicial dos sobreditos embargos, o ora apelante alegou nulidade por não estar inserido no polo passivo da demanda, bem como sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou de qualquer tratativa, negociação ou acordo, pois isso seria apenas relativo ao diretório regional. Afirmou, ainda, a ilegalidade, pois teria o bloqueio de valores atingido bens do diretório nacional, além da irregularidade do título que deu origem à execução; ausência de liquidez e certeza do título, excesso na cobrança e impenhorabilidade do fundo partidário.

Nas razões de apelação, reitera as alegações supra, afirmando a ocorrência de error in procedendo.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando-se o decisum para "possibilitar a exclusão da Apelante do curso da execução, tornando insubsistente todo e qualquer ato de constrição sobre seus bens e patrimônio" - fl. 310.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 314).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 315v).

Subiram os autos, procedendo-se à distribuição por sorteio, cabendo a esta magistrada sua relatoria.



A fls. 318, diante do falecimento do apelado, fato este público e notório, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias (art. 265, I, do CPC), bem como a intimação do advogado do apelado para, no mesmo prazo, regularizar o polo passivo.

Certidão de transcurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 320), diante da qual determinou-se a intimação do apelante para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Às fls. 323-326 sobreveio aos autos petição da Sra. Ruth Cléia Alves Vieira, por meio da qual sustenta a qualidade de meeira e única herdeira da totalidade dos bens deixados pelo falecido.

Diante da ausência de documentos que comprovem a qualidade sustentada pela requerente, determinou-se a apresentação daqueles, no prazo de 05 dias (fl. 328).

Certidão de transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da parte (fl. 330).

Determinou-se a intimação do advogado do recorrido para, no prazo de 05 dias, promover a substituição processual (fl. 331), o qual transcorreu novamente in albis, sendo intimado o apelante para manifestar-se no prazo de 05 dias (fl. 334).

Juntada aos autos a petição apresentada pela Sra. Ruth Cléia Alves Vieira, acompanhadas de documentos, na qual requer a habilitação como herdeira, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como sua homologação (fls. 336/336v).

Determinação de intimação do apelante para manifestar-se acerca da petição relativa à representação processual do recorrido, no prazo de 05 dias (fl. 343).

Petição do ora recorrente, transmitida via fac-símile, (fls. 345/346) por meio da qual sustenta a extemporaneidade da substituição processual promovida. Afirma, ainda, "tratar-se de substituição processual do falecido pela figura de seu espólio, e não de habilitação nos autos pela viúva que sequer comprova sua nomeação como inventariante através do competente termo assinado em juízo" (fl. 346), requerendo, ao final, o desentranhamento da petição de fls. 336/341, com o regular prosseguimento do feito.

Juntada dos originais da petição supra (fls. 349-352).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada extemporaneidade da manifestação relativa à substituição processual, apresentada pela Sra. Ruth Cléia, na qualidade de meeira e única herdeira do de cujus, entendo que não merece acolhida, uma vez que o prazo para regularização do polo é dilatatório, ou seja, pode ser prorrogado.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**PROCESSUAL CIVIL REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO PRAZO DILATÓRIO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS - PRELIMINAR REPELIDA.** O prazo concedido pelo magistrado "a quo" para regularização do polo ativo é dilatatório, podendo ser prorrogado; assim, não se justificava a extinção do processo, sem resolução de mérito, ainda que a regularização tenha se dado fora do prazo designado pelo juiz, máxime quando verificada a intenção do espólio autor em prosseguir com o processo e sem ocorrência de qualquer prejuízo causado à parte adversa. **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA LEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA DO LOCATÁRIO E FIADORES EXTINÇÃO DA GARANTIA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - INADMISSIBILIDADE RESPONSABILIDADE PACTUADA PARA PERDURAR ATÉ A DEVOLUÇÃO DO BEM AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.** I. Constando do contrato de locação que a responsabilidade dos fiadores se estende até a efetiva entrega das chaves, subsistindo mesmo após a prorrogação do contrato firmado por prazo certo, não se desonera o garante antes daquele ato, a não ser através de ação própria ou por acordo das partes. II. Não há extinção da fiança decorrente da extinção do contrato pela morte da locadora. De acordo com o artigo 10 da Lei 8.245/91, a locação se transmite aos herdeiros se, no curso do trato, sobrevém a morte do locador.

(TJ-SP - APL: 00074812520118260003 SP 0007481-25.2011.8.26.0003, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015)

Entretanto, em que pese a possibilidade de manifestação fora do prazo assinalado, esta foi realizada por pessoa que afirma ser meeira e única herdeira do réu/apelado falecido, sem, contudo comprovar suficientemente tal qualidade, uma vez que colacionou aos autos apenas "carta de concessão/memória de cálculo" emitida pela Previdência Social, que é meio hábil apenas para atestar sua condição de pensionista, não suprimindo a exigência prevista no art. 1.060, I, do CPC, verbis:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Ressalta-se que foi oportunizada a comprovação da qualidade afirmada pela requerente à habilitação (fl. 328), tendo esta colacionados aos autos o documento retrocitado, bem como decisão proferida no processo

de inventário ajuizado no Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual foi declinada a competência para uma das Varas de Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital.

Dessa forma, indefiro a habilitação requerida às fls. 336/336v.

Em observância aos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais, passo à análise do recurso, o qual entendo restar prejudicado.

Isso porque, tendo sido tratando-se de apelação interposta pelo Partido Democrático Trabalhista - Diretório Nacional em face de sentença que julgou os embargos do devedor ajuizados pelo referido diretório, a sua inércia em promover a substituição processual do réu acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ora, diante do falecimento do réu da presente demanda, bem como da impossibilidade de habilitação de pessoa que não comprova a qualidade afirmada, conforme alegou a parte autora/recorrente, o que foi acolhido anteriormente, caberia também a esta requerer a habilitação, conforme prevê o inciso I do art. 1.056 do CPC:

Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Ao comentar o referido dispositivo, Costa Machado preleciona:

"Falecendo uma das partes no curso do processo e demonstrada tal circunstância nos autos, imediatamente deve o juiz da causa decretar a suspensão do feito. É o que diz a lei (art. 265, I e § 1º). Pode acontecer nesse caso que mesmo estando informados da morte, e da suspensão, não tomem os sucessores do falecido qualquer iniciativa para a habilitação voluntária nos termos do art. 1.060. Quid juris? Resposta: a legitimação ativa conferida pelo presente dispositivo à parte contrária para ajuizar a ação incidente de habilitação (v. art. 1.057). Com isso, em curto prazo, o processo então suspenso poderá voltar a se desenvolver."

Dessa forma, apesar de estar ciente da necessidade de regularização do polo passivo da demanda (fls. 318, 321, 328, 331 e 334), o autor/apelante não promoveu a habilitação de eventuais sucessores, o que inviabiliza o prosseguimento da ação, eis que esta inexistente sem parte ré.

Ressalta-se, outrossim, que transcorreram mais de 09 (nove) meses desde a suspensão sem que houvesse regularização do polo passivo.

Acerca do tema, colaciona-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ÓBITO DO REQUERIDO. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a morte do requerido, a falta de atendimento à determinação de regularização do polo passivo da demanda, com a devida substituição processual, importa na extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APC: 20150710073413 , Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015 . Pág.: 312)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ÓBITO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O art. 43 do Código de Processo Civil determina que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a substituição deverá ser feita pelo espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265, I, do Códex. 2. Não cumprindo a parte a determinação do Juízo a fim de regularizar o polo passivo da demanda, após a suspensão do feito, impõe-se a extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF - APC: 19980110223886 , Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015 . Pág.: 182)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. - Não providenciando o autor a habilitação dos sucessores do demandado falecido, não há como o feito ter o seu regular desenvolvimento, ante à ausência de pressuposto de validade a possibilitar o ser prosseguimento, devendo ser extinto, de acordo com o que estabelece o inciso IV do artigo 267 do CPC. 2.

- Agravo interno conhecido e não provido. (TJES, Classe: Agravo Regimental Ap Cível, 30070013617, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/04/2012, Data da Publicação no Diário: 26/04/2012)

(TJ-ES - AGR: 30070013617 ES 30070013617, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2012)

Ante o exposto, julgo extinto o processo de origem, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e, por conseguinte, nego seguimento ao recurso de apelação, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002525-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA**  
**AGRAVADO: CLEIDE MARIA BORICI VISSOTTO**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença nº 0718057-62.2012.8.23.0010, que indeferiu minuta de acordo juntado aos autos virtuais e determinou a devolução dos autos para efetivação da transferência dos valores penhorados.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão é nula em razão da inexistência da intimação da decisão que homologou os cálculos apresentados pela agravada.

Segue aduzindo que o acordo deve ser homologado, em homenagem à composição amigável dos litígios e da conciliação das partes.

Afirma a existência de excesso na execução, o que ocasionaria enriquecimento sem causa da agravada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

A decisão ora impugnada versa tão somente sobre o indeferimento da homologação de acordo juntado aos autos e determina que o processo seja posteriormente remetido à nova conclusão para que seja realizada a transferência dos valores penhorados.

O agravante sustenta que não foi devidamente intimado da decisão que determinou a manifestação quanto aos cálculos apresentados pela autora, sob pena de homologação.

Neste passo, verifico que, além de não fazer prova da apontada nulidade, uma vez que sequer o histórico de movimentações do processo no PROJUDI o agravante traz aos autos, o que o recorrente pretende, na verdade, é a revisão da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada, o que se mostra inviável, pois o banco não apresentou sua irrisignação contra a referida decisão em tempo oportuno. Resta operada, portanto, a preclusão da matéria.

Confira-se a jurisprudência:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS TÍTULOS E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Opera-se a preclusão quando não interposto oportunamente recurso em face de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. 2. Matéria já apreciada e decidida, e não atacada no momento oportuno, não pode ser objeto de reanálise em fases posteriores do processo, ainda que no bojo de outra ação. 3. Recurso conhecido e improvido." (TJ-DF - AGI: 20150020020560, 3.<sup>a</sup> Turma Cível, Rel. Ana Cantarino, j. 03/06/2015, DJE : 18/06/2015)

Ademais, consoante os documentos constantes do agravo de instrumento, o agravante tem se manifestado com regularidade nos autos, o que torna questionável sua alegação de ausência de intimação.

Há de se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que a nulidade da intimação deve ser arguida na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão, ocorrente no caso dos autos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA CÔRTE DE ORIGEM. MULTA DO



ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 490/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o vício existente na intimação deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ocorrente no caso dos autos.

2. Ademais, a decretação de nulidade por erro formal na publicação somente ocorrerá se houver efetivo prejuízo à parte, segundo posicionamento remansoso deste Superior Tribunal de Justiça, baseado no princípio *pas de nullité sans grief*. Na espécie, não comprovaram os autores qualquer dano pela irregularidade na intimação.

3. Foi devidamente prestada a jurisdição pela Corte Regional, ocorrendo, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pelos autores, inexistindo no acórdão impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

4. Não há ilegalidade na aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a oposição sucessiva de dois declaratórios para rediscutir matéria devidamente analisada nos primeiros embargos de declaração, ficando patente o abuso no direito de recorrer, pela interposição de recursos meramente protelatórios.

5. No caso em exame tem-se sentença ilíquida, sem valor certo, onde se determinou a nomeação, posse e exercício dos autores no cargo público de Auditor Fiscal do Trabalho.

6. O Tribunal Regional da 5ª Região, partindo dessa premissa, afastou a aplicação da regra do § 2º do artigo 475 do CPC, decidindo em sintonia com a Súmula n. 490 desta Corte Superior: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1172792 / CE, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12/05/2015, DJe 20/05/15)

Vale frisar, neste ponto, que, tendo o processo ultrapassado a fase de conhecimento, já se encontrando em cumprimento de sentença, a sucumbência do agravante não pode ser atribuída à suposta irregularidade nas intimações.

Quanto à homologação da minuta de acordo apresentada, em detida análise dos autos, verifica-se que o documento juntado somente conta com a assinatura da parte agravada. Desta forma, sem a assinatura de um dos interessados, inviável a homologação. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - TERMO DE ACORDO - OMISSÃO CONSTATADA - INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA UNIÃO NA TRANSAÇÃO - IRREGULARIDADE - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não tendo a decisão embargada apreciada o pedido referente à regularidade do termo de acordo para o pagamento administrativo do reajuste de 28,86%, caracterizada está a omissão objeto do artigo 535 do CPC. 2. A manifestação de vontade de ambas as partes é requisito de validade da transação, que, inclusive quando homologada judicialmente, passa a ser título executivo judicial, nos termos do inciso III do artigo 475-N do CPC. 3. Ausente a assinatura de uma das partes, fica inviabilizada a homologação judicial do termo de acordo. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes." (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1102652 SP 2008/0224124-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002584-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: PEDRO PEREIRA DOS REIS**

**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO



Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0831372-97.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

#### DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002594-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: JOAO DE ARAUJO PADILHA NETO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0713051-74.2012.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou o prosseguimento do feito.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados, bem como, que o Juízo a quo não analisou a planilha por ele elaborada que demonstra o excesso à execução.

**DOS PEDIDOS**

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR**

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a parte Agravante/Executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas permaneceu inerte (fls. 172).

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002573-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LAUDENIR STRIICHER E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS**  
**AGRAVADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0718963.52.2012.8.23.0010, a qual deferiu a adjudicação do bem imóvel descrito na inicial, de propriedade dos Agravantes, e determinou a expedição do respectivo auto de adjudicação e do mandado de entrega ao adjudicante.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes alegam, em suma, que não houve avaliação do imóvel penhorado, nem o recolhimento das custas judiciais por parte dos Exequentes.

Sustentam ainda que não houve intimação para apresentação de impugnação à penhora e que a execução se afigura excessiva.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que seja suspensa a confecção do auto de adjudicação, "ato de penhora de valores sem reduzir a termo e demais atos executórios, bem como para reformar a decisão Agravada, anulando a execução desde a penhora "on line" e dos valores em dinheiro na conta bancária dos agravados e ato de penhora do imóvel sem a devida avaliação, e da decisão que defere confecção do auto de Adjudicação, a fase de cumprimento de sentença".

No mérito, requereram a anulação da decisão recorrida, bem como os atos anteriores e posteriores as penhoras efetivadas sem observância da legislação processual.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que deferiu a adjudicação do bem imóvel é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Ademais, ante a alegação de penhora ocorrida em bem de família, necessário se faz analisar o pleito de forma mais detida, devendo a decisão ser suspensa, até a análise do mérito do presente agravo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002577-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRÁZ ÁVILA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0825268-55.2015.8.23.0010, a qual revogou a liminar anteriormente concedida.

Descontente os agravantes aduzem que o Juiz de piso utilizou como fundamento para sua decisão documentação acostada aos autos por pessoa que não possuía capacidade postulatória.

Asseguram que essa documentação deve ser considerada inexistente, já que carreada aos autos pelo Diretor da APICS, sem qualquer intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, ou seja, sem capacidade postulatória.

Enfatiza que a grade curricular do CFO/PM é aquela publicada por intermédio do PSS e, ela não pode ser alvo de acréscimos, pois o processo licitatório já foi concluído e, esse suplemento pretendido é superior aos 25% (vinte e cinco por cento) autorizados pela Lei nº. 8.666/93.

Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso, revogando a decisão objugada, reativando a liminar anteriormente concedida.

Requer, ainda, a desconsideração do novo PPP e, decorrência de não se prestar aos fins que se destina. É em síntese o relatório. Decido.

Em que pese as argumentações do agravante, entendo que não restou demonstrada a relevância na fundamentação forte o suficiente para o recurso ser recebido na modalidade instrumental.

Isso porque, os agravantes não indicaram o dano em concreto que poderiam sofrer.

Note-se que com ou sem a concessão da medida liminar as aulas do CFO/PM continuarão sendo ministradas e os alunos continuarão percebendo o salário.

Portanto, não vislumbrando no caso concreto que a decisão combatida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o presente recurso deve ser convertido em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Sobre essa situação, confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...]. 3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes. 4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais. 5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma



determinada pelo art. 527, II, do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ART. 437 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se questiona a determinação de retenção do recurso de agravo (art. 522, CPC), que foi interposto contra decisão que determinou a realização de nova perícia técnica para o fim de instruir ação civil pública que visa a reparação de danos ambientais alegadamente provocados pela atividade mineradora da Vale S/A. 2. A utilização do mandamus como meio de impugnação de decisões judiciais, à luz da jurisprudência do STJ, além dos pressupostos da impetração, é cabível quando: (i) não haja recurso adequado à impugnação da decisão judicial; e (ii) a decisão judicial manifestar-se teratológica, por abuso de poder ou ilegalidade. 3. O inciso II do art. 527 do CPC diz que o agravo de instrumento somente não será convertido, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação". E, no caso, a impetrante não consegue demonstrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 4. Primeiro, porque, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, "o alegado retardamento excessivo do processo não é suficiente para afastar a autorização concedida ao juiz de determinar a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, para a formação de seu livre convencimento". 5. Segundo, porque o "juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (art. 131 do CPC), cabendo a ele "determinar as provas necessárias à instrução do processo" (art. 130 do CPC). Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 6. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial" (art. 436, CPC), podendo determinar de ofício a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437, CPC). 7. Os pareceres técnicos juntados aos autos dão a idéia da complexidade da matéria fática em discussão e indicam a necessidade de não haver dúvidas para a formação da convicção do juízo de primeiro grau, por isso que totalmente razoável a determinação de nova perícia. 8. Ausência de direito líquido e certo da impetrante, à míngua de qualquer teratologia na decisão atacada. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 30405 MG 2009/0175424-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Grifo nosso.

Esta Corte já pronunciou este entendimento em outra oportunidade, conforme decisões monocráticas nos feitos: Agravo de Instrumento nº 0000 15 001728-3, Agravo de Instrumento Nº 0000.15.002286-1, Agravo de Instrumento nº 000 15 001551-9 e Agravo de Instrumento n.º 0000.14.001171-9, entre outras.

Ademais, apenas por amor ao debate, o Juiz de primeiro grau, independente da fundamentação do decisor, se utilizou da sua faculdade de rever seu posicionamento em qualquer fase do processo, já que a decisão anterior era de cunho provisório.

É nesse sentido que segue a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - "COMUNIDADE DANDARA" - CONCESSÃO DE LIMINAR - POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, POR CONEXÃO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - AVALIAÇÃO DE NOVO CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUIZ - DECISÃO MANTIDA. - Sem prejuízo não há nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 1º do CPC. -A revogação de decisão concessiva de liminar, pelo magistrado competente, não encontra nenhum impedimento nas normas de regência, independentemente do lastro em tutela de urgência ou de evidência, desde que devidamente fundamentada e abalizada em modificação superveniente dos aspectos que relevam à apuração dos pressupostos contidos na lei. Precedentes do STJ. - O magistrado competente para o julgamento de ações conexas poderá revogar a liminar concedida por outro juízo antes da remessa dos autos, considerando que avaliará substrato material e processual mais amplo do que o sopesado na oportunidade do deferimento. (TJ-MG - AI: 10024095457461006 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2013). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUIZ DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA AGRAVADA REGULARIZADA NOS AUTOS DA Ação PRINCIPAL. LITIGIOSIDADE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Dado seu caráter de provisoriedade é perfeitamente possível ao juiz do processo, em face do conhecimento de situação nova, revogar a liminar de reintegração de posse deferida "initio litis". 2) Não há que se falar em não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela agravada nos autos da ação de reintegração de posse em face de sua representação, pois tal foi devidamente regularizada. 3) A concessão da liminar em ação de reintegração de posse demanda em princípio a prova da posse (mesmo indireta) e seu esbulho, o que não ocorre quando já há prévio litígio a respeito da posse e propriedade dos

bens. (TJ-PR - AI: 6315500 PR 0631550-0, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/01/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 320). Grifo nosso.

Dessa maneira, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do art. 527, II do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.002539-3 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: LUCIMARY MENDES MENEZES**

**ADVOGADO: DR RONILDO BEZERRA DA SILVA**

**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Lucimary Mendes Menezes contra o Ministério Público de Roraima e o Município de Bonfim.

A autora narra que prestou concurso público para o cargo de professor do Município de Bonfim, tendo sido aprovada em segundo lugar.

Sustenta que após a entrega da documentação e avaliação médica exigida, já com data marcada para nomeação e posse, o Ministério Público do Estado de Roraima ajuizou ação civil pública postulando a anulação do certame, em razão de diversas irregularidades apontadas.

Sobreveio liminar, onde a magistrada da Comarca de Bonfim declarou "a nulidade de todas as fases do concurso público previsto no edital n.º 01/2015 do Município de Bonfim."

A autora segue discorrendo sobre a legalidade do concurso público e que a decisão da magistrada é totalmente descabida. Explana sobre o conceito de medida cautelar e antecipação de tutela e pugna, ao final, pela revogação da liminar concedida nos autos da ação civil pública n.º 0800402-34.2015.8.23.0090.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao Município de Bonfim que nomeie e dê posse à requerente, sob pena de multa diária, até o deslinde da presente ação e da ação principal que será intentada visando a declaração da nulidade da ação civil pública.

Requer, também, a concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A medida cautelar não merece prosperar.

A autora utiliza-se da presente medida para ver revogada/modificada decisão proferida por juízo de primeiro grau. No entanto, elegeu meio absolutamente inadequado para tanto.

Se a intenção da autora é ver a decisão que lhe causa prejuízos reformada ou anulada, deveria buscar dentre os recursos e meios de impugnação disponíveis aquele que melhor lhe atendessem, ainda que na qualidade de terceiro interessado, e não fazer uso de ação que, claramente, não se presta como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do STJ:

"CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À ANULAÇÃO DE REGISTRO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA 182/STJ.

I - A discussão versada no recurso especial vinculado, a respeito da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, não apresenta, por si só, nenhuma situação onde se apresentem os requisitos necessários ao cabimento da medida cautelar, máxime no que toca ao periculum in mora.

II - A medida cautelar não é sucedâneo de recurso, in casu, agravo de instrumento contra decisão a ser proferida em pedido de tutela antecipada.

III - Não tendo o agravante atacado os fundamentos apresentados na decisão impugnada se tem de rigor a aplicação, por analogia, da súmula 182/STJ.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg na MC 15.004/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/02/2009, DJe 04/03/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. 'A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade' (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ 3/4/00). 2. A escolha do meio de impugnação da decisão judicial deve ser realizada a partir da natureza jurídica desta, sendo irrelevante a terminologia jurídica utilizada. 3. Contra a decisão do Tribunal de origem que, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, impede a subida do recurso especial, o recurso cabível é o agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do CPC. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na MC: 16397 RJ 2009/0243804-6, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Por fim, ainda que insista no cabimento de medida cautelar, esta deveria ter sido ajuizada perante o juiz de 1.º grau e contar com pedido diverso. Assim, em razão do pedido elaborado pela autora ("revogação da concessão da ordem liminar inaldita altera pars na ação civil pública n.º 0800402-34.2015.8.23.0090"), não é a hipótese de remessa dos autos ao juízo da Comarca de Bonfim.

ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002460-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**PACIENTE: NATALIA BARBOSA ALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de NATÁLIA BARBOSA ALVES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Tráfico de Drigas que, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência de instrução criminal, indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva da paciente, que se encontra denunciada pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, e que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor dos pacientes. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.

Às fls. 21/21-v, a autoridade coatora prestou as devidas informações.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.

Encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001824-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DAVID SOUZA MAIA**

**PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES**  
**ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO**

## DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 138/212) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 132/134), assim ementado:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS, EM CONCURSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE APLICAM AO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta e modus operandi, justifica a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública.
2. Impossibilidade de extensão do benefício concedido a corréu no mesmo processo, quando diferentes as condições pessoais de cada autor.
3. Com o encerramento da instrução, encontra-se superada a alegação por excesso de prazo, nos termos da súmula 52 do STJ.
4. Ordem denegada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 219/222).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).

Pois bem. Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Relator -

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001005-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: G. L. DE S.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN S. BARROSO**

**AGRAVADOS: T. L. L. DE A. E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CÉSAR M. DO NASCIMENTO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, nos autos nº 0811042-79.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios em 42% do salário mínimo mensal, sendo 21% para cada filho/autor/agravado.

O pedido liminar foi indeferido (fls.64/65v).

Informações prestadas (fls. 70).

Contrarrazões apresentadas (fls. 71).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela fixação de alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo, sendo 15% para cada filho (fls. 74/80).

Eis o relato necessário. Decido.

Conforme consulta ao feito, via Projudi, verifico que no dia 18/11/2015 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.** 1.

Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)

Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002585-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGAD: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**AGRAVADO: MARIO BARRETO FONTELES**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> LAIS RAMOS CHRUSCIAK E DR RARISON TATAÍRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832441-67.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002490-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª ALINNE LEITAO NALIN**

**AGRAVADO: NIKOLAS DE ALMEIDA SEMINÁRIO**

**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação Pauliana nº 0806063-40.2015.8.23.0010, que determinou a expedição de ofício ao Registro de Cartório de Imóveis para que a demanda seja anotada na matrícula dos imóveis descritos na petição inicial.

Irresignada, a parte agravante sustenta a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, "vez que na busca de financiamentos rurais, qualquer anotação na matrícula correspondente à área de plantio, faz, com que as instituições financeiras indefiram o pedido" - fl. 18.

Afirma, outrossim, "a existência de pacto comissório, disfarçado de simulação, passível de conhecimento 'ex officio' pelo juiz, ou pelo Tribunal, ocasionando a nulidade dos contratos" (fl. 09), sendo que "o requerido Victor tinha 9 (nove) meses para proceder ao pagamento de sua dívida, no entanto o que se verifica pela leitura do Contrato, bem como da Escritura Pública (...) é que o prazo ali estipulado era para a retrovenda, ou seja, para a recompra do imóvel" - fl. 09.

Aduz, ainda, a ausência dos requisitos que autorizam o manejo da ação pauliana (eventus damni e consilium fraudis).

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para o fim de sobrestar as anotações constantes nas matrículas 57872, 57873 e 58053. No mérito, pede a revogação da decisão combatida para o fim de excluir definitivamente as anotações referidas.

É o breve relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, a parte agravante sustenta que a lesão grave e de difícil reparação consiste na possibilidade de indeferimento de financiamentos rurais, por parte das instituições financeiras, ante a anotação na matrícula correspondente à área de plantio.

Entretanto, depreende-se dos autos a inexistência de prova da suposta lesão, o que impossibilita o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

(...)

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda - Desembargador Relator".

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002596-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI**

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO ALÍPIO FIGUEREDO SILVA**

**ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832475-42.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.

## DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

## DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

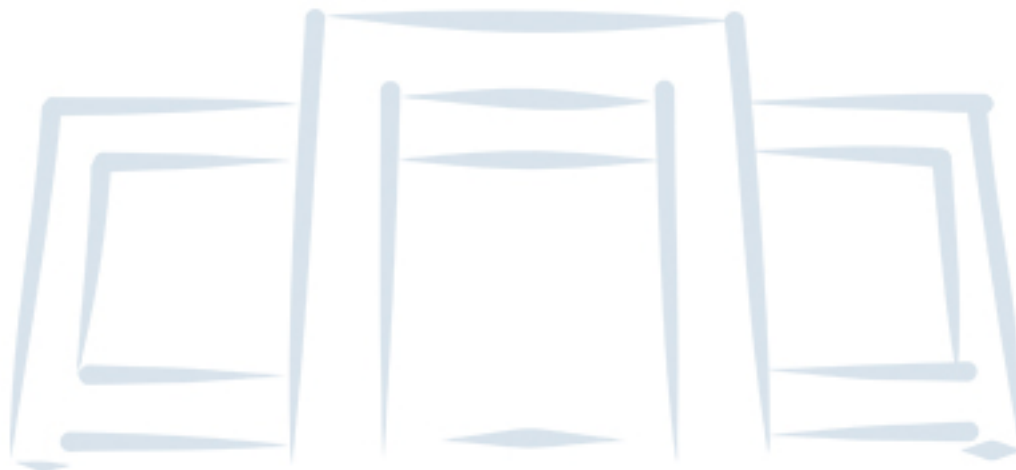
Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**PRESIDÊNCIA****EDITAL N.º 002/2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 1.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juizes de direito mediante critério de merecimento.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**ATOS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 329** - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **MARCELLY GOMES DIAS DE LIMA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 316, de 10.12.2015, publicado no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 330** - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, aprovado em 137º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1967, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

**RESOLVE:**

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, aos Desembargadores abaixo relacionados:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>
1	Elaine Cristina Bianchi
2	Mauro José do Nascimento Campello
3	Ricardo de Aguiar Oliveira
4	Tânia Vasconcelos Dias

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1968, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

**RESOLVE:**

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos abaixo relacionados:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
1	Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
2	Aluizio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima
3	Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual
4	Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal
5	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
6	Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí
7	César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública
8	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaráí
9	Cristovão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível
10	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim
11	Délcio Dias Feu	Juiz de Direito Coordenador da Infância e da Juventude
12	Erasmoo Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto
13	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante
14	Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto
15	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
16	Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto
17	Jefferson Fernandes da Silva	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública (Convocado para atuar na Câmara Única e no Tribunal Pleno)
18	Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual
19	Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
20	Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual
21	Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude
22	Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza Substituta
23	Paulo César Dias Menezes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
24	Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto
25	Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA 1969, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Publicar a escala anual de férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2016, conforme especificações abaixo:

NOME	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Elaine Cristina Bianchi	2013	07/01/2016	05/02/2016
Leonardo Pache de Faria Cupello	2016	22/01/2016	20/02/2016
		04/07/2016	02/08/2016
Mauro José do Nascimento Campello	2014	07/01/2016	05/02/2016
	2015	01/07/2016	30/07/2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1970, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 9.º da Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno, bem como Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2009/2696,

**RESOLVE:**

Publicar a escala anual de férias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2016, conforme especificações abaixo:

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Air Marin Júnior	Juiz Substituto	2015	07/01/2016	05/02/2016
		2016	02/05/2016	31/05/2016
			17/11/2016	16/12/2016
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	2015	07/01/2016	05/02/2016
		2016	11/07/2016	09/08/2016
Aluizio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima	2016	04/04/2016	03/05/2016
			18/07/2016	16/08/2016
Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual	2013 (saldo remanescente)	30/05/2016	17/06/2016
		2013 (saldo remanescente)	28/09/2016	10/10/2016
		2014	16/11/2016	15/12/2016
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	2013 (saldo remanescente)	29/02/2016	04/03/2016



NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	2015	07/01/2016	05/02/2016
		2016	16/11/2016	15/12/2016
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza Substituta	2015	11/01/2016	09/02/2016
		2016	10/02/2016	10/03/2016
			04/07/2016	02/08/2016
Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí	2015	07/01/2016	05/02/2016
			04/07/2016	02/08/2016
		2016	17/11/2016	16/12/2016
César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 2. <sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública	2015	07/01/2016	05/02/2016
			01/07/2016	30/07/2016
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência	2014 (saldo remanescente)	18/01/2016	24/01/2016
		2014	25/01/2016	23/02/2016
		2015	24/02/2016	24/03/2016
			28/03/2016	26/04/2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí	2014 (saldo remanescente)	07/01/2016	01/02/2016
		2015	11/02/2016	11/03/2016
			04/07/2016	02/08/2016
Cristóvão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito titular do 2. <sup>o</sup> Juizado Especial Cível	2014	11/02/2016	11/03/2016
Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	2016	18/01/2016	16/02/2016
			17/02/2016	17/03/2016
Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto	2015	11/02/2016	11/03/2016
		2016	30/05/2016	28/06/2016
			16/11/2016	15/12/2016
Elvo Pigari Júnior	Juiz de Direito titular do 1. <sup>o</sup> Juizado Especial Cível	2012 (saldo remanescente)	07/01/2016	10/01/2016
		2013	11/01/2016	09/02/2016
			02/05/2016	31/05/2016
		2014	01/06/2016	30/06/2016
			01/07/2016	30/07/2016
		2015	01/08/2016	30/08/2016
			31/08/2016	29/09/2016
2016	03/10/2016	01/11/2016		
	20/11/2016	19/12/2016		
Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto	2014 (saldo remanescente)	07/01/2016	19/01/2016
		2014	20/01/2016	18/02/2016
		2015	04/04/2016	03/05/2016
			04/05/2016	02/06/2016
		2016	04/07/2016	02/08/2016
	05/09/2016	04/10/2016		

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Jefferson Fernandes da Silva	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública	2013	06/04/2016	05/05/2016
		2014	05/10/2016	03/11/2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal	2016	07/01/2016	05/02/2016
			08/08/2016	06/09/2016
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto	2015	25/04/2016	24/05/2016
			01/08/2016	30/08/2016
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito titular da 4. <sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual	2014	04/07/2016	02/08/2016
			03/08/2016	01/09/2016
Joana Sarmiento de Matos	Juíza Substituta	2014 (saldo remanescente)	11/01/2016	04/02/2016
		2015	17/11/2016	16/12/2016
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1. <sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	2011	04/07/2016	02/08/2016
Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	2015	11/02/2016	11/03/2016
Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito titular da 1. <sup>a</sup> Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	2014	07/01/2016	05/02/2016
			04/04/2016	03/05/2016
		2015	26/09/2016	25/10/2016
		2013 (saldo remanescente)	07/01/2016	10/01/2016
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3. <sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual		2014	11/01/2016
		11/07/2016		09/08/2016
		2015	05/09/2016	04/10/2016
			20/11/2016	19/12/2016
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1. <sup>o</sup> Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2013	07/01/2016	05/02/2016
		2014	18/04/2016	17/05/2016
			03/10/2016	01/11/2016
Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito titular da 3. <sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual	2014	04/07/2016	02/08/2016
			17/11/2016	16/12/2016
Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da 1. <sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude	2014	11/01/2016	09/02/2016
			01/06/2016	30/06/2016
		2015	07/07/2016	05/08/2016
			12/09/2016	11/10/2016
Paulo César Dias Menezes	Juiz de Direito titular da 2. <sup>a</sup> Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	2014 (saldo remanescente)	07/01/2016	26/01/2016
		2015	04/07/2016	02/08/2016
			03/11/2016	02/12/2016
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	2015	04/07/2016	02/08/2016
			03/11/2016	02/12/2016

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível	2012	11/01/2016	09/02/2016
		2013	11/04/2016	10/05/2016
			11/05/2016	09/06/2016
		2014	10/06/2016	09/07/2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

### PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**N.º 1971** - Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, convocado para atuar na Câmara Única e no Tribunal Pleno, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 07 a 24.01.2016.

**N.º 1972** - Convalidar a designação do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, por ter auxiliado, cumulativamente, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na realização das Audiências de Custódia, no período de 09 a 11.12.2015.

**N.º 1973** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no dia 28.08.2015.

**N.º 1974** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 29.08 a 05.09.2015.

**N.º 1975** - Alterar, no interesse da Administração, das férias do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1976** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.12.2015, do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para participar da Reunião do Comitê Gestor do PJe dos Estados, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 15.12.2015.

**N.º 1977** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 14 a 16.12.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1920, de 23.11.2015, publicada no DJE n.º 5632, de 24.11.2015.

**N.º 1978** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.12.2015, do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para participar da Reunião do Comitê Gestor do PJe dos Estados, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 15.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1979, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

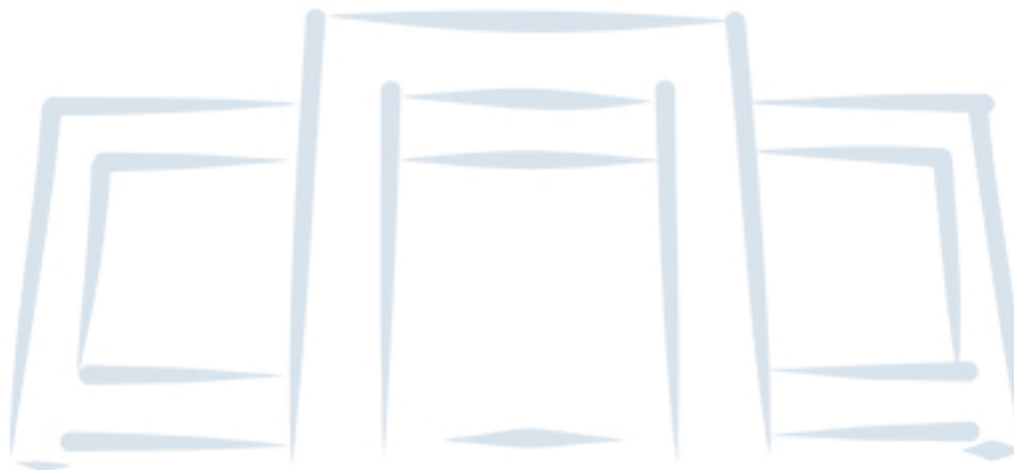
Considerando a Decisão proferida no EXP-13377/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5621, de 07.11.2015,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional ao servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM, passando para o Nível IV, a contar de 22.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 14/12/2015****Presidência****AGIS – EXP 13191/2015****Origem: Secretaria da Câmara Única.****Assunto: Solicita Gratificação de produtividade para servidor da unidade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Câmara Única.

A SOF informou que “o montante mensal previsto na Proposta Orçamentária de 2015 já se encontra comprometido, o que inviabiliza o atendimento do pleito no presente momento. Ante o informado, restam prejudicadas futuras concessões desta natureza, nada obstante, s.m.j., a realização de permutas e a ocorrência de situações excepcionais, a critério da Presidência desta Corte” (mov. 07).

O Secretário Geral manifestou-se (mov. 12) pelo deferimento do pleito, de forma excepcional, em razão da necessidade de um servidor laborando em expediente integral na unidade requisitante, bem como a saída do Técnico Judiciário Jean Daniel de Almeida Santos daquela secretaria, além do quantitativo de servidores estar abaixo do mínimo estabelecido pela portaria n.º 685/2015.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 12) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

**Por essas razões, defiro** o pedido de concessão de gratificação de produtividade a ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 14/12/2015

**Precatório n.º 021/2008**

**Requerente: Marie Rose Roulet Karlen**

**Advogado: Alexander Ladislau Menezes - OAB/RR n.º 226**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2015**

**Requerente: Edgar da Silva Dias**

**Advogado(a): João Junho Lucena Amorim - OAB/RR 967**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.485,84 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em favor do requerente Edgar da Silva Dias, com destaque de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais).

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.935,84 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em favor de Edgar da Silva Dias e na quantia de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor de João Junho Lucena Amorim, ficando desde já o requerente e o advogado intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2015**

**Requerente: Michel Carvalho de Oliveira**

**Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar - OAB/RR 829**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.940,28 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente Michel Carvalho Oliveira, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 105,88 (cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 4.834,40 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) em favor de Michel Carvalho de Oliveira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1863/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de condicionadores de ar****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 129/2015 (para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 106/111, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 47-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 2037/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de 18 exemplares diários do Jornal Folha de Boa Vista****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para contemplar a assinatura de 18 exemplares do Jornal Folha de Boa Vista, ante as justificativas apresentadas à fl. 04.
2. A demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por esta contratação surge em razão da necessidade de prover os servidores, magistrados e desembargadores de informações locais e regionais, além do acompanhamento das publicações diariamente realizadas por esta Corte, principalmente no tocante aos processos licitatórios e contratos. Ressate-se, ainda, para o fato de que o referido jornal é o que apresenta a maior tiragem no Estado e o único de abrangência em todos os municípios roraimenses (fl. 04).
3. Dessa forma, considerando a regularidade da empresa, demonstrada às fls. 17 e 32/33; a declaração de antinepotismo (fl. 12); o Projeto Básico nº 135/2015 (fls. 21/23), aprovado às fls. 28; a informação de que o preço cobrado pela empresa é o mesmo de venda no mercado; a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 30); compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 34/35, e, com fulcro no art. 1º, IV, da Portaria GP nº 738/2012, no item 4.1, "10" do Anexo Único da Resolução nº 57/2014, e art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 36, e autorizo a contratação da **EDITORA BOA VISTA LTDA**, no valor total de R\$11.232,00 (*onze mil, duzentos e trinta e dois reais*), para o fornecimento de 18 (dezoito) exemplares diários (segunda a sábado) do Jornal Folha de Boa Vista, pelo período de 01 (um) ano.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes quanto à contratação.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL*



**Procedimento Administrativo nº 200/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação de serviço de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, aos beneficiários inscritos pelo TJRR****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 879/880, bem como acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 882, acerca das alterações do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial aos magistrados, servidores desta Corte e respectivos dependentes.
2. Considerando o pronunciamento favorável da Contratada quanto à prorrogação contratual (fls. 864/865); a declaração de nepotismo (fl. 866); a disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 878); assim como a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se conclua o procedimento licitatório objeto do PA nº 4.808/2014, apesar de não demonstrada, neste momento, a regularidade da empresa junto às receitas estadual e municipal, somente havendo em relação à receita federal, trabalhista e FGTS (fls. 874/875 e 883); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo, excepcionalmente, a alteração do Contrato nº 056/2010** firmado com a empresa **UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o dia 14 de março de 2016, com possibilidade de rescisão sem ônus para a Contratante, em havendo conclusão do procedimento administrativo que tem por objeto contratação do mesmo serviço, assim como conceder o reajuste com base no INPC, em 10,3308%, apurado no período de novembro/2014 a outubro/2015, elevando o seu valor global para R\$ 2.950.349,29 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil e trezentos e quarenta e nove reais) - prazo de 03 meses, ficando a nova média mensal estimada em R\$ 983.449,76 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), na forma da minuta colacionada à fl. 881, e de acordo com o disposto nos arts. 57, §4º e 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, do instrumento contratual.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, providenciando-se, junto à Contratada, no prazo legal de 05 (cinco) dias, a comprovação de sua regularidade junto às fazendas municipal e estadual, tendo em vista a obrigação assumida de manter, durante todo o período de ajuste, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação inicial - conforme previsto na Cláusula Terceira, "c", sob pena de rescisão e aplicação das penalidades devidas.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3209** - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 07 a 21.01.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 3210** - Designar a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da servidora Maria Lucileide Rocha Barbosa.

**N.º 3211** - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de 09 a 17.12.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3212** - Designar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 03.12.2015 e no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de folga compensatória e férias da titular.

**N.º 3213** - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3214** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 3178, de 11.12.2015, publicada no DJE n.º 5644, de 14.12.2015, que designou a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Execução Orçamentária, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3215** - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, nos períodos de 08 a 17.12.2015 e 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de férias e recesso do titular.

**N.º 3216** - Convalidar a designação da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 02 a 04.12.2015, em virtude de licença do titular.

**N.º 3217** - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 10 a 18.12.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3218** - Designar a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 10 a 18.12.2015 e de 07.01 a 05.02.2016, em virtude de licença da titular.

**N.º 3219** - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 04 a 18.12.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 3220** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 3201, de 11.12.2015, publicada no DJE n.º 5644, de 14.12.2015 que alterou a 2ª etapa das férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.

**N.º 3221** - Conceder à servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 15 a 29.01.2016 e de 03 a 17.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**ERRATAS**

1. Na Portaria n.º 3147, de 10.12.2015, publicada no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, que designou a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de folgas compensatórias da titular,

Onde se lê: “no período de 27 a 30.11.2015”

Leia-se: “nos dias de 27 e 30.11.2015”

2. Na Portaria n.º 2975, de 19.11.2015, publicada no DJE n.º 5630, de 20.11.2015, que aprovou com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Fabiane Sá Marchioro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Oficial de Gabinete de Desembargador	09/01/2016	18/01/2016
			04/07/2016	13/07/2016
			16/11/2016	25/11/2016
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Corregedoria Geral de Justiça - Ouvidoria	Coordenador	09/01/2016	23/01/2016
			24/10/2016	07/11/2016

Leia-se:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Fabiane Sá Marchioro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Oficial de Gabinete de Desembargador	04/07/2016	13/07/2016
			16/11/2016	25/11/2016
			09/01/2017	18/01/2017
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Corregedoria Geral de Justiça - Ouvidoria	Coordenador	24/10/2016	07/11/2016
			09/01/2017	23/01/2017

Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ERRATA**

Na Portaria n.º 09, de 10.12.2015, publicada no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, que designou o **FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 18/2015.**

Onde se lê: "**Portaria nº 009, de 10 de dezembro de 2015.**"

Leia-se: "**Portaria nº 021, de 10 de dezembro de 2015.**"

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015.

**Tatiana Brasil Brandão**

Secretário de Tecnologia da Informação (em exercício)





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

097515-MG-N: 050  
005476-MT-N: 093  
018179-MT-N: 093  
018420-MT-N: 093  
000008-RR-N: 132  
000042-RR-B: 081  
000074-RR-B: 084  
000077-RR-A: 129  
000091-RR-B: 251, 252  
000101-RR-B: 050  
000114-RR-A: 248  
000114-RR-B: 098  
000128-RR-B: 038  
000130-RR-N: 084  
000144-RR-A: 109  
000153-RR-B: 257  
000153-RR-N: 086  
000155-RR-B: 004, 117, 176  
000165-RR-A: 081, 121  
000169-RR-B: 093  
000171-RR-B: 097  
000172-RR-N: 078, 079, 080  
000175-RR-B: 083  
000179-RR-N: 083  
000203-RR-N: 083  
000208-RR-B: 082  
000209-RR-N: 249  
000212-RR-N: 091  
000215-RR-B: 250  
000218-RR-B: 003, 124  
000244-RR-B: 250  
000248-RR-B: 082  
000254-RR-A: 096, 107  
000287-RR-N: 002  
000288-RR-A: 131  
000297-RR-A: 123  
000299-RR-N: 096, 128  
000308-RR-E: 081  
000315-RR-B: 223  
000323-RR-E: 251, 252  
000329-RR-E: 097  
000338-RR-B: 120  
000340-RR-B: 035  
000350-RR-B: 134  
000355-RR-A: 095  
000370-RR-A: 137  
000373-RR-B: 238  
000382-RR-E: 081  
000397-RR-A: 097  
000411-RR-A: 097  
000412-RR-N: 131

000451-RR-N: 129  
000455-RR-E: 123  
000470-RR-A: 122  
000481-RR-N: 140  
000493-RR-N: 081  
000561-RR-N: 082  
000564-RR-N: 130  
000591-RR-N: 251, 252, 253  
000637-RR-N: 247  
000647-RR-N: 082, 253  
000686-RR-N: 225  
000687-RR-N: 084, 097  
000716-RR-N: 117, 136  
000730-RR-N: 023  
000737-RR-N: 050  
000766-RR-N: 093  
000782-RR-N: 094  
000795-RR-N: 226  
000821-RR-N: 133  
000824-RR-N: 097  
000826-RR-N: 082  
000858-RR-N: 050  
000861-RR-N: 248  
000868-RR-N: 081  
000874-RR-N: 097  
000875-RR-N: 120  
000878-RR-N: 097  
000937-RR-N: 248  
000938-RR-N: 248  
000994-RR-N: 123  
001021-RR-N: 225  
001048-RR-N: 138  
001106-RR-N: 098  
001134-RR-N: 135  
001204-RR-N: 009  
001223-RR-N: 109  
001356-RR-N: 176  
001359-RR-N: 127  
001402-RR-N: 077  
001457-RR-N: 132  
014162-RR-N: 116  
311043-SP-N: 093

**Cartório Distribuidor****1ª Vara de Família****Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet****Interdição**

001 - 0019797-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019797-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

### **Liberdade Provisória**

002 - 0019827-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019827-2  
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

## **Vara Crimes Trafico**

### **Liberdade Provisória**

003 - 0019803-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019803-3  
Réu: Ivan Lima Costa  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

004 - 0019775-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019775-3  
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Carta Precatória**

005 - 0019780-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019780-3  
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

006 - 0019539-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019539-3  
Indiciado: N.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

007 - 0019758-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019758-9  
Réu: John Keith Gaskin  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Quebra de Sigilo**

008 - 0019779-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019779-5  
Réu: Euzilene Moraes Reis  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

009 - 0019806-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019806-6  
Réu: Ozelio de Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Inquérito Policial**

010 - 0019759-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019759-7  
Indiciado: R.F.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Inquérito Policial**

011 - 0019805-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019805-8  
Indiciado: J.T.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Inquérito Policial**

012 - 0019760-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019760-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019762-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019762-1  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019763-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019763-9  
Indiciado: T.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019764-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019764-7  
Indiciado: J.T.F.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019773-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019773-8  
Indiciado: W.R.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019774-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019774-6  
Indiciado: E.M.O.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019777-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019777-9  
Indiciado: E.A.Q.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019812-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019812-4  
Indiciado: D.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019814-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019814-0  
Indiciado: I.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

021 - 0019757-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019757-1  
Réu: Gélison Cordeiro Mady  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

022 - 0019745-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019745-6  
Réu: Wennerson Almeida de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019776-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019776-1  
Réu: Rony Oliveira Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

024 - 0019781-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019781-1  
Indiciado: R.H.O.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019788-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019788-6  
Réu: Wemerson de Sousa Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019793-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019793-6  
Réu: Gilmar dos Santos Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

027 - 0019766-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019766-2  
Autor: Antonio Wilson Rodrigues Noia  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

028 - 0019791-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019791-0  
Réu: Marcos Denilson de Matos  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0019533-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019533-6  
Indiciado: J.T.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019742-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019742-3  
Indiciado: P.R.M.H.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019765-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019765-4  
Indiciado: M.J.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019772-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019772-0  
Indiciado: A.S.M.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019813-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019813-2  
Indiciado: C.H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Marcelo Mazur

034 - 0019815-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019815-7  
Indiciado: J.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

035 - 0019789-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019789-4  
Réu: Francimar Damasceno dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Advogado(a): Paula Rafaela Palha de Souza

### Inquérito Policial

036 - 0019783-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019783-7  
Indiciado: P.S.L. e outros.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019787-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019787-8  
Indiciado: L.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019800-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019800-9  
Indiciado: T.S.M.  
Distribuição por Dependência em: 11/12/2015.  
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

### Prisão em Flagrante

039 - 0019160-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019160-8  
Réu: Jhon Elvis Cavalcante Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019206-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019206-9  
Réu: Elizeu Atos Queiroz de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019792-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019792-8  
Réu: Eudes Diogo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

042 - 0019778-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019778-7  
Indiciado: W.A.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0019212-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019212-7  
Réu: Valcleison Soares Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019213-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019213-5  
Réu: Wellison de Jesus Gonçalves  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019256-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019256-4  
Réu: Elisfrancy Souza Lima  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019715-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019715-9  
Réu: Webert Lucas Machado de Melo  
Transferência Realizada em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

047 - 0019255-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019255-6  
Réu: Adriano Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019714-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019714-2  
Réu: Glaucezio Salvador Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

049 - 0008931-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008931-2

Réu: Rodrigo Wdson Miranda do Carmo

Transferência Realizada em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Recurso Inominado

050 - 0007829-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007829-2

Recorrido: Itavida Clube de Seguros

Recorrido: Elivan Marques da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Advogados: Rener Silva Fonseca, Sivirino Pauli, Bruno César Andrade Costa, Diego Lima Pauli

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0019610-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019610-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019613-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019613-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

053 - 0018161-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018161-7

Autor: W.A.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO:

DIA 14/12/2015, ÀS 08:35 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0018085-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018085-8

Infrator: M.A.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0018086-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018086-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0019597-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019597-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0019598-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019598-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0019605-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019605-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0019606-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019606-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0019607-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019607-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0019608-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019608-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0019609-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019609-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0019611-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019611-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0019612-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019612-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019614-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019614-4

Infrator: A.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0019615-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019615-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0019616-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019616-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0019617-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019617-7

Infrator: M.A.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0019618-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019618-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019619-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019619-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0019620-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019620-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0019621-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019621-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0019622-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019622-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



074 - 0019623-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019623-5  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

075 - 0019599-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019599-7  
 Infrator: L.M.T.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019600-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019600-3  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. Coisa Apreendida

077 - 0019604-76.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019604-5  
 Autor: A.N.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Advogado(a): Herick Feijo Mendes

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

078 - 0018352-38.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018352-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0018375-81.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018375-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0018376-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018376-1  
 Autor: Marita Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

081 - 0015417-64.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015417-5  
 Autor: M.C.S. e outros.  
 Réu: E.J.C.C. e outros.  
 Ato OrdinatórioPort001/2015A inventariante manifestar-se acerca da resposta do ofício de fls 322/323.Boa Vista - RR, 11.12.2015  
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

### 1ª Vara de Família

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

082 - 0008277-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008277-8  
 Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.  
 Réu: Joelmar Rocha Cardoso  
 R.H. 1. Intime-se o requerido Joelmar Rocha Cardoso, por seu procurador (OAB/RR 208-B), para que preste conta nos autos do efetivo depósito, conforme pactuado em audiência. 2. Atendida a determinação acima, manifeste-se a parte autora. 3. Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
 Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Procedimento Ordinário

083 - 0038162-53.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.038162-9  
 Autor: Marianey Ines Arenhart Marinho  
 Réu: Diners Club Internacional e outros.  
 Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para retirar os autos em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Diretora de Secretaria. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Márcio Wagner Maurício, José Ribamar Abreu dos Santos, Francisco Alves Noronha

### 2ª Vara de Família

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

084 - 0028411-42.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028411-2  
 Autor: Vanda Lima da Silva e outros.  
 Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva  
 ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 11/12/2015. -2ª Vara de Família. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

085 - 0019738-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019738-1  
 Réu: Janderson Leite de Oliveira

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. COM URGÊNCIA. 1- Cumprido com êxito devolva-se, com nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. 2- Se não cumprido faça concluso. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Liberdade Provisória

086 - 0019457-50.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019457-8  
 Réu: Marco Nogueira Ferreira

Despacho: 1- Vista ao Ministério Público. 2- Após, nova conclusão. Boa Vista, 14/dezembro/2015. Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Vara.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Petição

087 - 0018031-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018031-2  
 Autor: Valdemar da Costa Pinheiro  
 Réu: Waney Raimundo Vieira Filho

Despacho: 1- Republique-se constando que a não manifestação da parte no prazo de 48 horas ensejará à extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono. 2- Intime-se a parte pessoalmente, constando a advertência do item 1. 3- decorrido o prazo certifique e faça conclusos. Boa Vista, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

088 - 0013424-35.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.013424-4  
 Réu: Roberto Rizzo Patiño  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0113880-51.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.113880-7

Réu: Raimundo Nonato Aguiar  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2016 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0133398-90.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.133398-4  
 Réu: Valerio Damasio da Silva  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0119807-95.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.119807-4  
 Réu: Wanderlei da Silva Cruz  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

092 - 0158561-38.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158561-5  
 Réu: Davi Alves do Nascimento  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0168551-53.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168551-4  
 Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.  
 Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Celson Reis de Oliveira, Thiago Stuchi Reis de Oliveiros, Willian Douglas Salles Alves dos Santos, José Rogério de Sales, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Thiago Stuchi Reis de Oliveiros

094 - 0001745-18.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001745-1  
 Réu: Alcelir Reis de Moraes e outros.  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

095 - 0013989-47.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013989-5  
 Réu: Francisco das Chagas Rodrigues de Sa  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Advogado(a): Tyrone José Pereira

096 - 0006252-56.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006252-5  
 Réu: N.P.A. e outros.  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

097 - 0002248-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002248-5  
 Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Renata Oliveira de Carvalho, Vivian Santos Witt, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Thiago Soares Teixeira

098 - 0006071-21.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006071-7  
 Indiciado: R.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2016 às 09:00 horas.  
 Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

099 - 0003964-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003964-4  
 Réu: Evaldo Eduardo da Costa  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008628-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008628-7  
 Réu: Tarllysson Avelino Saraiva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2016 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011387-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011387-5  
 Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2016 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014521-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014521-6  
 Réu: Icaro Luan Pinto Garcia  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

103 - 0014252-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014252-8

Réu: Jamille Costa Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014487-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014487-0

Réu: André Azevedo e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017956-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017956-1

Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0018942-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018942-0

Réu: Generson Soares Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0019186-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019186-3

Réu: José Carlos de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/01/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

108 - 0019451-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019451-1

Réu: Jose Agnaldo Rodrigues e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

109 - 0003176-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003176-2

Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica para Alegações Finais.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Gleiciane Ferraz de Souza

Levino

110 - 0013791-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013791-6

Indiciado: J.P.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014445-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014445-8

Indiciado: M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014446-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014446-6

Indiciado: A.L.B.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014522-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014522-4

Indiciado: J.M.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0016924-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016924-0

Indiciado: A.N.P.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0019062-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019062-6

Indiciado: E.D.A.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

116 - 0019067-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019067-5

Réu: Rafael Gomes de Abreu

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Maria Aparecida Correia

### Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0015001-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015001-5

Réu: Thiago Harrisson Trindade Bezerra e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

118 - 0000555-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000555-5

Indiciado: W.B.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0009402-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009402-1

Réu: Alexandre Correa Mesquita

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005171-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005171-4

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

121 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/02/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

122 - 0003651-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003651-4

Réu: Clyde Lloyd King e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Cecilia Smith Lorenzom

123 - 0013742-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013742-9

Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius

Guareschi

### Ação Penal

124 - 0004076-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004076-6

Réu: Deivisson Carvalho de Souza e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

125 - 0005274-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005274-6

Réu: Keullen Sarmento da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

126 - 0019397-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019397-6

Indiciado: A.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

127 - 0017932-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017932-2

Réu: Glaiquiete Lima de Souza

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA

18/12/2015.

Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima



**1ª Criminal Residual**

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

**Ação Penal**

128 - 0013460-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013460-8

Réu: Janice Melo dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

129 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.

**PUBLICAÇÃO:** Intimação dos advogados Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 077-A e Roberto Guedes de Amorim Filho, OAB/RR 451, pela derradeira vez, para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

130 - 0219261-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219261-5

Réu: Quemerson Gonzaga da Silva

**PUBLICAÇÃO:** Intimação do advogado Francisco Salismar Oliveira de Souza, OAB/RR 564, para se manifestar acerca das testemunhas comuns, as quais o MPE desistiu, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

131 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: M.R.A. e outros.

Audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia 24/02/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

132 - 0000843-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000843-9

Réu: E.S.O. e outros.

**PUBLICAÇÃO:** Intimação das advogadas Izabela do Vale Matias, OAB/RR 1457 e Dizanete Matias, OAB/RR nº 08, para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Izabela do Vale Matias

133 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: D.S.G. e outros.

**PUBLICAÇÃO:** Intimação do causídico Fábio Luiz de Araújo Silva, OAB/RR 821, para que informe a seu cliente e seja informado sobre a abertura de novo prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento da pena de multa, conforme despacho de fl. 443.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

134 - 0012614-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012614-4

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.

Audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia 02/02/2016 às 09:05 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

**Ação Penal - Sumário**

135 - 0017964-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017964-5

Autor: Atalecia Carneiro Dias

Réu: Lili Peixeiro

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da querelante para que, por meio do seu causídico, requeira o que entender de direito.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Héber Augusto Nakauth dos Santos

**Ação Penal**

136 - 0007167-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007167-7

Réu: Plácido dos Santos Martins

Ciente da apresentação da petição de fls. 92/94, na qual a defesa pleiteia a revogação da prisão decretada às fls. 91.

A defesa aduz que o acusado reside no referido endereço e que seu genitor que é uma pessoa idosa possui problemas com lapsos de memória, tendo juntado aos autos declaração de residência, comprovante de energia elétrica e fotos da residência (cf. fls. 95/98). Concordo com os argumentos da defesa e restabeleço a liberdade provisória do acusado Plácido dos Santos Martins.

O advogado se comprometeu em apresentar o acusado em Cartório para ser citado, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após a apresentação de resposta à acusação e designação de audiência, ouvirei o pai do acusado, sr. Antônio Martins Gomes, como testemunha do juízo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

**Ação Penal**

137 - 0020017-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020017-0

Réu: Cicero Marcondes Nogueira Marques

Ato Ordinatório: Intimação da advogada do réu CÍCERO MARCONDES NOGUEIRA MARQUES, Dra. Elisama Castriciano Nogueira Marques, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/02/2015 às 09 horas que realizar-se-á no Fórum Criminal, AV. Cabo PM José Maria Tabira de Alencar Macedo-Quadra 09-Zona 12-S/Nº-Bairro Caraná.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

**Ação Penal**

138 - 0004043-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004043-6

Réu: Igor de Lima Teixeira

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Ilaine Pagliarini, e o o Advogado Dr. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS OAB 1048. representando o autor do fato. Nesta audiência o autor do fato informou que os danos decorrentes do acidente foram objeto de ação cível no Juizado especial, onde foi feito acordo, já tendo inclusive quitado o valor. Assim, foi oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, Suspensão Condicional do Processo, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois



anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoány Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Prisão em Flagrante

139 - 0019403-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019403-2

Réu: Bruno Monteiro Barbosa

(...)Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

140 - 0104956-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104956-6

Réu: Marlon Gomes Silva

Despacho: Vista à Defesa do réu para fins do art. 422 do CPP. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

141 - 0000801-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000801-9

Réu: Ronan Soares Alves

(...)Ao final, o Conselho Popular condenou o réu RONNAN SOARES ALVES pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido(...)em sua modalidade tentada, condenando às penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II ambos do Código Penal(...)Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à fixação da pena(...)fixando-a DEFINITIVAMENTE em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime INICIALMENTE FECHADO, conforme art. 33, § 2º "a" do CPB.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0182302-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182302-2

Réu: Marildo Mota Magalhães

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0013116-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013116-1

Réu: Eudes de Souza Oliveira

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado EUDES DE SOUZA OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007251-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007251-9

Réu: Ramon Campos Nogueira

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado RAMON CAMPOS NOGUEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos, III e IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu, pois as razões mantiveram-se inalteradas até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

145 - 0011596-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011596-1

Indiciado: J.C.C.

Por tal motivo, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

146 - 0000330-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000330-7

Réu: Pedro Evangelista Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003941-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003941-4  
Réu: Eliomar Barros Soares  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

148 - 0003447-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003447-6  
Réu: Jefferson Pereira de Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018773-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.018773-8  
Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000125-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000125-9  
Réu: João de Melo Tavares  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014263-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014263-2  
Réu: Fabio Gomes da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0020618-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020618-9  
Réu: Altemar Gomes Alves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0001224-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001224-7  
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001289-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001289-0  
Réu: Amazonas Inacio Thiago da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002391-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002391-3  
Réu: Erlison Almeida Bezerra  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007035-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007035-1  
Réu: Wanderson Souza Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011909-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011909-1  
Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014280-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014280-4  
Réu: Wederson Moreira de Almeida  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015010-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015010-4  
Réu: Diosnei Rodrigues Freire  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0019648-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019648-7  
Réu: Dionilson Rego Alves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019723-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019723-8  
Réu: Fabricio Silva Castro  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006144-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006144-0  
Réu: Jamilton Santos da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007200-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007200-9  
Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007865-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007865-9  
Réu: Ernandes Coelho Sobral  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009115-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009115-7  
Réu: Adalberto Rafael Rangel  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009123-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009123-1  
Réu: Jason dos Santos Pinheiro  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0009124-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009124-9  
Réu: Janildo da Silva Mariano  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0009157-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009157-9  
Réu: José Carlos Aquino de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009262-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009262-7  
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

(..) Por todo o exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c/c art. 65, III, "d", do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015543-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015543-2  
Réu: Sandervando Negreiros Trindade  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016403-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016403-8  
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0017978-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017978-8  
Réu: Francisco Batista da Silva Neto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000626-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000626-9  
Réu: Gledson dos Santos Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000633-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000633-5  
Réu: Ivandro dos Santos Araujo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000690-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000690-5  
Réu: Janilson da Silva Mariano  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009203-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009203-8  
Réu: Oséias Matos Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 08:30 horas.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Julliane Bento Ribeiro Andrade

177 - 0010473-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010473-4  
Réu: Admilson Santos da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011275-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011275-2  
Réu: Bruno Silva de Lima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011310-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011310-7  
Réu: Thiago Lima Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

180 - 0015082-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015082-3  
Indiciado: V.S.S.  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 09:45 horas. Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015955-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015955-0  
Indiciado: F.V.A.  
Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 10:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008952-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008952-4  
Indiciado: V.S.S.  
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0012629-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012629-2  
Indiciado: B.D.M.R.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012632-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012632-6  
Indiciado: A.A.C.S.F.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0014469-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014469-1  
Indiciado: L.M.B.  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015514-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015514-3  
Indiciado: L.A.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0018851-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018851-6  
Indiciado: J.O.B.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001593-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001593-0  
Indiciado: F.S.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011900-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011900-5  
Indiciado: H.A.L.  
Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011907-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011907-0  
Indiciado: J.D.S.F.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011915-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011915-3  
Indiciado: I.A.S.  
Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011916-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011916-1  
Indiciado: Z.S.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011918-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011918-7  
Indiciado: B.S.P.  
Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011937-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011937-7  
Indiciado: P.S.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012052-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012052-4  
Indiciado: G.Q.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0012132-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012132-4  
Indiciado: I.N.S.  
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012134-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012134-0  
Indiciado: F.J.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0012166-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012166-2  
Indiciado: L.F.R.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013116-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013116-6



Indiciado: W.L.P.  
Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013122-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013122-4  
Indiciado: R.O.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013248-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013248-7  
Indiciado: O.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013257-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013257-8  
Indiciado: A.P.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013260-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013260-2  
Indiciado: V.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0014151-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014151-2  
Indiciado: K.R.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014281-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014281-7  
Indiciado: M.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014361-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014361-7  
Indiciado: I.C.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/02/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014373-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014373-2  
Indiciado: E.C.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014374-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014374-0  
Indiciado: J.A.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014377-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014377-3  
Indiciado: R.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014395-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014395-5  
Indiciado: P.O.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014416-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014416-9  
Indiciado: R.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014417-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014417-7  
Indiciado: I.P.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015622-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015622-1  
Indiciado: N.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015661-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015661-9  
Indiciado: F.V.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0016905-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016905-9  
Indiciado: J.L.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016962-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016962-0  
Indiciado: M.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0011193-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011193-0  
Réu: A.W.R.N.

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente (fl. 25), bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000180-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000180-7  
Réu: Renato da Silva Teixeira

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se unicamente a requerente; antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatar a parte, no número constante dos autos, visando obter dados atuais de seu endereço e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004741-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004741-2  
Réu: Agleidson da Costa Melo

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela



Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004885-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004885-7

Réu: Kennedy David da Silva Andrade

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos pela Defensoria Pública em assistência à requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Ressalve-se, por fim, que a oitiva da requerente poderá ser designada, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado pela Defensoria Pública em sua assistência (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação da requerente (fl. 17), bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008035-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008035-5

Réu: Douglas do Nascimento Peixoto

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

222 - 0004785-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004785-9

Réu: F.T.R.N.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaíne Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

### Ação Penal - Sumário

223 - 0005655-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005655-0

Réu: Emerson Onofre

Em sendo assim, com o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido para interromper a medida protetiva de suspensão do direito de visitas do acusado aos filhos, no período de 17/12/2015 a 05/01/2016, sob a responsabilidade dos tios Waldemiro Onofre Junior e Ivanete Joana Onofre. Intime-se a vítima, a DPE, a Advogada do acusado via DJE e o MP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

224 - 0000906-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000906-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR DIEGO DANIEL DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, letra "f", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romário Silva Correia

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 56), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 14 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Cláudeide Rodrigues Bevoló

226 - 0009682-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009682-3

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Embora o réu não tenha se manifestado acerca de sua Defesa, conforme mandado e certidão de fls. 105/106, intime-se o advogado constituído à fl. 30, para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Boa Vista, 14/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

### Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, esclarecendo-se que a medida de afastamento do requerido do lar é em face da filha JUCYCARLA, vítima/requerente, e demais filho/a(s) desta, neto/a(s) daquela, etc., bem como, extensivamente a todos os familiares, TODAS AS DEMAIS MEDIDAS PROIBITIVAS, de aproximação, de contato e de frequentação de lugares por qualquer daqueles, frequentados, restando PREJUDICADO o pedido alusivo à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, em face das medidas proibitivas aplicadas, ora confirmadas, devendo as questões de direito de família ser apresentadas/resolvidas em ação e

juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor do agressor em face de sua companheira (Izabel), deverá esta buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda e regime de visitação, tão somente quanto ao filho adolescente Jucimar JR., se necessário, no juízo adequado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), pois que, também, se encontra beneficiado das medidas protetivas ora confirmadas, na qualidade de familiar, haja vista que as referidas medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal contra o agressor. Se necessário, deverá a requerente, ainda, buscar o auxílio da Defensoria Pública para tratar de tais questões. Advirto as partes que deverão cumprir integralmente as medidas protetivas aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação, em dando causa a requerente, no caso de quebra, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, sem prejuízo de outras medidas, em dando causa o requerido, no caso de descumprimento. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados das vítimas (tanto os da requerente Jucycarla e, extensivamente, sua genitora, Izabel), indicados às fls. 64-v/65, procedendo-se, antes, porém, tentativa de chamamento destas para comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0014857-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014857-7

Réu: Cosmo Pereira da Silva\_

Não havendo apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado em estabelecimento penitenciário, onde se encontra recolhido, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juízo para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017411-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017411-0

Réu: Andre de Sousa Sampaio

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, substituindo-se, tão somente, a medida de suspensão de visitas à filha menor em comum por medida de RESTRIÇÃO de visitas àquela, que deverão ser intermediadas/mediadas pela genitora do agressor (Onédia), pela irmã daquele (Nelsan) e, ainda, pela atual companheira do requerido (Luciana), haja vista as considerações por ocasião de oitiva preliminar e as lançadas no relatório do estudo de caso realizado, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da LMP, bem como RESTAM INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para trato da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo tais questões ser apresentadas/deslinhadas em ação e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se cautelas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações em

torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, até à solução definitiva dessas questões, na forma acima, devendo procurar, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017496-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017496-1

Autor: Juliana Crys Bentes de Oliveira

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços das partes, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0020320-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020320-8

Réu: Jurandy de Lima Salustiano Filho

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos



termos das informações prestadas pela Defensoria Pública em assistência à requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação da DPE, de fl. 29, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000534-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000534-5

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência do juízo, ante a alegada inexistência de violência de gênero em face de ausência de convívio marital atual, e de ausência de provas e de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de endereços e os chamamentos das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000542-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000542-8

Réu: J.F.N.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excluindo-se, tão somente, a medida de restrição de visitas à filha, em face das considerações lançadas no relatório do estudo de caso realizado, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da LMP, bem como MANTENHO INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido à filha, por parentes

ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não occasiona novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de endereços e os chamamentos das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003218-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003218-2

Réu: Marcelo Ribeiro dos Santos

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas quanto aos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação aos filhos menores, que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, máxime se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que na presente via de medida protetiva de urgência não compartila o trato visando o deslinde da questão, devendo ser apresentada no juízo e em ação apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as demais questões pendentes, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação quanto às filhas menores em comum, os alimentos etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos mandados de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003405-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003405-5

Réu: Ismael Soares de Almeida

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem

à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se cautelas outras que ainda se fizerem necessárias, quanto às restrições de visitas, e no caso de estas, eventualmente, virem a ocorrer, de modo que a dinâmica das relações em torno das crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, até à solução definitiva dessas questões pelo juízo da causa, devendo procurar, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de endereços e os chamamentos das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008052-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008052-0

Autor: Wendel Ribeiro dos Santos

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus endereços e realização de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008380-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008380-5

Réu: Cristian Marcelo Weber

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Com o comparecimento da requerente, encaminhe-se esta para audiência preliminar, fora de pauta. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009135-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009135-2

Réu: Pedro Acordi Militao

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência de violência de gênero; insuficiência e/ou fragilidade de provas e de requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria nesta sede, de plano não carreados, e inadequação da presente via de medidas protetivas de urgência, que não comporta dilação para trato visando o deslinde da questão, devendo esta ser apresentada/tratada em juízo e ação apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda definitiva, regime de visitação e alimentos quanto às filhas menores em comum, bem como as demais questões patrimoniais, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante, ou, ainda, na ação em que já se trata do direito de visitação do requerido à prole - N.º 0821875-25.2015.8.23.0010, informada nos autos), haja vista que as medidas vigorarão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/s) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Todavia, que em face da situação de violência doméstica perpetrada contra a requerente, e com vistas, mesmo, a garantir sua integridade física, moral e psicológica, nos termos recomendados da lei em aplicação no juízo ADVIRTO ÀS PARTES para que, até à referida solução das questões acima, adotem cautelas outras que ainda se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido à dependente menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a requerente (ocasionando a quebra), ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, sem prejuízo de outras medidas/sanções, em dando causa o requerido (em ocasionando o descumprimento). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG, em face da declarada hipossuficiência financeira do requerido. Anote-se a constituição do patrono, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, dando conhecimento da presente decisão, para juntada aos autos da ação N.º 0821875-25.2015.8.23.0010, em trâmite naquele juízo envolvendo as partes, haja vista a manutenção das medidas protetivas aplicadas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em



juulgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): José Wilian Silveira Domingues

239 - 0009258-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009258-2

Réu: Ronald Ávila Lira

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes da expedição dos atos de intimação, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços e tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010428-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010428-8

Réu: Flavio Lopes Cordeiro

Vista ao MP, em face do relatório do estudo de caso apresentado. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013479-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013479-8

Réu: Genesis Pires da Silva

Pelo exposto, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como a EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013705-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013705-6

Réu: Rossely Narx dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido,

mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015002-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015002-6

Autor: Auricelia Silva Araujo

Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; antes da expedição dos atos de intimação a estas, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos seus endereços e tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015730-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015730-2

Réu: Sidney Souza da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes da expedição dos atos de intimação, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços e tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015762-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015762-5

Réu: Iramar do o de Sena

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEU FILHO UNILATERAL, COM

RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU FILHO ACIMA REFERIDO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU FIHO;Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas à separação, se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019256-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019256-4

Réu: Elisfrancy Souza Lima

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo a requerente buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas aos filhos, como guarda, regime de visitação e alimentos, etc. no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação,



certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

247 - 0019221-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019221-8

Réu: Ranicy Pantoja de Araújo

(..) Pelo exposto, com fundamento nos art. 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, DEFIRO o pedido para reduzir o valor da fiança arbitrada para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo todas as demais condições impostas na decisão de fls. 73/74, que concedeu liberdade provisória a RANICY PANTOJA DE ARAÚJO. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, devendo o custodiado se posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, assinando o Termo de Compromisso. Cientifique-se o Ministério Público e o patrono do requerente, via DJE. Juntem-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste Juízo em nome das partes, e cumpram-se todos os demais encargos determinados na decisão de fls. 73/74. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Turma Recursal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Olene Inácio de Matos

### Agravo de Instrumento

248 - 0007824-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007824-3

Agravado: Lucas Barbosa de Carvalho

Agravado: o Estado de Roraima e outros.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurisdicional que pretendia garantir a inclusão do agravante nas demais fases do concurso público para o cargo de Juiz de Direito deste Estado.

Nego seguimento.

O art. 4º da Lei n.º 12.153/2009 permite a interposição do recurso de agravo unicamente das decisões prevista no art. 3º da mesma Lei: "que deferirem medidas cautelares no curso do processo, de ofício, ou mediante requerimento de uma das partes".

A decisão objurgada, como se observa, indeferiu o pedido por não observar verossimilhança da alegação.

Assim, o manejo do presente recurso não encontra previsão legal que o sustente e permita o conhecimento.

Nego, pois, SEGUIMENTO AO AGRAVO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, já que manifestamente inadmissível.

Intime-se. Arquivem-se.

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Relator

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

### Turma Recursal

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Olene Inácio de Matos

### Agravo de Instrumento

249 - 0007831-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007831-8

Agravado: Roberto Teixeira Briglia Júnior e outros.

Agravado: Município de Boa Vista

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a tutela antecipada.

O art. 3º e 4º da Lei n.º 12.153/2009 admite o recurso em tela de decisões que deferem/concedem providências cautelares e antecipatórias.

Não é o caso, como decidido.

Nego, pois, o requerimento do recurso.

Custas pelos Agravantes.

Baixas de estilo.

Intime-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Juiz Recursal  
Advogado(a): Samuel Weber Braz

### Recurso Inominado

250 - 0007800-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007800-3

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Khallida Lucena de Barros

Vistos.

Ao Magistrado condutor do acórdão objugado.

Boa Vista, 27/11/2015.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Recursal  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa

251 - 0005609-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

INCLUA-SE EM PAUTA.

BOA VISTA/RR, 11/12/2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
JUIZ RELATOR  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

252 - 0005618-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

INCLUA-SE EM PAUTA.

BOA VISTA/RR, 11/12/2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

JUIZ RELATOR

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

INCLUA-SE EM PAUTA.

BOA VISTA/RR, 11/12/2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

JUIZ RELATOR

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luis Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Terciane de Souza Silva

### Apreensão em Flagrante

254 - 0018188-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018188-0

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de dezembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0018189-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018189-8

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de dezembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

256 - 0019566-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019566-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e

julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Luciana Silva Callegário

### Execução de Alimentos

257 - 0003025-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003025-1

Executado: J.P.O.S. e outros.

Executado: P.S.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

006412-AM-N: 001

119910-RJ-N: 001

000245-RR-B: 001

000369-RR-A: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Sandro Araújo de Magalhães

### Procedimento Ordinário

001 - 0012330-75.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012330-8

Autor: Jose Erinaldo de Oliveira

Réu: Banco Itau S/a e outros.

Ao executado para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Rafael Barroso Fontelles, Edson Prado Barros

002 - 0000861-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000861-0

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos ao inss.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves



## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

016213-PA-N: 005  
000358-RR-B: 005  
000637-RR-N: 005  
000739-RR-N: 005  
000799-RR-N: 006

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Tutela/curat. Remo. Disp

001 - 0006185-41.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.006185-7  
Autor: I.S.  
Réu: D.S.S.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000534-47.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000534-6  
Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 10:01 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 0000441-50.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000441-1  
Réu: Josué Cunha Delmira  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000539-35.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000539-2  
Indiciado: H.S. e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

005 - 0000281-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000281-1

Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

006 - 0000498-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000498-4

Réu: Raimundo Gomes Ferreira

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000118-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000118-5

Infrator: C.C.S.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

003900-AM-N: 004  
006286-AM-N: 004  
000210-RR-N: 007  
000297-RR-N: 008  
000330-RR-B: 004  
000369-RR-A: 006  
000473-RR-N: 007  
000787-RR-N: 007  
150513-SP-N: 010

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Inquérito Policial

001 - 0000685-25.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000685-7

Indiciado: R.I.B.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Civil Coletiva

002 - 0000095-19.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000095-4  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis  
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 240.  
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos à Execução

003 - 0000279-04.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000279-9  
Autor: Inss  
Réu: João Pereira Lacerda  
DECISÃO

Certificada a tempestividade (fls. 208) e sendo a recorrente autarquia federal que goza dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública, incluída a isenção de custas processuais, recebo o recurso de fls. 202/207 em seu duplo efeito.  
Intime-se para as contrarrazões.  
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Consignação em Pagamento

004 - 0008670-89.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.008670-6  
Autor: Maria Lidelba Braz de Oliveira  
Réu: Banco do Brasil S/a  
DESPACHO

Certificada a intempestividade (fls. 200), deixo de receber o recurso de fls. 189/196.  
Transcorrido o prazo, sem recolhimento das custas processuais pelo sentenciado, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).  
Após, archive-se.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Paulo Rodrigues de Arruda, Annie Mara Arruda de Sá e Brito, Jaime Guzzo Junior

### Inventário

005 - 0009640-55.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009640-6  
Autor: Elizangela Santos Monteiro  
DESPACHO

Certifique-se a implementação da citação prevista no Art. 999 do CPC.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

006 - 0000671-80.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000671-6  
Autor: Maria Felicino da Silva  
Réu: Inss  
DESPACHO

O feito alcançou seu desiderato, com a ciência da implantação do benefício previdenciário pela parte Autora (fls. 115), de modo que determino o arquivamento dos autos.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000583-71.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000583-9  
Réu: Judite Wanderley da Costa e outros.  
DESPACHO

Intime-se a Inventariante, para ciência da petição de fls. 41/48, bem como para manifestar-se nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de ser removida do encargo de Inventariante, ante a desídia manifestada nos autos.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues, Gioberto de Matos Júnior

### Inventário

008 - 0007395-42.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.007395-3  
Autor: Raimundo do Nascimento Rufino  
Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.  
DESPACHO

Intime-se a Inventariante, para informar o estado dos processos em face da CERR e do IPERR.

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

### Guarda

009 - 0000508-03.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000508-0  
Autor: D.L.R. e outros.  
Réu: F.W.R.L.  
DESPACHO

Vista à DPE, para informar o interesse no prosseguimento do feito, diante da inércia da coautora Daniella Rodrigues, regularmente intimada (fls. 103).

Rorainópolis (RR), 11 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Carta Precatória**

010 - 0000312-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000312-8

Réu: Jocivaldo do Nascimento Lopes

PUBLICAÇÃO: Intimação do réu, para comparecer em Cartório para o cumprimento do SURSIS processual.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

**Vara Criminal**

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Masato Kojima****Paulo André de Campos Trindade****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Inquérito Policial**

011 - 0001383-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001383-7

Indiciado: C.F.S.

Trata-se de autos de inquerito policial n 81/11 instaurado contra Cleide Ferreira da Silva, para apurar conduta do art. 149 do Código Penal e art. 14 da Lei n 10826/03. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do inquerito (fl. 63V). Acolho parecer ministerial e determino o arquivamento do inquerito policial n 81/2011, para que surta os devidos fins de direito. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 14/12/2105. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000673-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000673-3

Indiciado: M.S.B.

Trata-se dos autos do inquerito policial n 091/2015, instaurado para apurar a conduta do art. 180, §3º do Código Penal, tendo como acusado Marcos da Silva Bezerra. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito, porque já oferecida denuncia em 18/08/2015 (fl. 80). Acolho manifestação ministerial e determino o arquivamento deste inquerito policial, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R. I. Em 14/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

013 - 0010411-33.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010411-9

Réu: Lourival Ferreira de Lima

Trata-se de denuncia oferecida pelo Ministério Público contra Lourival Ferreira de Lima, pela prática, em tese, da conduta do art. 213, c/c art. 214, art. 244 e art. 226, II, todos do Código Penal, c/c art. 9º da Lei n 8072/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial requer a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, juntando copia da certidão de óbito (fl. 11). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Lourival Ferreira de Lima nos termos do art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 14/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0001165-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001165-8

Indiciado: O.S.S.

Trata-se de autos do inquerito policial n 14/2011, instaurado contra Oziel dos Santos Silva, para apurar a conduta do art. 121 do Código Penal. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do inquerito, por não vislumbrar tipicidade. Acolho manifestação ministerial e determino o arquivamento do inquerito policial n 14/2011 para que produza os devidos fins juridicos. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 14/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000695-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000695-5

Indiciado: A.

Trata-se dos autos do inquerito policial n 16/2011, instaurado para

apurar a conduta do art. 171 do Código Penal contra pessoa a ser identificada. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial requereu o arquivamento do inquerito (fl. 44). Acolho parecer ministerial e determino o arquivamento do inquerito policial n. 16/2011, para que produza os devidos fins de direito. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 14/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Masato Kojima****Paulo André de Campos Trindade****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Boletim Ocorrê. Circunst.**

016 - 0000613-38.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000613-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão. Audiência Preliminar designada para o dia 14/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000639-36.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000639-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000651-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000651-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000653-20.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000653-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

**Habilitação Para Adoção**

020 - 0000627-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000627-2

Autor: O.M.S. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 14/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Masato Kojima****Paulo André de Campos Trindade****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Boletim Ocorrê. Circunst.**

021 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público Estadual ofereceu Representação contra DHÔNATHA SILVA OLIVEIRA e PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, conhecido como "PAULINHO", e ISMAEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificados e individualizados nos autos do processo em epigrafe, por ato infracional correspondente ao delito disposto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, por fato ocorrido entre



no dia 12/06/2012.

2. Narra a Representação que no dia 12 de junho de 2012, por volta das 11h40min, na BR-174, próximo à Pedreira, na Vila Martins Pereira, nesta Comarca, os representados, agindo de forma livre e consciente, subtraíram para si, um chapéu preto, uma calça jeans, um tênis ALL STAR, uma barraca, uma faca de cabo branco, bens esses de propriedade de Raquel Dias da Silva. Restou apurado que o representado Ismael da Conceição da Silva, utilizando uma barra de ferro, rompeu o cadeado utilizado para trancar a porta dos fundos da residência. Após romper o cadeado, os representados entraram na residência da vítima e de lá subtraíram os bens móveis supracitados e, em seguida, pegaram carona numa caminhonete até o Km 500 e de lá seguiram até a cidade de Caracaraí, de carona com um caminhoneiro. De Caracaraí, resolveram seguir até a cidade de Iracema, onde os representados tentaram subtrair uma motocicleta, momento em que foram apreendidos, exceto o representado Paulo Ricardo, que empreendeu fuga.

3. Recebimento da representação (fls.20).

4. Citações (fls.29, 31 e 37).

5. Oitiva dos representados P. R. A. S. e D. S. O. (fls.61 e 91).

6. Defesa Prévia dos representados Ismael Conceição da Silva e Dhônatha Silva Oliveira (fls.94), refutando os termos da representação, o que provará no decorrer da instrução.

7. Depoimento da testemunha Rivelino Guedelha Pinheiro (fls.142) e informante Raquel Dias da Silva (fls.143).

8. Desmembramento do processo em relação ao representado I. C. S. (fls.126),

9. Estudo de Caso (fls.149/150 e 151/152).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.155/171), que sustenta concretizada a materialidade do ato infracional equivalente a furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e em concurso de pessoas. A autoria delitiva tem também como certa em decorrência do conjunto e contexto dos fatos que se amolda à confissão dos representados, informações da vítima e prova testemunhal. Ao final, requer a condenação dos representados Dhônatha Silva Oliveira e Paulo Ricardo Alexandrino dos Santos às sanções dos atos infracionais equivalentes do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, e seja aplicada a medida de internação (ECA, art. 122, III, c/c obrigação de reparação do dano patrimonial).

11. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.172/183), aduzindo ausência de tipicidade material pela insignificância, cujo princípio há de ser aplicado ao caso concreto, para ser decretada absolvição de ambos os representados. Enfatiza que superada a tese anterior, seja excluída a qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração da coisa pela ausência de laudo pericial, prescindível à materialidade. Afasta, também, a qualificadora de concurso de pessoas, porque não há provas a sustentar essa pretensão ministerial. Suscita que a medida de internação não se amolda ao caso, devendo ser afastada e aplicada medida de proteção e orientação. Ao final, requer seja julgada improcedente a pretensão socioeducativa, bem como seja rejeitado o pedido de internação ou, subsidiariamente, a aplicação de outra medida em meio aberto.

12. Certidões de antecedentes dos menores (fls.185/189 e 190/193).

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Trata-se de Representação, na qual o Ministério Público imputa aos adolescentes DHÔNATHA SILVA OLIVEIRA e PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, conhecido como "PAULINHO", a prática do ato infracional correspondente ao delito disposto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

15. O feito foi instaurado para apurar a ocorrência do ato infracional equiparado ao delito inserto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal furto qualificado.

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (I) IV concurso de duas ou mais pessoas;"

16. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si

ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente."

17. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

18. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

19. Afasto a tese de ausência de atipicidade material, porque entendo inaplicável o princípio da insignificância. A subtração de um chapéu preto, uma calça jeans, um tênis ALL STAR, uma barraca e uma faca de cabo branco não podem ser considerados bens de valor irrisório.

20. A materialidade está comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos por meio do Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 024/12 (fls.06/07), Termos de entrega dos adolescentes (fls.08/09), Boletim de Ocorrência nº 1115/2012 (fls.15), Relatório de Ocorrência Policial ROP nº 2012274 (fls.16), aliados às declarações da vítima e confissão dos representados. No que tange à autoria, o conjunto e contexto dos fatos se amoldam aos termos da confissão dos representados que confirmaram ter subtraído bens móveis do interior da residência da vítima.

21. Desse modo, o fato imputado aos representados é típico, porque houve a subtração de coisas alheias móveis; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque os Autores do ato infracional possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

22. Análise as qualificadoras imputadas aos representados. A qualificadora do inciso IV (concurso de agentes), inafastável. Os furtos foram praticados com a participação de ambos os representados, conforme confissão. Entretanto, a qualificadora do crime de furto do inciso I (destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa) deixa vestígio (crime não transeunte), o que, exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, mormente nos casos de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo. A realização de forma indireta somente será possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar tiver se tornado impróprio ou não puderem ser constatados pelos peritos - e somente nessas situações, o Tribunal admite que a comprovação da qualificadora seja suprida por prova testemunhal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário, o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP. Agravo regimental desprovido." (g.n).

(AgRg no Resp 1342214 / MT - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0186080-0 Relator(a): Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) - Órgão Julgador: T6 SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Publicação/Fonte: 07/11/2013).

23. Destarte, não tendo sido realizada perícia e não tendo sido demonstrada a impossibilidade de fazê-la, não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, pelo que, então, afasto a incidência da qualificadora do inciso I do art. 155 do Código Penal.

24. Ante o exposto, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do ato infracional, entendo prosperar parcialmente a pretensão punitiva estatal, para reconhecer a prática de ato infracional análogo à conduta tipificada no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelos representados DHÔNATHA SILVA OLIVEIRA e PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, conhecido como "PAULINHO", e aplique-lhes a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de seis (6) meses, por meio do CAPES, desta cidade, com fulcro no art. 112, IV, e art. 118, do ECA, c/c a obrigatoriedade de matrícula escolar em estabelecimento de ensino, c/c prestação de serviços à comunidade, junto ao Corpo de Bombeiros, pelo período de três (03) meses, por oito (8) horas semanais, em dias alternados, por serem as mais adequadas e tendentes à reeducação e ressocialização dos adolescentes.

25. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 112 que, verificada a prática de ato infracional, poderão ser impostas medidas socioeducativas e que, na escolha das aplicáveis, deve levar-se em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

26. No que concerne a essa questão, o Magistrado não pode deixar de analisar as circunstâncias relativas ao infrator, que é pessoa em desenvolvimento. Há que se ressaltar que se trata de adolescente



jovem, imaturo e inconsequente em relação aos seus atos, sendo o primeiro ato infracional que praticou, não detendo antecedentes que o desabone. Outro elemento que deve ser considerado no momento da aplicação da medida socioeducativa diz respeito aos elementos socioambientais em que o adolescente está inserido. Revela o conjunto probatório carreado aos autos que os adolescentes infratores não tiveram a devida atenção de suas respectivas famílias, motivada pela desestruturação do lar, o que acarretou e tem acarretado prejuízos às suas formações. Destarte, entendo apropriadas as medidas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e frequência a estabelecimento de ensino, sendo esta intervenção. Ademais, a medida de liberdade assistida possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade, além de permitir a escolarização e a profissionalização, bem como a sua inserção no mercado de trabalho. Entendo, ainda, que a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade será de suma importância no processo de ressocialização e reeducação do adolescente, o qual será devidamente acompanhado pela equipe interdisciplinar. De igual modo, tenho como imprescindível frequência escolar.

27. Oficie-se ao: a) CAPES desta cidade, para que efetuem orientação à família do menor infrator, especialmente por meio de seus genitores, intimando-os a comparecerem a esses órgãos, apresentando relatório bimensal a este Juízo; b) ao Corpo de Bombeiros para que acolha os adolescentes à prestação de serviços, apresentando, ao final, frequência dos respectivos adolescentes; c) ao estabelecimento de ensino para que efetue a matrícula de cada um dos adolescentes, apresentando, bimestralmente, frequência e aproveitamento, individualizada.

28. Advirta-se os adolescentes que o descumprimento de quaisquer das medidas socioeducativas acima mencionadas poderá ensejar sua conversão em medida socioeducativa de internação pelo prazo máximo de três (3) meses, nos termos do art. 122, III e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

29. Determino a intimação pessoal dos adolescentes infratores e de seus respectivos responsáveis legais, devendo manifestarem se desejam ou não recorrerem dos termos desta decisão. Conste a advertência de que o descumprimento injustificado da medida poderá ensejar a internação temporária do adolescente, nos termos do art. 122, do ECA.

30. Determino, ainda, a intimação da douta Defesa do adolescente.

31. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público.

32. Transitado em julgado, designe-se audiência admonitória.

33. Custas isentas, nos termos do disposto no art. 141, § 2º, do ECA.

34. P.R.I.

Rorainópolis, 14 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000550-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

#### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000613-96.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000613-2

Réu: Evandro Soares da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0000218-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000218-0

Réu: Gilmar Chaves Nogueira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 002

000187-RR-N: 005

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Habeas Corpus

001 - 0000249-52.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000249-8

Réu: Domingos de Souza Santos e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

002 - 0000910-94.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.000910-3

Réu: Dorginaldo Pereira Magalhães

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

003 - 0002008-46.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.002008-9

Réu: Marcos Davyd Santos Negreiros

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no SISTEMA. Dispense a intimação do MP e da DPE, porque esta tem, por fim, somente a movimentação do Sistema. Após, archive-se, com a baixa necessária no Siscom. AA, 01/12/2015. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002592-79.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002592-0

Réu: Tercinaldo da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002783-90.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002783-3

Réu: Regivaldo Araújo dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): José Milton Freitas  
 006 - 0002849-70.2007.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.07.002849-2  
 Réu: Gumercindo Cordeiro da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

007 - 0000251-22.2002.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.02.000251-4  
 Réu: Domingos de Souza Santos e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000887-51.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.000887-3  
 Réu: Francisco de Souza Pereira  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

009 - 0000487-71.2002.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.02.000487-4  
 Réu: José Almir Oliveira de Moraes  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001713-09.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001713-5  
 Réu: Sansão Xiriana  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 007  
 000585-RR-N: 007  
 000799-RR-N: 007  
 000839-RR-N: 007  
 000986-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000609-07.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000609-1  
 Indiciado: J.A.C.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

002 - 0000610-89.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000610-9  
 Autor: Mario Rodrigues.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000605-67.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000605-9  
 Réu: José Adailton da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Malmegrim Magri**

#### Guarda

004 - 0001277-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001277-1

Autor: M.S.C.C.

Réu: F.C.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS, ajuizada por MARIA SUSANA DE CONCEIÇÃO CARMO em face de FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES.

O Requerido, citado por edital, contestou o feito por negativa geral às fls. 36.

O Ministério Público Estadual pugnou pelo julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso II, do CPC, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questões meramente de direito (art. 330, inciso I).

DA GUARDA

Compulsando os autos, verifica-se que desde a separação no ano de 2008, a guarda de fato da criança encontra-se com a Requerente.

O Requerido, citado por edital, contestou o feito por negativa geral.

Nota-se que a Requerente reside no Município de Pacaraima e o Requerido na cidade de Manaus/AM, o que impossibilita, a meu ver, a guarda compartilhada da criança.

Nunca é demais lembrar que, por mais definitiva que seja a Guarda, ela sempre poderá ser alterada, servindo o procedimento para regularização de uma situação de fato.

Não há óbice para o deferimento do pedido inicial, pois preservados os interesses da criança, que desde o ano de 2008 está sob a guarda de fato de sua genitora.

DOS ALIMENTOS

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, mantenho o valor arbitrado liminarmente, qual seja, 30%(trinta por cento) do salário mínimo.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a guarda da criança K. DA C. A. fique com sua genitora, bem como para determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados na conta informada às fls. 04/05.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor da Requerente.

Intime-se o requerido por edital.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público Estadual, à DPE/PACARAIMA e à Defensoria designada para defender os interesses do Requerido (vista pessoal).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Malmegrim Magri**

### Petição

005 - 0000606-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000606-7

Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima  
DESPACHO Ao MP, com urgência. Pacaraima/RR, 10/12/15. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Malmegrim Magri**

### Ação Penal

006 - 0003103-49.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003103-5

Réu: Marcos Denilson de Matos  
D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz deixou de informar qual o regime inicial para cumprimento da pena estabelecida ao Réu obrigado a cumprir.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato não houve especificação sobre qual o regime inicial para cumprimento da pena estabelecida.

Dessa maneira, o Réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, em razão do já exposto na r. Sentença.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para incluir na r. Sentença de fls. 198/199, que Réu deverá cumprir em regime inicialmente fechado.

Publique-se.

Intime-se o Réu pessoalmente da presente Decisão, juntamente com ao

r. Sentença.

Ciência ao MPE e a DPE

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 14:30 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

008 - 0000158-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000158-9

Réu: Gregorio Araújo Blanco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000025-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000025-7

Réu: Juscelino Ribeiro do Nascimento

D E C I S Ã O

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação por ser tempestiva.

II. Intime-se o Apelante (Defensoria Pública Estadual), para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas Razões Recursais.

III. Após, intímem-se o apelado (Ministério Público Estadual), para que, querendo, apresentem suas Contrarrazões Recursais, também no prazo de 08 (oito) dias.

IV. Por fim, após apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

V. Cumpra-se.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000315-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000315-0

Réu: Oziel da Silva Lima

D E C I S Ã O

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação por ser tempestiva.

II. Intime-se o Apelante (Defensoria Pública Estadual), para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas Razões Recursais.

III. Após, intímem-se o apelado (Ministério Público Estadual), para que, querendo, apresentem suas Contrarrazões Recursais, também no prazo de 08 (oito) dias.

IV. Por fim, após apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

V. Cumpra-se.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.



ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
011 - 0000149-20.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000149-8  
Réu: Israel dos Santos Oliveira  
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva formulado por ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese excesso de prazo na formação da culpa, sem que tenha para isso contribuído. Requer, ainda, seja concedida liberdade provisória por não estarem presentes os requisitos do artigo 312, do CPP (fl. 91).

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fl. 91).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 14/04/2015.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Requerente alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão de liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Verifica-se, também que a instrução criminal chegou ao seu fim, estando os autos em fase de apresentação de alegações finais por memoriais. Nesse sentido vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. FINDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUMENTO SUPERADO. SÚMULA Nº 52 DO STJ ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Encontrando-se o feito em fase de alegações finais, considera-se finda a instrução criminal e superado o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa; 2. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 2992994 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 08/05/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2013).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.05.2010. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONDENADA EM 1º. GRAU EM OUTRO PROCESSO POR

TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07; a Carta Magna (art. 5º., XLIII da CF/88) prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo a base constitucional dos dispositivos constantes das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos, conforme reiterados precedentes desta Turma Julgadora. 3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a condenação em 1º. Grau da paciente em outro processo por tráfico, sendo evidente a necessidade da custódia para evitar a reiteração criminosa. 4. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 5. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 189826 AP 2010/0205417-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2011).

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de Liberdade Provisória, bem como o pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva, vez que, com o fim da instrução criminal, supera-se a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, do Requerente ISRAEL DOS SANTOS OLIVEIRA.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Ciência ao MPE que deverá apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ciência à DPE que também deverá apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000604-82.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000604-2  
Réu: Mario Rodrigues.  
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 06/12/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls. 36/37), onde a Autoridade Judicial, competente para deliberar acerca da liberdade do flagranteado, converteu o flagrante em prisão preventiva.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, mantendo a prisão preventiva do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.



Após, archive-se com as cautelas legais.

esta comarca

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Malmegrim Magri**

### Autorização Judicial

013 - 0000602-15.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000602-6

Autor: C.P.P.

**S E N T E N Ç A**

CRISTIANE PEREIRA PAES, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo no local denominado "ICE BAR" a se realizar nos dias 04 e 05 de dezembro de 2015.

O Ministério Público, à fl. 04, manifestou-se para que a Requerente junta-se aos autos Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento, bem como outros itens.

Intimada, a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifica-se que o Autor não atendeu ao prazo determinado em Portaria deste Juízo, qual seja, antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do evento.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:  
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim**

Não foi possível estabelecer uma conexão com

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 14/12/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0834560-64.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** M.C.da.S.**Defensora Pública:** OAB 153B-RR – ERNESTO HALT**Requerido(a):** G.M.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: GEZIEL MORAIS SIQUEIRA**, brasileiro, casado, oleiro, filho de Raimundo Pessoa Siqueira e de Maria Sousa de Moraes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0812980-75.2015.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Maria Nilce da Silva Soares****Promovido(a): Raimundo Nonato da Silva Matos**O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Raimundo Nonato da Silva Matos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Nilce da Silva Soares**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o

disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, independente dos demais cumprimentos, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se demonstrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o MP recusam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Lílian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0812601-71.2014.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: Ministério Público Estadual de Roraima**  
**Requeridos: Almiro Rodrigues da Silva e outros**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição dos requeridos, submetendo-so a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Almiro Rodrigues da Silva, Antônio Timóteo Macuxi, Benedito Carmo Sobrinho, Domingos Neves França, Gonçala Pereira de Carvalho, José Brasil Barros, Nair Pereira da Silva e Nilson de Souza Cabral**, declarando-os **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Em relação à Ideusuite Paulino de Siqueira, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC, em razão do óbito desta. De, de acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeio aos incapazes os curadores conforme tabela abaixo:

Incapaz	Curador
Almiro Rodrigues da Silva	Maury Dengue Malhada
Antônio Timóteo Macuxi	Lucia Maria Guimarães dos Santos
Benedito Carmo Sobrinho	Tamiris Mendes Almeida
Domingos Neves França	Maria Helena Rufino de Azevedo
Gonçala Pereira de Carvalho	Francisca Edna Felix de Araújo
José Brasil Barros	Luiz Carlos de Souza Araújo
Nair Pereira da Silva	Maurício Alves Nascimento
Nilson de Souza Cabral	Leila Maria Holanda de Magalhães

Os curadores nomeados não poderão, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverão, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento dos incapazes. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se os curadores para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após Trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0706975-97.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**

**Promovente:** Roneide de Lima e Lima

**Promovido:** Valdeir do Nascimento Lima

O MM. JUIZ DE DIREITO DR. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃO E INTERDITOS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: VALDEIR DO NASCIMENTO LIMA**, brasileiro, filho de Antonio Ferreira Lima e de Maria Rodrigues do Nascimento Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **24/02/2016, às 09h00min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **onze** dias de **dezembro** de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm (analista processual), o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 14/12/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 20 DIAS)

**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**

Proc. nº 0720574-40.2012.8.23.0010

Ação: **MONITÓRIA**

Requerente: **DEEP.TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA**

Requerido: **CONSTRUTORA FAL LTDA.**

**Finalidade:** CITAÇÃO da parte requerida **CONSTRUTORA FAL LTDA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2015.

Thiago Marques Lopes  
Por Ordem do MM. Juiz

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente do dia 14 de dezembro de 2015.

**Portaria nº 07/2015/GAB/3ª Vara Cível Residual - RETIFICAÇÃO**

O **DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito respondendo por esta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 30, de 25/06/2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 08:00h do dia 29/06/2015 até as 08:00h do dia 30/06/2015, das 18:00h até as 08:00h dos dias 30/06/2015 até 03/07/2015 e das 18:00h do dia 03/07/2015 às 08:00 do dia 06/07/2015.

- **Shyrley Ferraz Meira**, Analista Judiciária, matrícula 3011078;
- **Luciano Sanguanini**, Técnico Judiciário, matrícula 3010710;
- **Lumark g. Farias Alves Maia**, Técnico Judiciário, mat. 3011631.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 3ª Vara Cível Residual fique aberto no dia 19/12/2015, no período das 09h às 12h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 98404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. As audiências de custódia serão realizadas no dia 19 de dezembro do corrente ano, no horário de 9h às 12h.

Art. 5º. **Oficie-se** ao MP, DPE e autoridade policial de PLANTÃO, bem como à OAB.

Art. 6º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.15.000689-7**  
**Vítima: MÔNICA VALÉRIA FERREIRA LIMA**  
**Réu: DAVID DE SOUSA ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MÔNICA VALÉRIA FERREIRA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, cm consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL c DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013674-7**

**Vítima: AURIANA REGIA PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA**

**Réu: ADRIANO FORLIN**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANO FORLIN** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, í, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado.(…) . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013626-7**

**Vítima: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FREITAS**

**Réu: GENÉSIO VIEIRA DUARTE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FREITAS** e **GENÉSIO VIEIRA DUARTE** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos «,” que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão de fls. 08/10, c consoante deliberação em audiência, na forma do Termo de fl. 71, cujas medidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004882-7**

**Vítima: RAFAELA DE JESUS PEREIRA PINHEIRO**

**Réu: MARIA DO SOCORO e RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR) por parte da requerente, a teor das informações coligidas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006641-2**

**Vítima: JACKELINE HENRIQUE SERRÃO**

**Réu: JOAB MACIEL DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JACKELINE HENRIQUE SERRÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgências. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009141-3**

**Vítima: FLORECI PINHEIRO DA COSTA**

**Réu: HERCULES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HERCULES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES. DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas projetivas c, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004324-2**

**Vítima: EUDILAINNY AURORA CARVALHO DO CARMO**

**Réu: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EUDILAINNY AURORA CARVALHO DO CARMO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão de Revisão da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002275-3**

**Vítima: MARIA EUDES PEREIRA ARAÚJO**

**Réu: WALDINAR ARAÚJO DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA EUDES PEREIRA ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES. DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas c, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004769-3**  
**Vítima: FLAVIANA MELO ROSAS DE OLIVEIRA**  
**Réu: RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, REJEITO as preliminares de ausência de provas e de requisitos cautelares à concessão liminar das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, í, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar, por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que na presente via de medida protetiva de urgência não compartilha o trato visando o desluzido da questão. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008408-7**

**Vítima: PRISCILIA BALABAZANY DE ALMEIDA**

**Réu: CLEUDISON DOS REIS PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **CLEUDISON DOS REIS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)" "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgências. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000534-8**

**Vítima: ROSANNY SILVA DOS SANTOS**

**Réu: STANIL DA SILVA MACEDO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSANNY SILVA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.015633-3**  
**Vítima: JANETE DE SOUSA NUNES**  
**Réu: AURELIO CARLOS ARAÚJO LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AURELIO CARLOS ARAÚJO LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: DESCLASSIFICAR o delito de dano qualificado previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I do CP para o delito de dano simples previsto no artigo 163, caput, do CP e, nos termos dos artigos 167, do CP c/c 38 do CPP e 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação penal e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AURÉLIO CARLOS ARAÚJO LIMA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima e ABSOLVE-LO dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º, e 330, ambos do CP, c/c art. 7º, incisos I, da Lei n.º 11.340/06.(...) . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004712-3**

**Vítima: DENISE FREDERICO**

**Réu: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **DENISE FREDERICO** e **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, cm face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE tf OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007276-9**

**Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE SOUZA**

**Réu: EVILÁSIO MACIEL BENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVILÁSIO MACIEL BENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008399-8**

**Vítima: EMANUELLY KAREN DA SILVA MASTRANGELO**

**Réu: GIACOMO PASCUAL MASTRANGELO RODRIGUEZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GIACOMO PASCUAL MASTRANGELO RODRIGUEZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito da família, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.214881-5**  
**Vítima: ANA PAULA DOS SANTOS FARIAS**  
**Réu: THIAGO AFONSO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA PAULA DOS SANTOS FARIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015770-1**

**Vítima: JOICEMEIRE MARTINS**

**AUTOR: JACKSON DA SILVA BRAGA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOICEMEIRE MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em consonância com a manifestação do Ministério Pública atuante no juízo, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (...) Cumpra-se . Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 14/12/2015

**COMUNICADO N.º 02/15 - TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**

A Presidência da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos senhores magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, procuradores, advogados, demais profissionais do direito e público em geral, que em razão da indisponibilidade da sala do Pleno no dia 18.12.2015, tendo em vista a realização de sessão extraordinária da Câmara Única, a sessão desta Turma Recursal agendada para a mesma data realizar-se-á na sala de sessões deste Colegiado, localizada no anexo do Fórum, evitando-se prejuízo às partes.





**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 12/12/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS**

Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**CITAÇÃO DE: EVERTON DE OLIVEIRA MAIA**, brasileiro, convivente, cozinheiro, RG 1253530-3 SSP/AM, CPF 602.909.512-91, filho de Francisco de Araújo Maia e Deuzinar de Oliveira Maia, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 623,27, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de junho a agosto de 2013, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.13.016180-4 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **L. S. DOS S. M.**, representada por **M. DO S. DOS S. M.** e executada **EVERTON DE OLIVEIRA MAIA**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 12 de dezembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca correm os Autos de Guarda n.º 0800710-23.2014.8.23.0020, tendo como requerida ELOIDE FERREIRA DE MORAIS DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, dados civis e endereço ignorados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de citação/intimação, para que a mesma tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à Audiência Una designada para o dia 16/03/2016, às 09h00min, na Comarca de Caracarái, RR. E para que chegue ao conhecimento da Requerida expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 14/12/2015.

**WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**

Diretor de Secretaria em exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14DEZ15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 1123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30NOV15, conforme o Processo nº 947/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 09DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1124, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 30NOV a 02DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1125, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 30NOV a 14DEZ15, conforme o Processo nº 069/2014 – PA/PGJ, de 14NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1126, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 30NOV a 14DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 1336 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor de Comunicação Social, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 11DEZ15, sem pernoite, para acompanhar o Promotor de Justiça em entrevista que será concedida a TV Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 11DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 750/15 – DA, de 11 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 1337 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 18DEZ15, conforme Processo nº 949/15 – SAP/DRH/MPRR, de 10/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 1338 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 949/15 – SAP/DRH/MPRR, de 10/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 1339 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas no período de 16 a 18DEZ15, conforme Processo nº 953/15 – SAP/DRH/MPRR, de 11/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1340 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 15JAN16, conforme Processo nº 953/15 – SAP/DRH/MPRR, de 11/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1341 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Jaime de Brito Tavares	02	-	14/12 a 15/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 423 - DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Comunicação do Resultado do Exame Médico – Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima.

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 03DEZ2015 a 31JAN2016 – 60 (sessenta) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 256 – DRH, de 30JUL15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5557, de 31JUL15, conforme Processo nº 588/2015 – DRH, de 28JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 424 - DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar no dia 03DEZ2015, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 382 – DRH, de 11NOV15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5624, de 12NOV2015, conforme Processo nº 814/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 29OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 425 - DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 11DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 614/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 9912337902, o qual tem por objeto a prestação de serviços e vendas de produtos.

**OBJETO:** Prorrogação ao contrato nº 9912337902, o qual tem por objeto a prestação da ECT, de serviços e vendas de produtos.

**CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

**PRAZO:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, de 02 de novembro de 2015 até 01 de novembro de 2016.

**VALOR:** O valor global deste contrato é de **R\$ 32.356,80 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104322, Elementos de Despesa 339039, Subelemento 52, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 30 de outubro de 2015.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 059/2015 – PROCESSO Nº 457/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 059/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 457/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 013/15.

**OBJETO:** Aquisição de materiais elétricos, telefônicos, hidráulicos, ferramentas e equipamentos diversos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**CONTRATADA:** ARCA COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ n.º 22.770.326/0001-30.

**VALOR:** O valor global deste contrato é de **R\$ 10.354,26 (dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104.322, Elementos de Despesa 449052 e 339030, Subelementos 26/23 e 2/8, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 27 de outubro de 2015

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2015 – PROCESSO Nº 253/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 061/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 253/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 005/15.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (dispenser de toalha papel) e fornecimento de material de higiene (toalha de papel interfolhada).

**CONTRATADA:** M. L. P. COSTA - EPP, CNPJ n.º 07.217.926/0001-82.

**VALOR:** O valor global deste contrato é de **R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104.322, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 22, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 17 de novembro de 2015

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 207/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 207/2015 – DA.

**OBJETO:** O reequilíbrio do valor unitário da carga de gás GLP (botija de 13 kg), de forma parcelada, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** SOCIEDADE FOGÁS - LTDA, CNPJ nº. 04.563.672/0012-19.

**VALOR:** O valor estimado para o presente termo aditivo, perfaz a importância de **R\$ 3.111,00 (três mil, cento e onze reais)**.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104322, Elementos de Despesa 339030, Subelemento 04, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 16 de novembro de 2015.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2015 – SRP**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº **17/2015** – Processo Administrativo nº 569/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **LOTES (1 e 2)** e **ITENS (6 a 13)**, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, para atender às necessidades do MPRR.

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS	VALORES GLOBAIS DOS ITENS (MELHOR LANCE/PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 e 2)	-	-	-	Frustrado
2 (itens 3 a 5)	-	-	-	Frustrado
ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	VALOR GLOBAL DO ITEM (MELHOR LANCE/PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
6	-	-	-	Frustrado
7	-	-	-	Deserto
8	-	-	-	Deserto
9	-	-	-	Frustrado
10	-	-	-	Frustrado



11				
12				
13				

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº018/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR  
EM INQUÉRITO CIVIL Nº018/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº018/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº018/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto apurar potencial ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº3241, de 03.08.2012 que trata de licenciamento ambiental.

Boa Vista/RR, 01 de Dezembro de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 14/12/2015

**EDITAL 338**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ALMÉRIO MOTA PEREIRA NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

